



# BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPrensa Nacional de Moçambique, E.P.

## AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

.....

**Governo da Província de Nampula**

## DESPACHO

Um grupo de cidadãos, em representação da Associação das Mulheres da Igreja dos 12 Apóstolos de África em Moçambique – Ovucula

OHAWA, requereu ao Governo da Província o seu reconhecimento como pessoa jurídica, juntando ao pedido os estatutos de constituição.

Apreciados os documentos entregues, verifica-se que se trata de uma associação que prossegue fins lícitos, determinados e legalmente possíveis, cujo acto de constituição e os estatutos da mesma cumprem o escopo e os requisitos exigidos por lei, nada obstando o seu reconhecimento.

Nestes termos de acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 5 da Lei n.º 8/91, de 18 de Julho e artigo 2 do Decreto n.º 21/91, de 3 de Outubro, vai reconhecida como pessoa jurídica a Associação das Mulheres da Igreja dos 12 Apóstolos de África em Moçambique – Ovucula OHAWA.

Nampula, 3 de Maio de 2012. — O Governador, *Felismino Ernesto Tocoli*.

## ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

### **Associação das Mulheres da Igreja dos 12 Apóstolos de África em Mocambique – Ovucula Ohawa**

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia trinta e um de Julho de dois mil e doze, foi matriculada, na Conservatória dos Registos de Nampula, sob o número 100314363, uma associação denominada Associação das Mulheres da Igreja dos 12 Apóstolos de África em Moçambique – Ovucula Ohawa, a cargo do Conservador Macassute Lenço, técnico superior dos registos e notariado N1, constituída entre os membros Célia Estrela do Castelo de Sousa, nacionalidade moçambicana, natural de Nampula, nascida em quatro de Setembro de mil e novecentos e sessenta e oito, portador do Bilhete de Identidade n.º 030100595173S emitido pelo Arquivo de Identificação de Nampula aos dezasseis de Setembro de dois mil e dez, residente no Bairro de Muatala quarteirão nove U barra C, Nicolene, casa número trinta e seis, Francisca Raúl Salimo, nacionalidade moçambicana, natural de Nampula, nascida em doze de Maio de mil e novecentos e sessenta e três, portador do Bilhete de Identidade n.º 030092072E emitido pelo Arquivo de Identificação de Nampula aos cinco de Fevereiro de dois mil e oito, residente

no Bairro de Mutauanha, quarteirão dois U barra C B número vinte e seis, Olinda Sebastião Magaia, nacionalidade moçambicana, natural de Marracuene-sede, nascida em doze de Junho de mil e novecentos e sessenta e quatro, portador do Bilhete de Identidade n.º 030217212L emitido pelo Arquivo de Identificação de Nampula aos vinte e dois de Junho de dois mil e cinco, residente no Bairro de Muhala-expansão quarteirão F U barra C, Vinte e Cinco de Junho número novecentos e vinte, Dina Luísa Pastola, de nacionalidade moçambicana natural de Nampula nascida em trinta e um de Janeiro de mil e novecentos e sessenta e cinco, portador do Bilhete de Identidade n.º 030182553k emitido pelo Arquivo de Identificação de Nampula aos trinta e um de Agosto de dois mil e nove, residente no Bairro de Carrupeia quarteirão cinco U barra C Três de Fevereiro, casa n.º cento e catorze, Maria Lucinda Paulo, nacionalidade moçambicana, natural de Namapa-Erati, nascida em vinte e um de Março de mil e novecentos e quarenta e seis, portadora do Bilhete de Identidade n.º 030101287461F emitido pelo Arquivo de Identificação de Nampula aos vinte e sete de Junho de dois mil e onze, residente no Bairro de Muhala-Expansão quarteirão três U barra C vinte e cinco de Junho casa número quarenta, Felizarda Amisse trigo, nacionalidade moçambicana, natural de Ituculo-Sede Monapo,

nascida em dez de Março de mil e novecentos e sessenta e sete, portadora do Bilhete de Identidade n.º 030255142E, emitido pelo Arquivo de Identificação de Nampula aos quinze de Outubro de dois mil e cinco, residente no bairro de Namutequeliua quarteirão dois U barra C, Marien NGooaBJ casa número sete, Maria da Conceição, nacionalidade moçambicana, natural de Nametil-Nampula nascida em nove de Dezembro de mil e novecentos e sessenta e dois, portadora de Passaporte n.º 011774 emitido aos dois de Outubro de mil e novecentos e sessenta e dois, em Nampula, Berta Simão Chipaque, nacionalidade moçambicana, natural de Vila de Moeda, nascida em vinte e cinco de Outubro de mil e novecentos e sessenta e sete, portadora do Bilhete de Identidade n.º 0301003093181 emitido pelo Arquivo de Identificação de Nampula, residente no Bairro de Namutequeliua, quarteirão quatro U barra C vinte e cinco de Setembro casa número oitenta e nove, Lina Afonso Macamo Baulela, nacionalidade moçambicana natural de Nacala-Porto, nascida em vinte e cinco de Abril de mil e novecentos e setenta e nove, pelo Arquivo de Identificação de Nampula portadora do Bilhete de Identidade n.º 31807915, emitido pelo o Arquivo de Identificação de Nampula em vinte e dois de Fevereiro de dois mil e doze, residente

na Avenida do Trabalho número um A D.T. no Bairro Central, quinze de Março de mil e novecentos e sessenta e dois, portador do Bilhete de Identidade n.º 030076566HA emitido pelo Arquivo de Identificação de Nampula aos vinte e oito de Março de dois mil e sete, residente no Bairro de Carrupeia quarteirão onze U barra C Sete de Abril número mil e novecentos e cento e noventa, Mónica Calonga nascida aos vinte e seis de Dezembro de mil e novecentos e sessenta e seis natural de Coubue-Lago-Niassa, Bilhete de Identidade n.º 30087018, emitido pelo Arquivo de Identificação de Nampula aos vinte e oito de Fevereiro de dois mil e doze, residente no Bairro de Limoeiros Rua de Sofala número vinte e um, Anema António Brito nascida aos nove de Setembro de mil e novecentos e sessenta e nove, residente em Nampula U barra C Muetasse casa número cento e cinquenta e cinco, Muahivire Natural do Posto Campo Zambézia, que se rege com base nas clausulas que se seguem:

## CAPÍTULO I

### Da denominação sede duração e fins

#### ARTIGO UM

##### Denominação

Esta associação adopta a denominação Associação das Mulheres da Igreja dos 12 Apóstolos de África em Mocambique – Ovucula Ohawa e usa oficialmente a sigla OVAIA.

#### ARTIGO DOIS

##### Ambito e sede

Um) OVAIA tem como sede na cidade de Nampula.

Dois) A sede de OVAIA pode transferir-se de um lugar para o outro.

Três) Ambito pode ser provincial ou nacional.

#### ARTIGO TRÊS

##### Duração

A associação OVAIA é criada por um tempo indeterminado considera-se a partir da sua fundação, da aprovação dos seus estatutos e do reconhecimento jurídico pelas estruturas competentes, nos termos da lei.

#### ARTIGO QUATRO

##### Personalidade

Um) Personalidade – OVAIA é uma organização colectiva de direito privado com personalidade jurídica gozando de autonomia financeira administrativa e patrimonial, é apartidário vocacionado a prossecução de fins não lucrativos, guiando-se pelos princípios presentes a natureza humana e para o bem da sociedade, visand o a promoção de desenvolvimento.

Dois) Natureza – A OVAIA não prossegue fins de que tenham qualquer identificação política partidária, étnico, tribal e regional.

## CAPÍTULO II

### Dos fins, princípios e objectivos

#### ARTIGO CINCO

##### Fins

A OVAIA é uma associação de actividade de carácter social com fins não lucrativos e tem por fim criar uma equipa de senhoras para prática de costura, sustentável e abrangente dentro da província.

#### ARTIGO SEIS

##### Princípios

A OVAIA rege-se pelos seguintes princípios fundamentais:

- a) Dentro da OVAIA, a plena igualdade de deveres e direitos dos membros;
- b) A transparência na gestão e prestação de contas com responsabilidade nas relações internas e externas;
- c) Transparência nas actividades particularmente na gestão dos fundos da OVAIA;
- d) Transparência com estado, com os doadores e outros que financiem as actividades projectadas ou programas da OVAIA;
- e) Funcionar com civismo democrático associativo, cultivado;
- f) Realizar todos anos as suas Assembleias Gerais;
- g) O conselho de direcção deverá reunir-se com regularidade e prestar conta aos intervalos das Assembleias Gerais;
- h) Criar um registo actualizado dos membros e a sua situação;
- i) Garantir a participação de todos os membros actualizados nas actividades da OVAIA através de contactos e comunicação;
- j) Respeito pelos princípios de governação democrático e dos estatutos e justiça para com todos;
- k) Evitar e isentar-se de todos os actos corruptos e quaisquer outros que possam trazer a OVAIA a falta de credibilidade e especialmente operar com muita responsabilidade.

#### ARTIGO SETE

##### Objectivos

São objectivos da OVAIA os seguintes:

- a) Garantir e assegurar actividades de carácter social melhorando o uso e a gestão dos recursos no âmbito de melhoria e aumento da renda familiar e da redução da pobreza absoluta nas mulheres carenciadas;
- b) Atrair investimentos para a província no âmbito de desenvolvimento das associações a nível da província;

- c) Fortalecer e criar espírito de empenhamento para actividades geradoras da renda familiar e para o seu empoderamento;
- d) Educar e capacitar as mulheres em especial as da comunidade religiosa sobre o envolvimento de actividades sociais.

#### ARTIGO OITO

##### Actividade

Um) Atrair investimentos para financiar as actividades da OVAIA.

Dois) Formar e capacitar membros na prática de costura, e outras actividades sociais.

Três) Estabelecer parcerias com instituições ONG's nacionais e estrangeiras e outras associações.

Quatro) Assegurar a complementaridade das actividades do governo com vista ao desenvolvimento sócio económico.

#### ARTIGO NOVE

##### Fundos

Um) Fundos provenientes de pagamento de quotas mensais dos membros.

Dois) Fundos provenientes de donativos através de parceiros de desenvolvimento.

Três) Contribuições das organizações governamentais e não governamentais para a execução das actividades de apoio as comunidades nos termos das acções desenvolvidas pela associação.

## CAPÍTULO III

### Dos membros

#### ARTIGO DEZ

##### Categoria dos membros

Na OVAIA existem as seguintes categorias de membros.

- a) Membros fundadores – Pessoas que tenham contribuído significativamente para a criação de OVAIA;
- b) Membros efectivos – Pessoas singulares que desenvolvem a sua actividade ou formação continua na associação;
- c) Membros honorários – Pessoas singulares ou colectivas a quem a OVAIA decida atribuir em Assembleia Geral a tal distinção, directa ou indirectamente contribuindo uma remuneração mensal para prossecução e incremento das actividades da associação;
- d) Membros institucionais – Organizações humanitárias governamentais ou não governamentais que aderindo os ideais de OVAIA disponibilizam todo apoio ao serviço da associação.

## ARTIGO ONZE

**Condições de admissão**

São condições de admissão a membros as seguintes:

- a) Aceitar os estatutos e programas aprovados pela OVAIA;
- b) Ter um carácter normal, cívico e cultural, aceitável na sociedade;
- c) A admissão será formalizada pelo conselho de direcção e rectificada pela Assembleia Geral;
- d) Pagar a jóia e a quota mensal.

## ARTIGO DOZE

**Direito dos membros**

São direitos dos membros da OVAIA os seguintes:

- a) Protestar e não acatar as decisões dos membros directivos, sempre que achá-los contrário aos objectivos do presente estatuto;
- b) Usufruir de todos os direitos estatutários, submeter propostas, discutir e votar livremente nas questões inscritas na agenda do dia;
- c) Eleger e ser eleito para todos os corpos directivos da associação;
- d) Participar reuniões de outras associações em representação a OVAIA;
- e) Ter direito a cartão de membro nos termos estatutários.

## ARTIGO TREZE

**Deveres dos membros**

São deveres dos membros da OVAIA:

- a) Respeitar e fazer respeitar os estatutos, programas e decisões da Assembleia Geral e dos restantes órgãos directivos da assembleia;
- b) Divulgar a nível provincial e fazer saber a existência em Nampula da OVAIA;
- c) Participar em secções alargadas e outras em que o mínimo seja convidado;
- d) Participar em todas actividades promovidas pela associação ou que ela esteja envolvida;
- e) Participar nas decisões de todas as questões da vida de associação tomar parte em todas as sessões que for convocado;
- f) Assumir na integra a responsabilidade pelo corpo a que for eleito;
- g) Ser fiel a associação defender os seus interesses em quaisquer circunstâncias;
- h) Angariar mais membros;
- i) Pagar regularmente as suas quotas.

## ARTIGO CATORZE

**Cessação de qualidade de membro**

A qualidade de membros poderá cessar nos seguintes termos:

- a) Pela resignação por escrito a assembleia;
- b) Ter sido expulso por deliberação da Assembleia Geral;
- c) Pela morte do membro.

## ARTIGO QUINZE

**Resignação**

Um membro poderá resignar se da sua qualidade de membro após completar três ano na OVAIA, mediante uma notificação antecipada de dois meses a presidência enviada com aviso de recepção.

Nota. Convocação da reunião extraordinária nos casos de resignação.

## ARTIGO DEZASSEIS

**Expulsão**

Os membros poderão ser expulsos da OVAIA quando:

- a) Não pagarem quotas em mais de três meses, sem motivos justificativos;
- b) Sistemáticamente inabilizarem as sessões da OVAIA;
- c) Não aceitarem participar nas actividades da associação;
- d) Usarem nome de OVAIA para fins individuais;
- e) Praticarem actos desleais contrários aos estatutos e programas que possa afectar negativamente aos objectivos da associação;
- f) Se recusar assumir cargos ou executar qualquer actividade da associação, salvo nos casos devidamente justificados expulsão será decidida por dois terços dos membros com direito a voto na Assembleia Geral.

## CAPÍTULO IV

**Dos orgão sociais**

## ARTIGO DEZASSETTE

**Órgãos sociais**

Constituem órgão social da OVAIA os seguintes:

- a) Assembleia Geral;
- b) Conselho de Direcção;
- c) Conselho Fiscal.

## ARTIGO DEZOITO

**Assembleia geral**

Um) A Assembleia Geral é o órgão máximo da OVAIA e é constituído por todos membros em pleno gozo dos seus direitos.

Dois) No exercício das funções, a Assembleia Geral será dirigida por uma mesa da Assembleia Geral composta por presidente, vice-presidente e um secretário, todos eleitos em sessão da Assembleia Geral por um período de três anos.

Três) A Assembleia Geral reunirá ordinariamente uma vez por ano, por convocação do Presidente da mesa de Assembleia Geral, com período mínimo de quinze dias.

Quatro) A Assembleia Geral poderá reunir-se extraordinariamente sempre que for convocada, a pedido do Conselho de Direcção por escrito, e de mais de metade dos seus membros.

Cinco) A convocação será feita através de carta dirigida para cada membro, devendo constar na carta a data, hora e local bem como agenda dos trabalhos.

Seis) São anuláveis as deliberações tomadas sobre matéria estranha a ordem do dia, salvo todos membros comparecerem a reunião e todos concordarem com o adiamento.

Sete) O fórum necessário para as deliberações da Assembleia Geral é de metade dos membros, recorrendo sempre ao consenso, podendo-se deliberar por maioria correspondente a dois terços dos membros presentes.

Oito) Todas as deliberações da Assembleia Geral serão anotadas pelo secretário e assinada pelo presidente e pelo secretário, depois de lidas e correctamente passadas a limpo.

## ARTIGO DEZANOVO

**Mesa da assembleia geral**

Um) A mesa da Assembleia Geral é constituída por três titulares a saber:

- a) Presidente;
- b) Vice-presidente;
- c) Secretário.

Dois) O presidente da mesa é substituído na sua ausência pelo vice-presidente já indicado pela Assembleia Geral.

## ARTIGO VINTE

**Competências da Assembleia Geral**

São competências da Assembleia Geral:

- a) Aprovar, alterar, reformular os estatutos;
- b) Aprovar a orgânica da OVAIA, assim como o respectivo regulamento;
- c) Aprovar o plano anual das actividades propostas pelo Conselho de Direcção eleger e admitir os órgãos sociais da Associação, apreciar, aprovar ou rejeitar o relatório anual e o processo de contas do exercício do Conselho de Direcção e parecer do Conselho Fiscal;
- d) Ractificar a admissão de novos membros;
- e) Deliberar sobre todos assuntos a que tenha sido convocada a sessão;

- f) Aprovar o montante da jóia, admissão dos membros e respectivos valores das quotas;
- g) Decidir sobre os recursos interpostos de decisões relativas a disciplina de corpo directivo.

## ARTIGO VINTE UM

**Competência do presidente da assembleia geral**

Um) Compete ao presidente da Assembleia Geral:

- a) Examinar a legalidade, as sessões extraordinárias da assembleia de acordo com a forma prescrita nos presentes estatutos;
- b) Atender no prazo de setenta e duas horas os pedidos de convocação de sessões extraordinárias;
- c) Presidir as sessões e dirigir os trabalhos da Assembleia Geral;
- d) Mandar ler no início de cada sessão a acta da sessão anterior, submetendo-a a discussão e aprovação;
- e) Conferir posse aos eleitos no prazo de oito dias após a eleição.

Dois) Compete ao vice-presidente apoiar o presidente no desempenho das suas atribuições e substituí-lo na sua ausência ou impedimento.

Três) Compete ao secretário redigir as actas e o expediente relativo ao presidente.

## ARTIGO VINTE E DOIS

**Conselho de Direcção**

Um) O Conselho de Direcção é um órgão executivo da OVAIA .

Dois) O Conselho de Direcção é composto pelo presidente, vice-presidente, tesoureiro e dois Secretários, todos eleitos em Assembleia Geral para um mandato de três anos, podendo ser eleito para um segundo e último mandato de igual período.

Três) O presidente do Conselho de Direcção é o presidente da OVAIA.

Quatro) No exercício das suas funções, o Conselho de Direcção reunir-se-á em sessões de trabalho mensalmente e sempre que for convocado pelo presidente ou a pedido de dois terços dos membros.

## ARTIGO VINTE E TRÊS

**Competências do conselho de direcção**

Compete ao Conselho de Direcção:

- a) Respeitar e fazer respeitar as disposições estatutárias, assim como as demais decisões da Assembleia Geral;
- b) Convocar a Assembleia Geral Extraordinária, sob proposta de metade dos seus membros;
- c) Aprovar o relatório, orçamento anual, bem como o balanço e contas de exercício, mediante o parecer do Conselho Jurídico Fiscal;

- d) Aprovar os projectos da Associação, assinar os contratos do pessoal que vai trabalhar para os projectos;
- e) Propor a Assembleia Geral as áreas específicas de trabalho a realizar;
- f) Propor a admissão de novos membros nos termos estatutários;
- g) Propor o valor da quota mensal dos membros e a taxa de admissão;
- h) Nomear o coordenador e sua equipe;
- i) Fazer lóbis junto das instituições governamentais, não governamentais e da sociedade civil com vista a angariação de fundos para as actividades da OVAIA.

## ARTIGO VINTE E QUATRO

**Conselho Fiscal**

Um) O Conselho Jurídica Fiscal é o órgão de controle e fiscalização das actividades da OVAIA e é composto por três membros; o presidente, vice-presidente e o relator, todos eleitos em Assembleia Geral por um período de três anos, podendo ser eleito para mais um mandato.

Dois) O Conselho Jurídico Fiscal reúne-se sempre que necessário sob conservação do seu Presidente.

Três) O presidente do Conselho Jurídico Fiscal poderá assistir as reuniões do Conselho de Direcção, sem direito a voto nas deliberações deste.

## ARTIGO VINTE E CINCO

**Competências do Conselho Fiscal**

Compete ao Conselho Fiscal:

- a) Exercer o controle e fiscalização de contas da associação;
- b) Dar parecer sobre o relatório, balanço do exercício, programa de actividades e orçamento apresentado pelo Conselho da Direcção;
- c) Requerer ao presidente da mesa da Assembleia Geral a convocação de Assembleia Geral extra ordinário, quando julgar necessário;
- d) Apresentar o relatório da sua actividade a Assembleia Geral;
- e) Fiscalizar o uso do património e dos recursos financeiros da OVAIA.

## CAPÍTULO V

## ARTIGO VINTE E SEIS

**Eleições**

Um) As eleições para os órgãos directivos da OVAIA, realizam-se de três em três anos por voto secreto, directo e pessoal.

Dois) As listas dos candidatos deverão ser apresentadas ao Conselho de Direcção com antecedência mínima de oito dias, ou com proposta de pelo menos cinco membros em pleno gozo dos direitos.

## CAPÍTULO VI

**Do património, aquisição e alienação de imóveis**

## ARTIGO VINTE E SETE

**Património**

Um) O património da OVAIA é constituída por todos os valores de bens moveis e imóveis adquiridos ou doados para realização dos seus objectivos.

Dois) A OVAIA dispõe de fundos próprios resultantes de condições diversas prescritas no presente estatuto.

## ARTIGO VINTE E OITO

**Empréstimos**

O Conselho de Direcção só poderá contrair empréstimo com prévia autorização da Assembleia Geral e com o parecer do Conselho Fiscal.

## ARTIGO VINTE E NOVE

**Aquisição**

A associação poderá adquirir livremente e de acordo com a lei vigente, pode-se adquirir gratuitamente.

## ARTIGO TRINTA

**Destino do património após a dissolução**

Em caso de dissolução da OVAIA, os bens que resultam do balanço de liquidação, serão doados a uma associação que tenha os mesmos fins ou objectivos a designar pela Assembleia Geral.

## CAPÍTULO VII

## ARTIGO TRINTA E UM

**Alteração dos estatutos**

Um) Os estatutos só serão alterados em Assembleia Geral por aprovação de três quartos dos membros presentes da Assembleia Geral.

Dois) As propostas de alteração dos estatutos podem ser apresentadas por qualquer membro da OVAIA em pleno gozo dos seus direitos.

Três) Quaisquer propostas de alteração dos estatutos, deverão ser de conhecimento dos membros, trinta dias antes da realização da Assembleia Geral convocada para o efeito.

## ARTIGO TRINTA E DOIS

**Disposições tranzitórias**

Um) A dissolução da OVAIA, será feita em Assembleia Geral convocada expressamente para o efeito, mediante a aprovação por unanimidade três ou quarto dos membros presente, cabendo na mesma sessão decidir os destinos dos bens.

Dois) A liquidação deverá ser efectuada no prazo de seis meses após a deliberação e dissolução em Assembleia Geral.

## ARTIGO TRINTA E TRÊS

**Casos omissos**

Os casos omissos nestes estatutos regulados por lei geral aplicável as pessoas colectivas na República de Moçambique.

Nampula, trinta de Agosto de dois mil e doze. — O Conservador, *Macassute Lenço*.

## Sofia Chibante RH Consulting, Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dez de Janeiro de dois mil e treze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100358697, uma sociedade denominada Sofia Chibante RH Consulting, Sociedade Unipessoal, Limitada.

Nos termos do artigo noventa do Código Comercial.

Ana Sofia Martins Chibante, solteira, natural de Portugal, de nacionalidade portuguesa e residente nesta cidade, portadora do Passaporte n.º L751945 emitido em vinte e dois de Junho de dois mil e onze, constitui uma sociedade por quotas unipessoal limitada pelo presente contrato, em escrito particular, que se regerá pelos artigos seguintes:

## CAPÍTULO I

**Da denominação, duração, sede e objecto**

## ARTIGO PRIMEIRO

**(Denominação e duração)**

A sociedade é criada por tempo indeterminado e adopta a seguinte denominação Sofia Chibante RH Consulting, Sociedade Unipessoal, Limitada.

## ARTIGO SEGUNDO

**(Sede)**

Um) A sociedade tem a sua sede social na cidade de Maputo, Avenida Vinte e Quatro de Julho, primeiro andar, Bairro Central.

Dois) Mediante simples decisão do sócio único, a sociedade poderá deslocar a sua sede para dentro do território nacional, cumprindo os necessários requisitos legais.

Três) O sócio único pode decidir abrir sucursais, filiais ou qualquer outra forma de representação no país e no estrangeiro, desde que observadas as leis e normas em vigor ou quando for devidamente autorizada.

## ARTIGO TERCEIRO

**(Objecto)**

Um) A sociedade tem por objecto Consultoria e prestação de serviços

Dois) A sociedade poderá exercer outras conexas ou subsidiárias da actividade principal desde que, obtidas as necessárias autorizações das entidades competentes

## CAPÍTULO II

**Do capital social**

## ARTIGO QUARTO

**(Capital social)**

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de dez mil meticais, correspondente á quota do único sócio Ana Sofia Martins Chibante, equivalente a cem por cento do capital social.

Dois) O capital social poderá, ser aumentado mediante proposta do sócio.

## ARTIGO QUINTO

**(Prestações suplementares)**

O sócio poderá efectuar suprimentos ou prestações suplementares de capital á sociedade, nas condições que entender convenientes

## ARTIGO SEXTO

**(Administração, representação da sociedade)**

Um) A sociedade será administrada pela sócia Ana Sofia Martins Chibante.

Dois) A sociedade fica obrigada pela assinatura do sócio único ou pela do procurador especialmente designado para o efeito.

## CAPÍTULO III

**Das disposições gerais**

## ARTIGO SÉTIMO

**(Balanço e contas)**

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultado fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

## ARTIGO OITAVO

**(Apuramento e distribuição de resultados)**

Um) Ao lucro apurado em cada exercício deduzir-se-á em primeiro lugar a percentagem legalmente indicada para constituir a reserva legal, enquanto não estiver realizada nos termos da lei ou sempre que seja necessária reintegrá-la.

Dois) Só após os procedimentos referidos poderá ser decidida a aplicação do lucro remanescente.

## ARTIGO NONO

**(Dissolução)**

A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos da lei.

## ARTIGO DÉCIMO

**(Disposições finais)**

Um) Em caso de morte ou interdição do único sócio, a sociedade continuará com os herdeiros ou representantes do falecido ou interdito, os quais nomearão entre si um que a todos represente na sociedade, enquanto a quota permanecer indivisa.

Dois) Em tudo quanto for omissos nos presentes estatutos aplicar-se-ão as disposições do Código Comercial e demais legislação em vigor na República de Moçambique.

Maputo, vinte e três de Novembro de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

## Groupe Taboure, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezanove de Novembro de dois mil e doze, exarada de folhas cinquenta e duas a folhas cinquenta e quatro, do livro de notas para escrituras diversas número vinte e quatro traço E do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Fátima Juma Achá Baronet, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício no referido cartório, foi constituída por Ibrahima Tabouré, Bacary Tabouré, Amakene Morogoe e Oumar Traoré, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelos termos constantes dos artigos seguintes:

## CAPÍTULO I

**Da denominação, sede, duração e objecto social**

## ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação de Groupe Taboure, Limitada, e é constituída sob a forma de sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelos presentes estatutos e pela demais legislação vigente.

## ARTIGO SEGUNDO

A sociedade tem a sua sede social na cidade de Maputo, podendo abrir ou fechar escritórios de representação, delegações, sucursais ou outras formas legais de representação social em qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro desde que a assembleia geral assim o decida e mediante autorização prévia de quem de direito.

## ARTIGO TERCEIRO

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da celebração do presente contrato de sociedade.

## ARTIGO QUARTO

Um) A sociedade tem como objecto social o exercício do comércio por grosso e a retalho, importação e exportação e prestação de serviços, nomeadamente, comissões, consignações, representação comercial e agenciamentos.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer outras actividades comerciais, conexas ou subsidiárias da actividade principal, bem como quaisquer outras actividades legalmente permitidas, conforme vier a ser deliberado pela assembleia geral e mediante autorização prévia de quem de direito.

Três) A sociedade poderá adquirir participações em sociedades constituídas ou a constituir, ainda que tenham um objecto diferente do da sociedade, como associar-se a outras sociedades, para a prossecução de objectivos comerciais no âmbito ou não do seu objecto, bem como exercer as funções de administrador noutras sociedades em que detenha ou não participações.

## CAPÍTULO II

### Do capital social

#### ARTIGO QUINTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cento e vinte mil meticais, correspondente à soma de quatro quotas desiguais, assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de sessenta mil meticais, pertencente ao sócio Ibrahim Tabouré;
- b) Uma quota no valor nominal de vinte mil meticais, pertencente ao sócio Bacary Tabouré;
- c) Uma quota no valor nominal de vinte mil meticais, pertencente ao sócio Amakene Morogoe;
- d) Uma quota no valor nominal de vinte mil meticais, pertencente ao sócio Oumar Traoré.

#### ARTIGO SEXTO

A sociedade poderá proceder ao aumento de capital social uma ou mais vezes, com ou sem entrada de novos sócios, mediante a deliberação da assembleia geral e cumpridos os necessários requisitos legais.

#### ARTIGO SÉTIMO

Não são exigíveis prestações suplementares de capital social, mas os sócios poderão fazer os suprimentos de que a sociedade carecer nos termos e nas demais condições a estabelecer pela assembleia geral.

#### ARTIGO OITAVO

Um) É permitida a divisão de quotas para efeitos de cessão.

Dois) A divisão e cessão de quotas entre as sócias ou a terceiros ficam sujeitos ao direito de preferência das demais sócios nos termos constantes dos números seguintes.

Três) O sócio que pretenda ceder a sua quota, total ou parcialmente, seja a outro sócio ou a terceiro, dará prévio conhecimento do projecto da cessão, mediante carta registada ou *fax* dirigido à sociedade, na qual especificará:

- a) A quota ou parte dela objecto do projecto da cessão;
- b) A identidade do adquirente previsto;

c) O preço;

d) outras eventuais condições do negócio projectado.

Quatro) A sociedade, no prazo de três dias úteis imediatamente subsequentes ao recebimento da comunicação referida no número anterior, notificará os demais sócios do projecto de cessão, anexando cópia da aludida comunicação, para que os destinatários exerçam, querendo, o direito de preferência na aquisição, notificação essa que será expedida para os domicílios dos preferentes.

Cinco) No prazo de dez dias úteis contados da data do recebimento da notificação, cada um dos demais sócios poderá exercer, querendo, o respectivo direito de preferência, mediante comunicação escrita nesse sentido dirigida à sociedade.

Seis) Havendo mais que uma preferente que tenha exercido o seu direito de preferência, a quota a ceder será objecto de divisão entre eles na proporção das quotas de que já sejam titulares.

Sete) Quando o projecto de cessão preveja a aquisição por um sócio, fica dispensada a sua resposta nos termos do número quatro supra, na medida em que se pressupõe que o seu interesse equivale ao exercício do direito de preferência, salvo se o mesmo sócio vier declarar, no dito prazo de dez dias, a falsidade do negócio projectado comunicado aos demais sócios.

#### ARTIGO NONO

Um) A sociedade, mediante deliberação da assembleia geral, poderá amortizar quotas nos casos seguintes:

- a) Por acordo com o respectivo titular;
- b) Penhora, arresto, arrolamento ou apreensão judicial de quotas;
- c) Falência ou dissolução do sócio titular da quota.

Dois) Salvo acordo em contrário com a titular da quota amortizada ou seus herdeiros ou quem legalmente suceda na sua posição, o preço da amortização será o correspondente à percentagem representada pela quota amortizada no valor da situação líquida apurada no último balanço aprovado desde que o mesmo tenha sido aprovado há menos de um ano e se reporte, no máximo, ao penúltimo exercício social relativamente à data da deliberação.

Três) Caso não se verifiquem os requisitos cumulativos previstos na parte final do número anterior, será elaborado um balanço especial, apurado em referência à data da deliberação, a ser elaborado por uma entidade independente, a contratar para o efeito.

#### ARTIGO DÉCIMO

Um) Por morte ou interdição de qualquer dos sócios a sociedade continuará com os herdeiros do sócio falecido ou interdito, devendo nomear dentre eles um que a todos represente.

Dois) Reserva-se aos sócios ou a assembleia geral o direito de aceitar ou rejeitar a pessoa designada desde que ache o seu comportamento incompatível para os fins da sociedade.

Três) A não aceitação por parte dos sócios ou da assembleia geral, conforme o disposto no número anterior, implicará a liquidação a favor dos herdeiros daquela participação social.

## CAPÍTULO III

### Da assembleia geral e representação da sociedade

#### ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Um) A gerência e a administração da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, é exercida por um gerente, podendo este ser sócio ou não.

Dois) Não sendo sócio o gerente, compete a assembleia geral nomeá-lo, podendo delegar nele no todo ou em parte os seus poderes conferidos no número anterior.

Três) Para obrigar a sociedade em actos e contratos bastará a assinatura de pelo menos dois sócios, sendo a do sócio maioritário imprescindível. Os actos de mero expediente poderão ser assinados por um dos sócios gerente, ou qualquer empregado devidamente credenciado.

Quatro) Em caso algum a sociedade poderá ser obrigada em actos e contratos que não digam respeito as operações sociais, designadamente, em letras de favor, fianças ou abonações

#### ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Um) A assembleia geral dos sócios reúne-se, em sessão ordinária, uma vez por ano, para apresentação, aprovação ou modificação do balanço e contas de exercício anterior e deliberar sobre qualquer outro assunto para que tenha sido convocada e, em sessão extraordinária, sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral será convocada por meio de carta registada ou outra forma a deliberar pela assembleia geral, dirigidas a cada sócio, com antecedência mínima de quinze dias.

Três) Serão contudo válidas as deliberações que constem de documentos assinados por todos os sócios ou representantes seus, independentemente da sua convocação.

Quatro) Os sócios far-se-ão representar em caso de impedimento, nas sessões da assembleia geral, por quem legalmente as represente ou pelas pessoas para o efeito designadas por simples carta para esse efeito a sociedade.

#### ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Um) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria absoluta dos votos e constituem norma para a sociedade, desde que não sejam anuláveis nos termos da lei.

Dois) As deliberações da assembleia geral em matéria de alteração dos presentes estatutos requererão de maioria absoluta.

Três) A assembleia geral poderá anular por votação maioritária qualquer decisão da gerência, quando esta decisão contrarie ou modifique os objectivos da sociedade.

#### CAPÍTULO IV

### Das disposições gerais

#### ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O primeiro ano financeiro começará excepcionalmente no momento do início das actividades da sociedade.

Três) O balanço de contas de resultados fechar-se-á em referência a trinta e um de Dezembro de cada ano civil e será submetido a aprovação da assembleia geral.

#### ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Um) Dos lucros de cada exercício deduzir-se-á em primeiro lugar a percentagem legalmente fixada para constituir o fundo de reserva legal, enquanto este não estiver integralmente realizado ou sempre que seja necessário reintegrá-lo.

Dois) Cumprido o disposto no número anterior, a parte restante constituirá dividendos aos sócios na proporção das respectivas quotas.

#### ARTIGO DÉCIMO SEXTO

A sociedade só se dissolve nos casos previstos pela lei e por acordo entre os sócios.

#### ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Em caso de dissolução da sociedade, todos os sócios serão liquidatários, procedendo-se a partilha e divisão dos bens sociais de acordo com o que for deliberado em assembleia geral.

#### ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Em todo o omissivo, esta sociedade regular-se-á nos termos da legislação aplicável na República de Moçambique e dos regulamentos internos que a assembleia geral vier a aprovar.

Está conforme.

Maputo, vinte e um de Novembro de dois mil e doze. — A Ajudante, *Ilegível*.

---

## Cadeinor – Auto, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública dedezoito de Janeiro de dois mil e treze, lavrada de folhas cento trinta e três a folhas cento quarenta e dois, do livro de notas para escrituras diversas número trezentos cinquenta e nove traço A deste Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Carla Roda de

Benjamim Guilaze, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1, e notária em exercício neste cartório, foi constituída, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada entre Frederico Antunes Moreira de Carvalho e Cadeinor Cadeiras de Escritórios Limitada, denominada Cadeinor – Auto, Limitada, com sede, sua sede na Avenida de Moçambique número dois mil quinhentos e cinquenta, Bairro de Jardim, cidade de Maputo que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

#### ARTIGO PRIMEIRO

##### (Denominação)

A sociedade adopta a denominação Cadeinor – Auto, Limitada, e constitui-se sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada e será regida pelos presentes estatutos e pela demais legislação aplicável.

#### ARTIGO SEGUNDO

##### (Sede, estabelecimento representações)

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida de Moçambique número dois mil e quinhentos e cinquenta, Bairro de Jardim, cidade de Maputo.

Dois) Por simples deliberação da gerência podem ser criadas sucursais, agências, delegações ou outras formas locais de representação no território nacional ou no estrangeiro.

#### ARTIGO TERCEIRO

##### (Duração)

A sociedade é constituída por período indeterminado.

#### ARTIGO QUARTO

##### (Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto principal a reparação e manutenção de veículos automóveis, assistência e comércio de peças automóveis.

Dois) A sociedade pode, acessoriamente, explorar os serviços e efectuar as operações civis e comerciais, industriais e financeiras relacionadas, directa ou indirectamente, no todo ou em parte, com o seu objecto ou que sejam susceptíveis de facilitar ou favorecer a sua realização.

Três) Na prossecução do seu objecto, a sociedade poderá participar no capital de outras sociedades constituídas ou a constituir, seja qual for o seu objecto, e mesmo que regidas por leis especiais, bem como associar-se, sob qualquer forma, com quaisquer entidades singulares ou colectivas, nomeadamente para formar agrupamentos complementares de empresas, consórcios e associações em participação ou outro tipo de exercício de actividade económica.

#### ARTIGO QUINTO

##### (Capital social)

O capital social, a realizar em dinheiro, totaliza o montante de cem mil meticais encontrando-se dividido em duas quotas distribuídas da seguinte forma:

- a) Uma quota no valor nominal de cinquenta mil meticais, equivalente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Frederico Antunes Moreira de Carvalho;
- b) Uma quota no valor nominal de cinquenta mil meticais, equivalente a cinquenta por cento do capital social, pertencente à Cadeinor Cadeiras de Escritórios Limitada.

#### ARTIGO SEXTO

##### (Divisão, cessão e oneração de quotas)

Um) A divisão e cessão de quotas, bem como a constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre as mesmas carecem do prévio consentimento da sociedade, dada por deliberação da respectiva assembleia geral.

Dois) O sócio que pretenda alienar a sua quota informará a sociedade, com o mínimo de trinta dias de antecedência, por carta registada com aviso de recepção, ou outro meio de comunicação que deixe prova escrita, dando a conhecer o projecto de venda e as respectivas condições contratuais nomeadamente, o preço e a forma de pagamento.

Três) Na cessão onerosa de quotas a estranhos terão direito de preferência a sociedade e os sócios, sucessivamente.

#### ARTIGO SÉTIMO

##### (Amortização de quotas)

Um) A amortização de quotas só pode ter lugar nos casos de exclusão ou exoneração de sócio.

Dois) A amortização da quota tem por efeito a extinção da quota, sem prejuízo, porém, dos direitos já adquiridos e das obrigações já vencidas.

Três) A sociedade não pode amortizar quotas que não estejam integralmente liberadas, salvo no caso de redução do capital.

Quatro) Se a sociedade tiver o direito de amortizar a quota pode, em vez disso, adquirí-la ou fazê-la adquirir por sócio ou terceiro. No primeiro caso, ficam suspensos todos os direitos e deveres inerentes à quota, enquanto ela permanecer na titularidade da sociedade.

#### ARTIGO OITAVO

##### (Morte ou incapacidade dos sócios)

Em caso de morte ou interdição de qualquer um dos sócios, os herdeiros legalmente constituídos do falecido ou representantes do interdito, exercerão os referidos direitos

e deveres sociais, devendo mandar um de entre eles que a todos represente na sociedade enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

#### ARTIGO NONO

##### (Obrigações)

Um) A sociedade poderá emitir obrigações, nominativas ou ao portador, nos termos das disposições legais aplicáveis e nas condições fixadas pela assembleia geral.

Dois) Os títulos representativos das obrigações emitidas, provisórios ou definitivos, conterão as assinaturas do presidente do quadro da gerência e mais um gerente, que podem ser apostas por chancela.

Três) Por deliberação da gerência, poderá a sociedade, dentro dos limites legais, adquirir obrigações próprias e realizar sobre elas as operações convenientes aos interesses sociais, nomeadamente proceder á sua conversão ou amortização.

#### ARTIGO DÉCIMO

##### (Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente na sede social ou qualquer outro local a ser definido pela mesma na sua primeira reunião, uma vez por ano, para aprovação do balanço anual de contas e do exercício, e, extraordinariamente, quando convocada pela gerência, sempre que for necessária, para se deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada.

Dois) É dispensada a reunião da assembleia geral e dispensadas as formalidades da sua convocação quando todos os sócios concordarem por escrito na deliberação ou concordarem que por esta forma se delibere, considerando-se válidas, nessas condições, as deliberações tomadas, ainda que realizadas fora da sede social em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

Três) Exceptuam-se as deliberações que importem modificações dos estatutos e dissolução da sociedade.

Quatro) A assembleia geral será convocada pelo presidente do quadro da gerência, ou por três membros do quadro da gerência, por carta registada com aviso de recepção, ou outro meio de comunicação que deixe prova escrita, a todos os sócios da sociedade com a antecedência mínima de trinta dias, dando-se a conhecer a ordem de trabalhos e a informação necessária á tomada de deliberação, quando seja esse o caso.

Cinco) Por acordo expresso dos sócios, pode ser dispensado o prazo previsto no número anterior.

#### ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

##### (Representação em assembleia geral)

Qualquer dos sócios poderá ainda fazer-se representar na assembleia geral por outro sócio, mediante comunicação escrita dirigida pela forma e com a antecedência indicadas no número anterior.

#### ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

##### (Votação)

Um) A assembleia geral considera-se regularmente constituída para deliberar quando, estejam presentes ou devidamente representados cinquenta e um por cento do capital social.

Dois) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria dos votos presentes ou representados.

Três) As deliberações da assembleia geral que importem a modificação dos estatutos ou a dissolução da sociedade, serão tomadas por maioria qualificada de setenta e cinco por cento dos votos do capital social.

Quatro) Os sócios podem votar com procuração dos outros sócios ausentes, e não serão válidos, quanto as deliberações que importem modificação do pacto social ou dissolução da sociedade, a procuração que não contenha poderes especiais quanto ao objecto da mesma deliberação.

Cinco) A cada quota corresponderá um voto por cada Vinte e cinco meticais de capital respectivo.

#### ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

##### (Gerência e representação)

Um) A administração e gerência da sociedade e sua representação, dispensada de caução e com ou sem remuneração conforme vier a ser deliberado em assembleia geral, fica a cargo de dois sócios gerentes, exigindo-se sempre as duas assinaturas para obrigar a sociedade em todos os actos e contratos, activa e passivamente, em juízo e fora dele, tanto na ordem jurídica interna como internacional, dispondo dos mais amplos poderes legalmente consentidos.

Dois) Os sócios gerentes poderão designar um ou mais mandatários e neles delegar total ou parcialmente, os seus poderes.

Três) Os sócios gerentes, ou seus mandatários não poderão obrigar a sociedade em actos e contratos que não digam respeito aos negócios sociais, nomeadamente em letras de favor, fianças, abonações ou outras semelhantes.

#### ARTIGO DÉCIMO QUARTO

##### (Balanço e prestação de contas)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano, e carecem de aprovação da assembleia geral, a realizar-se até ao dia trinta e um de Março do ano seguinte.

#### ARTIGO DÉCIMO QUINTO

##### (Resultados)

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legal estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto se não encontrar realizada nos termos da lei, ou sempre que for necessário reintegrá-la.

Dois) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados pela assembleia geral.

#### ARTIGO DÉCIMO SEXTO

##### (Dissolução e liquidação da sociedade)

Um) A sociedade se dissolve nos casos expressamente previstos na lei ou por deliberação unânime dos sócios.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á á sua liquidação gozando os liquidatários, nomeados pela assembleia geral, dos mais amplos poderes para o efeito.

Três) Em caso de dissolução por acordo dos sócios, todos eles serão os seus liquidatários e a partilha dos bens sociais e valores apurados proceder-se-á conforme deliberação da assembleia geral.

#### ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

##### (Disposições finais)

As omissões aos presentes estatutos serão regulados e resolvidas de acordo com o Código Comercial e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, vinte e cinco de Janeiro de dois mil e treze. — A Técnica, *Ilegível*.

## Pisane Lodge, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dez de Dezembro de dois mil e doze, exarada de folhas sete a folhas nove, do livro de notas para escrituras diversas número cento trinta e seis A deste Cartório Notarial da Matola, a cargo da notária Batça Banu Amade Mussa, foi celebrada uma escritura pública de divisão e cedência de quotas da sociedade Pisane Lodge, Limitada, em que os sócios de comum acordo, alteram a redacção do artigo quarto do pacto social da sociedade, o qual passará a ter a seguinte nova redacção.

#### ARTIGO QUARTO

##### Capital social

O capital social, integralmente subscrito em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente à soma de duas quotas iguais assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor de dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social pertencente ao sócio Leon Furstenburg;

- b) Uma quota no valor nominal de dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social pertencente á sócia Maria Elizabeth Furstenburg.

Que em tudo o mais não alterado por esta escritura continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está cxonforme.

Cartório Notarial da Matola, vinte e quatro de Janeiro de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.

## PLI – Procurement and Logistics do Indico, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que por deliberação de vinte três de Janeiro de dois mil e treze, da sociedade PLI – Procurement and Logistics do Indico, S.A., matriculada sob NUEL 100282550, com o capital social de cem meticais, deliberou-se a alteração do objecto, e em consequência da alteração o artigo quarto do contrato social, passa a ter a seguinte redacção:

### ARTIGO QUARTO

#### Objecto

Um) A sociedade tem por objecto principal:

- a) Actividade de promoção imobiliária desenvolvimento de projectos de edifícios;
- b) Construção de edifícios;
- c) Actividade de consultoria nas áreas de construção civil, pontes, obras hidráulicas, estaleiros de materiais de construção de pequena dimensão.

Maputo, vinte e nove de Janeiro de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.

## Spence & Faure, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta de vinte e seis de Julho de dois mil e doze, da sociedade Spence & Faure, Limitada, matriculada sob número três mil duzentos e vinte e dois a folhas vinte e oito do livro C traço vinte e nove, deliberaram a alteração parcial do pacto social nos seus artigos quinto e nono, os quais passam a ter a seguinte redacção:

### ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, e outros valores constantes da escrita social é de quatro mil meticais e corresponde à soma de cinco quotas assim distribuídas:

Uma quota indivisa de dois mil e seicentos meticais pertencente ao sócio Orlando Henriques

Abranches Silva e Sandra Henriques Abranches Silva; três quotas iguais de quatrocentos meticais cada uma, pertencentes à Daia Govan, Spence & Faure, Limitada e David Araújo Torres; Uma quota de duzentos meticais, pertencente a Domingos Agostinho Miambo.

### ARTIGO NONO

A administração e gerência da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, será exercida por Sandra Henriques Abranches Silva que fica nomeada administradora.

Maputo, treze de Novembro de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.

## Artur José Lopes e Companhia, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta de cinco de Novembro de dois mil e doze, da sociedade Artur José Lopes e Companhia, Limitada, matriculada sob número quatro mil setecentos e sessenta e quatro, a folhas seis do livro C traço treze, deliberaram a partilha da quota indivisa e a cessão da quota do socio Ulisses Lopes Pereira, que possuía no capital social da referida sociedade e que cedeu aos sócios Victor Artur Pereira Lopes e José Artur Pereira Lopes.

Em consequência, alteram os artigos quarto e décimo do pacto social que passa a ter a seguinte redacção:

### ARTIGO QUARTO

O capital social é de dezasseis mil meticais dividido em duas quotas iguais pertencentes aos seguintes sócios:

- a) Victor Artur Pereira Lopes, com oito mil meticais, correspondentes a cinquenta por cento do capital social;
- b) José Artur Pereira Lopes, com oito mil meticais, correspondentes a cinquenta por cento do capital social.

### ARTIGO DÉCIMO

A administração da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, será exercida por ambos os sócios, com dispensa de caução, que poderão delegar em mandatário de sua escolha, todos ou parte dos seus poderes.

Parágrafo primeiro .....

Parágrafo segundo.....

Parágrafoterceiro. A sociedade obriga-se pela assinatura de qualquer um dos gerentes.

Maputo, vinte e um de Novembro de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

## Viajor – Turismo, Gastronomia e Serviços, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de vinte e cinco de Janeiro de dois mil e treze, lavrada de folhas oitenta e oito a folhas noventa e três, do livro de notas para escrituras diversas número trezentos sessenta traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Carla Roda de Benjamim Guilaze, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1, e notária em exercício neste cartório, foi constituída, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada entre Hélio Mendonça Peixoto e José Leovegildo Sousa Azevedo, denominada Viajor – Turismo, Gastronomia e Serviços, Limitada, com sede no Bairro do Zimpeto, Condomínio Vila Olímpica, bloco dezanove edifício um, terceiro andar, apartamento número oito, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

### ARTIGO PRIMEIRO

#### (Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação Viajor – Turismo, Gastronomia e Serviços, Limitada.

Dois) A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, no Bairro do Zimpeto, Condomínio Vila Olímpica, bloco dezanove, edifício um, terceiro andar, apartamento número oito.

Três) Por simples deliberação da gerência, poderá a sede ser deslocada dentro da mesma Província ou para outra província e serem abertas sucursais, filiais, agências ou outras formas locais de representação, no território nacional ou no estrangeiro.

### ARTIGO SEGUNDO

#### (Início da actividade)

A sociedade inicia a sua actividade a partir da data da sua constituição e constitui-se por tempo indeterminado.

### ARTIGO TERCEIRO

#### (Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto o seguinte:

- a) Contribuir para o desenvolvimento da atividade turística, nomeadamente, construção e exploração de estabelecimentos hoteleiros de diversas categorias, podendo também gerir e explorar estabelecimentos tomados de arrendamento;
- b) Explorar estabelecimentos de restauração e similares, nomeadamente, restaurantes, bares, cafés, pubs, snack-bares, cervejarias, discotecas, jogos de diversão e outros espaços destinados a fins de animação turística, podendo mesmo exercer actividade em regime de *franchising*;

- c) Promoção da gastronomia local, em especial, e de outras origens, com interesse para o turismo;
- d) Realização de eventos, voltados para a animação turística, promovendo a cultura e os valores locais;
- e) Organização e decoração de eventos;
- f) Catering, desenvolver, produzir, para consumo próprio e para comercializar, produtos locais com particular interesse turístico, envolvendo na sua confecção a utilização de matérias-primas locais;
- g) Prestação de serviços nas áreas de reabilitação, manutenção e gestão de equipamentos de habitação com particular interesse turístico;
- h) Consultoria e assessoria estratégica.
- i) Tratamento, manutenção e decoração de espaços verdes, incluindo jardinagem.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras atividades de natureza acessória ou complementar da atividade principal, desde que devidamente autorizadas e os sócios assim o deliberem.

#### ARTIGO QUARTO

##### (Capital social)

Um) O capital social subscrito e integralmente realizado é de vinte mil meticais, distribuído da seguinte forma:

- a) Dezanove mil meticais, representando noventa e cinco por cento do capital social, pertence ao Sócio Hélio Mendonça Peixoto;
- b) Mil meticais, representando cinco por cento do capital social, pertence ao Sócio José Leovegildo Sousa Azevedo.

Dois) Por deliberação dos sócios, poderá o capital social ser alterado, com ou sem admissão de novos sócios e procedendo-se à respetiva alteração do pacto social.

#### ARTIGO QUINTO

##### (Suprimentos)

Não serão exigidas prestações suplementares do capital social, porém, poderão os sócios fazer suprimentos de que a sociedade necessite e nos termos que vierem a ser estabelecidos pelos sócios.

#### ARTIGO SEXTO

##### (Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente duas vezes por ano para planificação, apreciação ou modificação do balanço e contas do exercício ou para deliberar sobre quaisquer outros assuntos de relevo para a sociedade.

Dois) Em caso de necessidade serão realizadas assembleias extraordinárias para deliberar sobre assuntos previamente agendados.

#### ARTIGO SÉTIMO

##### (Quórum deliberativo)

Com exceção dos casos previstos na lei, as decisões serão tomadas por maioria de dois terços do capital social.

#### ARTIGO OITAVO

##### (Gerência da sociedade)

Um) A gerência da sociedade e a representação em juízo e fora dele fica a cargo dos sócios Hélio Mendonça Peixoto e José Leovegildo Sousa Azevedo, os quais ficam, desde já, nomeados gerentes, com dispensa de caução.

Dois) A sociedade fica obrigada com a assinatura dos dois sócios gerentes.

#### ARTIGO NONO

##### (Repartição de lucros)

Os lucros apurados, depois de deduzidas as reservas que se mostrem necessárias e os impostos inerentes, serão repartidos pelos Sócios na proporção das quotas, se assim a assembleia o deliberar.

#### ARTIGO DÉCIMO

##### (Cessão e transmissão de quotas)

Um) A cessão ou divisão de quotas a título oneroso ou gratuito é livre entre sócios, mas a estranhos à sociedade depende de consentimento expresso dos outros sócios, gozando estes do direito de preferência.

Dois) Por morte ou interdição de qualquer sócio, os herdeiros ou os seus legais representantes exercerão, em comum, os respetivos direitos enquanto a quota permanecer indivisa, devendo de entre eles nomear um que a todos represente na sociedade.

#### ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

##### (Falência ou insolvência)

No caso de falência ou insolvência de qualquer um dos sócios, bem como penhora, arresto ou venda judicial de uma das quotas, poderá a sociedade amortizar por pagamento, em prestações, se assim for deliberado pelos sócios.

#### ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

##### (Dissolução)

A sociedade dissolve-se nos casos previstos na lei ou por acordo e deliberação dos sócios.

#### ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

##### (Diversos)

Um) A sociedade poderá elaborar o respetivo regulamento interno, sem ferir a legislação vigente no Estado Moçambicano.

Dois) Em tudo o que fica omissis deve vigorar a legislação vigente aplicável na República de Moçambique.

Três) O presente documento foi escrito em língua portuguesa e em três cópias de igual valor, distribuídas pelos dois sócios e uma para arquivo na pasta de documentos oficiais de sociedade.

Quatro) A interpretação do presente pacto social da sociedade é acomodada aos princípios da boa fé.

Está conforme.

Maputo, vinte e quatro de Janeiro de dois mil e treze. — A Técnica, *Ilegível*.

## Nectar Mozambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de dezoito de Janeiro de dois mil e treze, lavrada de folhas cento e onze a folhas cento e vinte e uma, do livro de notas para escrituras diversas número trezentos e cinquenta e nove, traço A do Cartório Notarial de Maputo, perante Carla Roda de Benjamim Guilaze, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício no referido cartório, procedeu-se na sociedade em epígrafe, cessão de quotas, aumento do capital social e alteração integral do pacto social, em que o sócio Nectar Group Holdings Limited, cede a sua quota na totalidade no valor nominal de oitenta mil, quatrocentos trinta e sete mil quinhentos meticais, equivalente a três mil setecentos e cinquenta dólares norte americanos a favor da sócia Nectar Group Limited, que entra para a sociedade como nova sócia, elevam o capital social de cento e sete milhões e duzentos e cinquenta mil meticais para cento e cinquenta mil meticais, tendo se verificado um aumento de quarenta e dois mil e setecentos e cinquenta meticais, e fazem alteração integral do pacto social.

#### CAPÍTULO I

##### Da denominação, duração, sede e objecto

#### ARTIGO PRIMEIRO

##### (Denominação social)

Nectar Mozambique, Limitada e adiante designada simplesmente por sociedade, é uma sociedade comercial por quotas, de responsabilidade limitada, criada por tempo indeterminado e que se rege pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais aplicáveis.

#### ARTIGO SEGUNDO

##### (Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede no Porto da Beira podendo abrir sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social onde e quando os sócios o julgarem conveniente.

Dois) Mediante simples deliberação pode a administração, transferir a sede para qualquer outro local do território nacional.

#### ARTIGO TERCEIRO

##### Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto principal a prestação de serviços auxiliares de estiva no que se refere ao manuseamento de qualquer tipo de carga, transporte, prestação de quaisquer serviços portuários, incluindo ainda todas as actividades conexas e afins.

Dois) O objecto da sociedade inclui ainda mas não se limita à:

- a) A prestação de serviços de agenciamento de mercadorias em trânsito;
- b) A prestação de serviços de agenciamento de frete e afretamento de mercadorias;
- c) A prestação de serviços de agente de frete e afretamento de mercadorias;
- d) A prestação de serviços de conferência, peritagem e superintendência de mercadorias;
- e) A importação e exportação de quaisquer bens, equipamentos e outros materiais necessários para a prossecução das actividades da sociedade.

Três) A sociedade poderá desenvolver outras actividades subsidiárias ou complementares ao seu objecto principal, desde que tais actividades sejam devidamente autorizadas pelos sócios.

Quatro) Mediante deliberação dos sócios, poderá a sociedade adquirir ou gerir participações no capital de outras sociedades, independentemente do seu objecto, ou participar em sociedades, associações industriais, grupos de sociedades ou outras formas de associação.

#### CAPÍTULO II

##### Do capital social e capitais adicionais

#### ARTIGO QUARTO

##### (Capital social e seu aumento)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cento e cinquenta mil metcaís, e correspondem à soma de duas quotas, assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor de cento e doze mil e quinhentos metcaís, que representam setenta e cinco por cento do capital social, pertencente à sócia Nectar Group, Limited; e
- b) Uma quota no valor de trinta e sete mil e quinhentos metcaís, que representam vinte e cinco por cento do capital social, pertencente à sócia Focus – 21, Gestão e Desenvolvimento, Limitada.

Dois) Mediante deliberação dos sócios aprovada por pelo menos setenta e cinco por cento do capital social, pode o capital social ser aumentado uma ou mais vezes.

Três) Mediante deliberação aprovada por, pelo menos setenta e cinco por cento de votos, os sócios poderão adoptar medidas que os protejam contra possíveis diluições das suas participações sociais, no caso de possíveis aumentos de capital social e por meio de subscrições adicionais dos accionistas.

#### ARTIGO QUINTO

##### (Prestações suplementares, acessórias e suprimentos)

Um) Mediante deliberação dos sócios, aprovada por maioria simples de votos dos sócios presentes ou representados, podem os sócios aprovar suprimentos nos termos e condições fixados na respectiva deliberação.

Dois) A sociedade pode exigir aos sócios prestações suplementares ou acessórias, proporcionais às quotas mediante deliberação dos sócios, até ao limite de um valor correspondente a quinhentos mil dólares americanos, sujeito à deliberação dos sócios e com consentimento dos sócios.

Três) Se algum dos sócios não contribuir com as prestações suplementares ou acessórias, os sócios poderão acordar os termos em que o outro sócio possa contribuir mas sem, contudo, haver possibilidade de amortizar a quota do sócio incapaz.

#### ARTIGO SEXTO

##### (Divisão e cessão de quotas)

Um) A divisão e a cessão, parcial ou total, de quotas entre sócios ou a terceiros, bem como a constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre as mesmas, carece de autorização prévia da sociedade conforme deliberação dos sócios.

Dois) Sem prejuízo da autorização exigido nos termos do número anterior, gozam do direito de preferência na alienação total ou parcial da quota a ser cedida, a sociedade e caso esta o não exerça, os sócios, na proporção das respectivas quotas, podendo, sujeito ao prazo fixado no número quatro seguinte, exercê-lo ou renunciá-lo a qualquer momento por meio de uma simples comunicação por escrito à sociedade.

Três) O sócio que pretender alienar a sua quota deverá comunicar por escrito à sociedade com um pré-aviso de quarenta e cinco dias. A comunicação deverá incluir os detalhes da alienação pretendida incluindo o projecto de contrato.

Quatro) Recebida a comunicação, a sociedade deverá, dentro de quinze dias contados a partir da data da recepção exercer o seu direito de preferência e caso esta não exerça, comunicar aos outros sócios devendo indicar que eles têm quarenta e cinco dias para manifestar o seu interesse em exercer ou não o direito de

preferência. Não havendo manifestação de interesse por parte da sociedade ou qualquer dentro desse prazo, entender-se-á que houve renúncia do direito de preferência que lhes assiste.

Cinco) Se o direito de preferência não for exercida ou se for aceite parcialmente, e sujeito à autorização exigida ao abrigo do número um deste artigo, a quota oferecida poderá ser transferida no todo ou na parte não aceite pelo preço nunca inferior ao preço comunicado aos sócios. Se, dentro de seis meses a contar da data da autorização, a transferência não for feita e, se o sócio ainda estiver interessado em alienar a quota, o sócio transmitente deverá cumprir novamente com o estipulado neste artigo.

Seis) O sócio que pretenda adquirir a quota, poderá fazê-lo em nome próprio ou em nome de qualquer empresa na qual o sócio detenha uma maioria dos votos.

Sete) É nula qualquer divisão, cessão, alienação ou oneração de quotas que não observe o preceituado nos números antecedentes.

#### ARTIGO SÉTIMO

##### (Amortização da quota)

Um) A sociedade poderá proceder à amortização de quotas, mediante deliberação dos sócios, nos seguintes casos:

- a) No caso de dissolução ou falência de qualquer dos sócios que seja pessoa colectiva;
- b) Por acordo com o sócio, fixando-se no acordo o preço e as condições de pagamento;
- c) No caso do arrolamento ou arresto da quota ordenada por um tribunal com fins de executar ou distribuir a quota;
- d) A quota será ainda amortizada no caso da exoneração por um sócio nos casos previstos nos artigos trezentos e quatro e trezentos e cinco do Código Comercial.

Dois) No caso de amortização da quota, com ou sem consentimento do sócio, a amortização será efectuada com base no último relatório financeiro confirmado por uma sociedade de auditoria contratada pela sociedade.

#### ARTIGO OITAVO

##### (Exclusão de sócios)

Um) Um sócio pode ser excluído por deliberação da assembleia geral no casos de haver deliberação social de alienação de totalidade do capital social a terceiros, e este faltar com a sua obrigação.

Dois) A assembleia geral que deliberar a exclusão de um sócio deverá deliberar também a forma de amortização das acções do sócio excluído, nos termos do número dois do artigo precedente.

## CAPÍTULO III

**Dos órgãos sociais, da administração e representação da sociedade**

## SECÇÃO I

## Da assembleia geral

## ARTIGO NONO

**(Convocação da assembleia geral)**

Um) A assembleia geral reunirá em sessão ordinária uma vez em cada ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos constantes da respectiva convocatória, e, em sessão extraordinária, sempre que se mostrar necessário.

Dois) Sem prejuízo do disposto no artigo dez:

- a) A assembleia geral será convocada por qualquer sócio ou por qualquer dos administradores por si indicados com a antecedência mínima de trinta dias de calendário, que poderá ser reduzida para vinte dias também de calendário quando se trate de reunião extraordinária;
- b) As convocatórias para as reuniões da assembleia geral deverão ser enviadas por meio de carta registada ou facsimile ou correio electrónico com aviso de recepção;
- c) As convocatórias deverão ser acompanhadas da ordem de trabalhos e dos documentos necessários à tomada de deliberação, quando seja esse o caso;
- d) A convocatória pode ser dispensada, desde que todos os sócios, quer presentes ou representados na reunião, acordar por escrito.

## ARTIGO DÉCIMO

**(Reuniões)**

Um) Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, os sócios reunir-se-ão na sede da sociedade. Quando as circunstâncias o aconselharem, os sócios poderão reunir-se em qualquer outro local, se tal facto não prejudicar os direitos e os legítimos interesses de qualquer dos sócios.

Dois) Serão dispensadas as formalidades de convocação da assembleia geral quando todos os sócios, presentes ou representados, concordem reunir-se sem a observação de formalidades prévias e deliberem com a maioria exigida pela lei ou estes estatutos, ainda que as deliberações sejam tomadas fora da sede social, em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

Três) Uma deliberação escrita, assinada por todos os sócios e que tenha sido aprovada de acordo com a lei ou com os presentes estatutos é válida e vinculativa. As assinaturas dos sócios

serão reconhecidas notarialmente quando a deliberação foi lavrada em documento avulso, fora do livro de actas.

Quatro) As actas da assembleia geral deverão ser assinadas pelos sócios ou seus representantes ou pelo presidente e secretária ou por quem presidiu e secretariou, quando nomeados.

## ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

**(Representação nas assembleias gerais)**

Qualquer dos sócios poderá ainda fazer-se representar na assembleia geral por outro sócio ou qualquer terceiro mediante comunicação escrita dirigida pela forma e com a antecedência indicadas no número anterior.

## ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

**(Quórum)**

Um) A assembleia geral considera-se regularmente constituída quando estejam presentes ou devidamente representados desde que esteja presente ou representado o sócio maioritário devendo as deliberações serem tomadas por maioria simples de votos e com voto favorável do sócio maioritário.

Dois) O quórum e votação das deliberações sobre a amortização da quota referida no artigo sétimo, será determinado sem incluir o sócio e a percentagem da quota do sócio a ser amortizado.

## ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

**(Deliberações)**

Um) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples do capital social presentes ou representados, excepto nos casos em que pela lei ou pelos presentes estatutos se exija maioria diferente.

Dois) Além dos casos em que a lei a exija, requerem maioria qualificada de oitenta por cento do capital social as deliberações que tenham por objecto:

- a) Liquidação voluntária ou dissolução da sociedade;
- b) Qualquer alteração do capital social da sociedade;
- c) A designação dos auditores da sociedade, caso exista;
- d) A nomeação ou exoneração dos administradores.

## SECÇÃO II

## Da administração e representação da sociedade

## ARTIGO DÉCIMO QUARTO

**(Administradores ou conselho de administração)**

Um) A sociedade será administrada por um conselho de administração composto por pelo menos três administradores, nomeados pelos sócios e cabendo ao sócio maioritário nomear dois e o sócio minoritário um administrador.

Dois) Os sócios podem, a qualquer momento nomear ou exonerar mais administradores da sociedade quer seja para substituir um administrador impedido ou ainda para aumentar o número de administradores da sociedade.

Três) Os administradores são designados por períodos de quatro anos renováveis, podendo os sócios nomear ainda um administrador suplente para cada um dos administradores efectivos.

Quatro) Os administradores suplentes, quando nomeados, terão os poderes conferidos aos administradores efectivos e entrarão em funções mediante simples notificação escrita ao director geral de que o administrador efectivo que tenha que substituir está impedido de exercer as suas funções.

Cinco) Pessoas que não são sócias podem ser designadas administradores da sociedade.

Seis) Excepto deliberação em contrário dos sócios, os administradores são dispensados de prestar caução para o exercício das suas funções.

Sete) Compete aos sócios aprovarem a remuneração dos administradores.

Oito) As funções de administrador cessarão se o administrador em exercício:

- a) Cessar as suas funções em virtude da aplicação da lei ou de uma ordem de exoneração ou desqualificação feita após sua nomeação;
- b) Resignar as suas funções através de comunicação escrita à sociedade;
- c) Se tornar insolvente ou entrar em concordata com credores;
- d) Sofrer ou vir a sofrer de uma anomalia psíquica.

## ARTIGO DÉCIMO QUINTO

**(Competências)**

Um) Sujeito às competências reservadas aos sócios nos termos destes estatutos e da lei, compete aos administradores, agindo isoladamente ou conjuntamente, exercer os mais amplos poderes, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa ou passivamente, celebrar contratos de trabalho, receber quantias, passar recibos e dar quitações, e assinar todo o expediente dirigido a quaisquer entidades públicas ou privadas.

Dois) Compete ainda aos administradores representar a sociedade em quaisquer operações bancárias incluindo abrir, movimentar, e encerrar contas bancárias, contrair empréstimos e confessar dívidas da sociedade, bem como praticar todos os demais actos tendentes à prossecução dos objectivos da sociedade que por lei ou pelos presentes estatutos não estejam reservados à assembleia geral.

Três) Os administradores podem delegar poderes num ou mais dos seus pares e constituir mandatários.

## ARTIGO DÉCIMO SEXTO

**(Convocação e reuniões dos administradores)**

Um) A administração reunir-se-á informalmente sempre que necessário para os interesses da sociedade ou convocada por qualquer dos administradores.

Dois) A convocação das reuniões será feita por qualquer dos administradores ou pelo director geral com o pré-aviso mínimo de quinze dias, por escrito, salvo se for possível reunir todos os administradores sem outras formalidades.

Três) A convocatória poderá ser entregue pessoalmente a cada administrador ou por correio, por facsimile ou correio electrónico para o respectivo endereço fornecido pelo administrador à sociedade.

Quatro) A convocatória conterá a indicação da ordem de trabalhos, data, hora e local da sessão, devendo ser acompanhada de todos os documentos necessários à tomada de deliberações, quando seja este o caso.

Cinco) As reuniões dos administradores terão lugar, em princípio, na sede da sociedade, podendo, por decisão unânime dos administradores, realizar-se em qualquer outro local dentro ou fora do território nacional.

Seis) O administrador que se encontre temporariamente impedido de comparecer às reuniões pode fazer-se representar por outro administrador, mediante comunicação escrita e recebida antes da reunião.

## ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

**(Deliberações)**

Um) As deliberações dos administradores serão tomadas por maioria de simples de votos dos administradores presentes ou representados, no caso de conselho de administração.

Dois) As deliberações dos administradores deverão ser sempre reduzidas a escrito, em acta lavrada em livro próprio, devidamente subscrita e assinada por todos os presentes ou representados.

Três) Uma deliberação escrita, assinada por todos os administradores presentes ou pelos seus representantes e que tenha sido aprovada de acordo com a lei ou com os presentes estatutos é válida e vinculativa como deliberação aprovada em reunião devidamente convocada.

## ARTIGO DÉCIMO OITAVO

**(Gestão)**

Um) A gestão diária da sociedade poderá ser confiada a um director geral, designado pela administração.

Dois) O director geral pautará o exercício das suas funções pelo quadro de competências que lhe sejam determinadas pela administração, conforme o caso.

## ARTIGO DÉCIMO NONO

**(Vinculação da sociedade)**

Um) A sociedade ficará obrigada:

- a) Pela assinatura conjunta de dois administradores;
- b) Pela assinatura de qualquer pessoa a quem a administração tenha delegado poderes ou procurador especialmente constituído, nos termos e limites específicos do respectivo mandato;
- c) Pela assinatura do director geral, em exercício nas suas funções conferidas de acordo com o número dois do artigo precedente;

Dois) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por um administrador, pelo director geral ou por qualquer empregado devidamente autorizado.

Três) Em caso algum poderão os administradores, director-geral, empregado ou qualquer outra pessoa comprometer a sociedade em actos ou contratos estranhos ao seu objecto, designadamente em letras e livranças de favor, fianças e abonações.

## CAPÍTULO V

**Das contas e aplicação de resultados**

## ARTIGO VIGÉSIMO

**(Ano financeiro)**

Um) O ano social coincide com o ano civil ou com qualquer outro que venha a ser aprovado pelos sócios e permitido nos termos da lei.

Dois) Os relatórios financeiros deverão ser aprovados pelos administradores da sociedade e submetidos à apreciação dos sócios para a sua aprovação em assembleia geral.

## ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

**(Destino dos lucros)**

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legalmente estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado ou sempre que seja necessário reintegrá-lo.

Dois) Cumprido o disposto no número anterior, a parte restante dos lucros terá a aplicação que for determinada pelos sócios.

Três) Sobre os dividendos não incidirão quaisquer juros contra a sociedade.

## CAPÍTULO VI

**Das disposições diversas**

## ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

**(Dissolução da sociedade)**

Um) A sociedade dissolve-se por deliberação dos sócios tomadas por maioria qualificada de setenta e cinco por cento do capital social e em assembleia geral.

Dois) Serão liquidatários os administradores em exercício à data da dissolução, salvo deliberação em contrário dos sócios.

## ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

**(Omissões)**

Em tudo quanto fica omissis regularão as disposições do Código Comercial e demais legislação aplicável.

Está conforme.

Maputo, vinte e três de Janeiro de dois mil e treze. — A Técnica, *Ilegível*.

## Africa Agricultural Development Company Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta da assembleia geral datada de sete de Dezembro de dois mil e doze, a sociedade comercial Africa Agricultural Development Company Moçambique, Limitada, sociedade por quotas de responsabilidade limitada registada na Conservatória das Entidades Legais de Maputo sob o número um zero zero dois quatro um um seis um sete, estando representados todos os sócios, deliberou-se por unanimidade, proceder à cessão e unificação de quotas, e consequente alteração parcial dos estatutos, em que, o sócio Valentine Chitalu cede a totalidade da sua quota, com valor nominal de cinco mil meticais que corresponde a vinte cinco por cento do capital social da Africa Agricultural Development Company Moçambique, Limitada à sociedade Africa Agricultural Development Company Limited, com os correspondentes direitos e obrigações e se aparta da sociedade nada mais tendo a haver desta e outra com valor nominal de dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social que o sócio Keith Palmer divide em duas quotas desiguais, designadamente uma com o valor nominal de nove mil oitocentos e cinquenta meticais, correspondente a quarenta e nove por cento do capital social da sociedade que cede à favor da sociedade Africa Agricultural Development Company Limited, com os correspondentes direitos e obrigações e outra com o valor nominal de duzentos meticais, correspondente a um por cento do capital social, que continua detém para si, com os correspondentes direitos e obrigações mantendo-se como sócio desta.

Que a sociedade Africa Agricultural unifica as duas quotas por si adquiridas, designadamente, a quota no valor nominal de cinco mil meticais, correspondente a vinte cinco por cento do capital social que era detida pelo sócio Valenntine Chitalu, e a quota no valor nominal de nove mil oitocentos meticais, correspondente a quarenta e nove por cento do capital social da sociedade que era detida pelo sócio Keith Palmer, numa única quota com

o valor nominal de dezanove mil oitocentos meticais, correspondente a noventa e nove por cento do capital total da sociedade.

A sociedade Africa Agricultural Development Company Moçambique, Limited e o senhor Keith Palmer aceitam a cessão de quotas feita nos precisos termos aqui exarados.

Como resultado da divisão e cessão de quotas, é assim alterado parcialmente o pacto social, concretamente o artigo quarto que passa a ter a seguinte nova redacção:

#### ARTIGO QUARTO

##### Capital

O capital social, da sociedade subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, dividido em duas quotas, distribuído da seguinte forma:

- a) Uma quota de dezanove mil oitocentos meticais, correspondente a noventa e nove por cento do capital social da sociedade, pertencente a Africa Agricultural Development Company Limited; e
- b) Uma quota de duzentos meticais correspondente a um por cento do capital social da sociedade, pertencente ao senhor Keith Palmer.

Maputo, Trinta e um de Janeiro de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.

## Companhia Agro – Empresarial de Moçambique, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta da assembleia geral datada de vinte de Dezembro de dois mil e doze, a sociedade comercial Companhia Agro – Empresarial de Moçambique, S.A., sociedade anónima matriculada sob NUEL 100012766, estando representados todos os sócios, se deliberou por unanimidade, o aumento do capital social dos actuais quarenta e quatro milhões cinquenta e três mil e duzentos meticais para cinquenta e cinco milhões, trezentos e cinquenta e cinco mil e cem meticais. Como resultado do aumento do capital social da sociedade é assim alterado o número um do artigo quinto do pacto social, passando a ter a seguinte nova redacção:

#### ARTIGO QUINTO

##### Capital social e aumentos

Um) O capital social, totalmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinquenta e cinco milhões, trezentos e cinquenta e cinco mil e cem meticais, que está dividido e representado em trezentas e sessenta e nove mil e trinta e quatro acções com o valor nominal de cento e cinquenta meticais cada uma.

(...)

Em tudo o mais não alterado por este documento, continuam em vigor as disposições do pacto social.

Está conforme.

Maputo, vinte e três de Janeiro de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.

## Farminvest, Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e nove de Janeiro de dois mil e treze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100358808 uma sociedade denominada Farminvest, Sociedade Unipessoal, Limitada.

Pelo presente documento particular, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, António Alberto Maló de Abreu, divorciado, natural de Angola de nacionalidade portuguesa, titular do passaporte n.º M 342549 emitido a vinte e quatro de Setembro de dois mil e doze, pelo pelos Serviços de Estrangeiro e Fronteiras, em Portugal, neste acto representado pelo senhor Paulo Centeio, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados de Moçambique, com Carteira Profissional n.º 18, e domicílio profissional na SCAN – Advogados & Consultores, conforme procuração de onze de Janeiro de dois mil e treze, outorgada no Quarto Cartório Notarial de Maputo, constitui uma sociedade unipessoal limitada.

A sociedade tem por objecto a prestação de serviços na área da agricultura e agro-pecuária, bem como a prestação de serviços conexos, complementares ou subsidiários do seu objecto principal, desde que obtenha as necessárias autorizações.

A sociedade é constituída por tempo indeterminado.

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondendo a uma única quota detida pelo sócio António Alberto Maló de Abreu

Pelo que, pelo presente contrato e no que for omissis, pela legislação vigente, é constituída a sociedade Farminvest, Sociedade Unipessoal, Limitada, a qual se vai reger de acordo com os seguintes estatutos:

#### CAPÍTULO I

##### Da denominação, sede e objecto

#### ARTIGO PRIMEIRO

##### (Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação Farminvest, Sociedade Unipessoal, Limitada, e tem a sua sede na Avenida Agostinho Neto número centos e oitenta e dois, segundo andar direito, flat quatro, cidade de Maputo, Moçambique.

Dois) A gerência poderá, no entanto, mediante autorização do sócio, transferir a sede social para outro local do território nacional ou no estrangeiro, podendo ainda abrir ou encerrar sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social, quer no território nacional, como no estrangeiro.

#### ARTIGO SEGUNDO

##### (Duração)

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início da data da constituição.

#### ARTIGO TERCEIRO

##### (Objecto)

A sociedade terá como objecto a prestação de serviços de consultoria nas áreas de gestão, estratégias de negócio, soluções de tecnologia, tecnologias de informação, bem como a prestação de serviços conexos, complementares ou subsidiários do seu objecto principal desde que obtenha as necessárias autorizações.

#### CAPÍTULO II

##### Do capital social e administração

#### ARTIGO QUARTO

##### (Capital social)

O capital social, é de vinte mil meticais, representado por uma única quota, integralmente subscrita e realizada em dinheiro pelo sócio António Alberto Maló de Abreu.

#### ARTIGO QUINTO

##### (Administração da sociedade)

Um) A sociedade é administrada e representada, em juízo e fora dele, por um gerente a eleger pelo sócio único.

Dois) Para obrigar a sociedade bastará a assinatura de um gerente.

Três) A sociedade pode constituir mandatário mediante a outorga de procuração para a prática de certos e determinados actos.

Quatro) Até decisão em contrário do sócio único, fica nomeado gerente da sociedade o senhor António Alberto Maló de Abreu, ficando dispensado de prestar caução.

#### ARTIGO SEXTO

##### (Decisões do sócio único)

As decisões sobre matérias que por lei são da competência deliberativa dos sócios devem ser tomadas pessoalmente pelo sócio único e lançadas num livro destinado a esse fim, sendo por ele assinadas.

#### CAPÍTULO III

##### Da dissolução e casos omissos

#### ARTIGO SÉTIMO

##### (Dissolução)

A sociedade só se dissolve nos termos fixados por lei e pela resolução do sócio único, tomada em assembleia geral.

## ARTIGO OITAVO

**(Casos omissos)**

Os casos omissos serão regulados pela legislação vigente e aplicável na República de Moçambique.

Maputo, dezassete de Janeiro de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.

## **(CLA) – Cabral, Lopes & Associados, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e nove de Janeiro de dois mil e treze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100358719 uma sociedade denominada (CLA) – Cabral, Lopes & Associados, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade entre:

Stella Matilde da Silva Cabral, solteira, maior, natural de Maputo e residente na Avenida Joaquim Chissano número noventa e quatro, oitavo andar, Bairro da Coop, em Maputo, titular do Bilhete de Identidade n.º 110100250121C, emitido pela Direcção Nacional de Identificação Civil, aos oito de Junho de dois mil e doze e Emerson Casimiro Uassuzo Lopes, solteiro, maior, natural da província da Zambézia, cidade de Quelimane, residente na Rua da França, casa número setecentos e trinta e quatro, rés-do-chão, Bairro da Coop, em Maputo, titular do Bilhete de Identidade n.º 040078044S, emitido pela Direcção Nacional de Identificação Civil de Maputo aos quinze de Maio de dois mil e nove, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada que se regerá pelas disposições legais aplicáveis e pelos termos e condições seguintes:

## CAPÍTULO I

### **Da denominação, duração, sede e objecto**

## ARTIGO PRIMEIRO

**Denominação e sede**

Um) A sociedade adopta a denominação (CLA) – Cabral, Lopes & Associados, Limitada e constitui-se sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada.

Dois) A sociedade tem a sua sede em Maputo, na Avenida Avenida Marien N'gouabi, número cento e quarenta e sete, único, na República de Moçambique, podendo abrir sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social, no território nacional ou no estrangeiro.

Três) Mediante simples deliberação, pode o conselho de administração transferir a sede para qualquer outro local no território nacional.

## ARTIGO SEGUNDO

**Duração**

A duração da sociedade é por tempo indeterminado.

## ARTIGO TERCEIRO

**Objecto**

Um) A sociedade tem por objecto principal a prestação de serviços de consultoria técnica nas áreas de estudos jurídicos multiforme, elaboração legislativa, intermediação, arbitragem, mediação e conciliação.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades subsidiárias ou complementares do seu objecto principal, desde que devidamente autorizadas.

Três) Mediante deliberação do conselho de administração, a sociedade poderá participar, directa ou indirectamente, em projectos de desenvolvimento que de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto social, bem como aceitar concessões, adquirir e gerir participações sociais no capital de quaisquer sociedades, independentemente do respectivo objecto social, ou ainda participar em empresas, associações empresariais, agrupamentos de empresas ou outras formas de associação.

## CAPÍTULO II

**Do capital social**

## ARTIGO QUARTO

**Capital social**

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinquenta mil meticais, encontrando-se dividido em duas quotas, distribuídas da seguinte forma:

- a) Uma quota de vinte e cinco mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente à senhora Stella Matilde Cabral; e
- b) Uma quota de vinte e cinco mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao Senhor Emerson Casimiro Uassuzo Lopes.

Dois) A assembleia geral poderá decidir sobre o aumento do capital social, definindo as modalidades, termos e condições da sua realização.

## ARTIGO QUINTO

**Prestações suplementares e suprimentos**

Um) Não serão exigíveis prestações suplementares de capital, podendo os sócios, porém, conceder à sociedade os suprimentos de que necessite, nos termos e condições fixados por deliberação da assembleia geral.

Dois) Entendem-se por suprimentos o dinheiro ou outra coisa fungível, que os sócios possam emprestar à sociedade.

## ARTIGO SEXTO

**Divisão e transmissão de quotas**

Um) A divisão e a transmissão de quotas carecem de informação prévia à sociedade.

Dois) O sócio que pretenda transmitir a sua quota informará a sociedade, com o mínimo de trinta dias de antecedência, através de carta registada ou outro meio de comunicação que deixe prova escrita, dando a conhecer o projecto de venda e as respectivas condições contratuais, nomeadamente, o preço e a forma de pagamento.

Três) Gozam do direito de preferência na aquisição da quota a ser transmitida, a sociedade e os restantes sócios, por esta ordem. No caso de nem a sociedade nem os restantes sócios pretenderem usar o mencionado direito de preferência, então o sócio que desejar vender a sua quota poderá fazê-lo livremente.

Quatro) É nula qualquer divisão ou transmissão de quotas que não observe o preceituado no presente artigo.

## ARTIGO SÉTIMO

**Amortização de quotas**

A sociedade tem a faculdade de amortizar quotas, nos casos de exclusão ou exoneração de sócio.

## ARTIGO OITAVO

**Morte ou incapacidade dos sócios**

Em caso de morte ou incapacidade de qualquer um dos sócios, os herdeiros legalmente constituídos do falecido ou representantes do incapacitado, exercerão os referidos direitos e deveres sociais, devendo mandar um de entre eles que a todos represente na sociedade enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

## CAPÍTULO III

**Dos órgãos sociais, administração e representação da sociedade**

## ARTIGO NONO

**Órgãos sociais**

Os órgãos sociais são a assembleia geral, e um conselho de administração.

## ARTIGO DÉCIMO

**Assembleia geral**

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente na sede social ou em qualquer outro sítio a ser definido pela mesma na sua primeira reunião, uma vez por ano, para a deliberação do balanço anual de contas e do exercício e, extraordinariamente, quando convocada pelo conselho de administração ou sempre que for necessário, para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada.

Dois) É dispensada a reunião da assembleia geral e são dispensadas as formalidades da sua convocação quando todos os sócios concordarem por escrito na deliberação ou concordem que por esta forma se delibere, considerando-se válidas, nessas condições, as deliberações tomadas, ainda que realizadas fora da sede social em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

Três) Exceptuam-se as deliberações que importem modificações dos estatutos e dissolução da sociedade.

Quatro) A assembleia geral será convocada pelo conselho de administração, por carta registada com aviso de recepção ou outro meio de comunicação que deixe prova escrita, a todos os sócios da sociedade com a antecedência mínima de quinze dias, dando-se a conhecer a ordem de trabalhos e a informação necessária à tomada de deliberação, quando seja esse o caso.

Cinco) Por acordo expresso dos sócios, pode ser dispensado o prazo previsto no número anterior.

#### ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

##### Representação em Assembleia Geral

Um) Qualquer dos sócios poderá fazer-se representar na assembleia geral por outro sócio,

mediante simples carta dirigida ao conselho de administração e por este recebida até às dezassete horas do último dia útil anterior à data da sessão.

Dois) O sócio que for pessoa colectiva far-se-á representar na assembleia geral pela pessoa

física para esse efeito designada, mediante comunicação escrita dirigida pela forma e com a antecedência indicadas no número anterior.

#### ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

##### Votação

Um) A assembleia geral considera-se regularmente constituída para deliberar qualquer que seja o número de sócios presentes ou representados, salvo o disposto no número três abaixo.

Dois) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados.

Três) As deliberações da assembleia geral que importem a modificação dos estatutos ou a dissolução da sociedade, serão tomadas por maioria qualificada de setenta e cinco por cento dos votos do capital social.

Quatro) Os sócios podem votar com procuração dos outros sócios ausentes, e não será válida, quanto às deliberações que importem modificação do pacto social ou dissolução da sociedade, a procuração que não contenha poderes especiais quanto ao objecto da mesma deliberação.

#### ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

##### Administração e representação

Um) A administração da sociedade é exercida pelo conselho de administração eleito pela assembleia geral. O conselho de administração elegerá de entre os seus membros o respectivo presidente, o qual será designado por sócio-administrador.

Dois) Os membros do conselho de administração ficam desde já dispensados da prestação de qualquer caução para o exercício do cargo.

Três) Enquanto a sociedade não eleger o terceiro membro do conselho de administração, a mesma será gerida por dois administradores, dos quais um será o sócio-administrador

Quatro) A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura de qualquer um dos administradores; ou
- b) Pela assinatura de um mandatário nos termos do respectivo mandato ou de procuração com poderes para o efeito.

Cinco) Nos actos e documentos de mero expediente é suficiente a assinatura de qualquer um dos funcionários da sociedade.

#### CAPÍTULO IV

##### Dos exercício e aplicação de resultados

#### ARTIGO DÉCIMO QUARTO

##### Balço e prestação de contas

Um) Os exercícios comerciais coincidem com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano, e carecem de aprovação da assembleia geral, a realizar-se até ao dia trinta e um de Março do ano seguinte.

Três) O conselho de administração apresentará à aprovação da assembleia geral o balanço de contas de ganhos e perdas, acompanhados de um relatório da situação comercial, financeira e económica da sociedade, bem como a proposta quanto à repartição de lucros e perdas.

#### ARTIGO DÉCIMO QUINTO

##### Resultados

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á a percentagem legal estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto não se encontrar realizada nos termos da lei, ou sempre que for necessário reintegrá-la.

Dois) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados pela assembleia geral.

#### CAPÍTULO V

##### Da dissolução e liquidação da sociedade

#### ARTIGO DÉCIMO SEXTO

##### Dissolução e liquidação da sociedade

Um) A sociedade dissolve-se nos casos expressamente previstos na lei ou por deliberação unânime dos seus sócios.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á à sua liquidação gozando os liquidatários, nomeados pela assembleia geral, dos mais amplos poderes para o efeito.

Três) Em caso de dissolução por acordo dos sócios, todos eles serão os seus liquidatários e a partilha dos bens sociais e valores apurados proceder-se-á conforme deliberação da assembleia geral.

#### CAPÍTULO VI

##### Das disposições finais

#### ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

##### Disposições finais

As omissões aos presentes estatutos serão reguladas e resolvidas de acordo com o Código Comercial, aprovado pelo Decreto-Lei número dois barra dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro, e demais legislação aplicável.

Maputo, vinte e nove de Janeiro de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.

## Diageo Mozambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e nove de Janeiro de dois mil e treze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100358824 uma sociedade denominada Diageo Mozambique, Limitada, entre:

Guinness Overseas Limited, sociedade privada de responsabilidade limitada, devidamente constituída a vinte e quatro de Outubro de mil e novecentos e sessenta três, devidamente registada de acordo com as Leis da Inglaterra, inscrita na Conservatória do Registo Comercial da Inglaterra e País de Gales sob o n.º 778398, com sede em Lakeside Drive, Park Royal, Londres NW10 7HQ, Inglaterra, neste acto devidamente representada pelo senhor Miguel Soto, nos termos da procuração que junto se anexa; e Diageo Overseas Holdings Limited, sociedade privada de responsabilidade limitada, devidamente constituída a vinte e sete de Março de mil e novecentos e noventa e sete, devidamente registada de acordo com as Leis da Inglaterra, inscrita na Conservatória do Registo Comercial da Inglaterra e País de Gales sob o n.º 3341331, com sede em Lakeside Drive, Park Royal, Londres NW10

7HQ, Inglaterra, neste acto devidamente representada pelo senhor Miguel Soto, nos termos da procuração que junto se anexa.

Considerando que:

Um) As partes acima identificadas acordam em constituir e registar uma sociedade sob a forma de sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada denominada Diageo Mozambique, Limitada, cujo objecto principal fabrico/produção e engarrafamento de águas minerais, sumos, refrigerantes, bebidas alcoólicas e não-alcoólicas de qualquer natureza, incluindo cerveja, vinhos, licores, bebidas espirituosas, bem como a respectiva distribuição, importação, e exportação.

Dois) A sociedade é constituída por tempo indeterminado e tem a sua sede na Avenida Marginal parcela cento e quarenta e um, segundo andar-Prédio da Global Alliance, Caixa Postal noventa e seis, Maputo-Moçambique;

Três) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte milhões meticais, correspondente à soma de duas quotas, uma no valor nominal de dezanove milhões novecentos e noventa e nove mil novecentos e oitenta meticais, correspondente a noventa e nove virgula nove por cento do capital social da sociedade, pertencente a sociedade Guinness Overseas Limited e outra no valor nominal de vinte meticais, correspondente a zero virgula zero um por cento do capital social, pertencente à sociedade Diageo Overseas Holdings, Limited.

As partes (sócios) decidiram constituir a sociedade com base nas disposições legais em vigor na República de Moçambique, devendo-se reger nos termos das disposições dos artigos que seguem:

#### ARTIGO PRIMEIRO

##### (Nome e duração)

A sociedade adopta a denominação de Diageo Mozambique, Limitada, doravante designada por sociedade, e é constituída como uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, por tempo indeterminado, e regulada pelos presentes estatutos e pela legislação em vigor.

#### ARTIGO SEGUNDO

##### (Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Marginal parcela cento e quarenta e um, segundo andar-Prédio da Global Alliance, Caixa Postal noventa e seis, Maputo-Moçambique.

Dois) Mediante deliberação do conselho de administração, a sociedade poderá abrir filias, sucursais, ou outras formas de representação em Moçambique.

#### ARTIGO TERCEIRO

##### (Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto principal o exercício das seguintes actividades:

- a) Fabrico/produção e engarrafamento de águas minerais, sumos, refrigerantes, bebidas alcoólicas e não-alcoólicas de qualquer natureza, incluindo cerveja, vinhos, licores, bebidas espirituosas, etc.;
- b) Importação, exportação e distribuição (a grosso e a retalho) de bebidas alcoólicas e não-alcoólicas de qualquer natureza, incluindo cerveja, vinhos, licores, bebidas espirituosas, etc.;
- c) Fabrico de garrafas, caixas, caixotes e outros recipientes para enchimento de bebidas.

Dois) A sociedade poderá exercer actividades em qualquer outro ramo de comércio ou indústria, que os sócios resolvam explorar e para os quais obtenham as necessárias autorizações.

#### ARTIGO QUARTO

##### (Capital social)

Um) O capital social da sociedade é de vinte milhões de meticais, integralmente subscrito e realizado correspondendo a soma de duas quotas, distribuídas da seguinte forma:

- a) Uma quota no valor nominal de dezanove milhões novecentos e noventa e nove mil novecentos e oitenta meticais, correspondente a noventa e nove virgula nove por cento do capital social da sociedade, subscrita pela sociedade Guinness Overseas Limited; e
- b) Outra quota no valor nominal de vinte meticais, correspondente a zero virgula zero um por cento do capital social, pertencente a sociedade Diageo Overseas Holdings, Limited.

Dois) Mediante deliberação da assembleia geral, o capital social poderá ser aumentado.

Três) Os Sócios terão direito de preferência em participar em qualquer aumento do capital social da sociedade em proporção directa à percentagem de cada quota detida.

#### ARTIGO QUINTO

##### Poderes e responsabilidade dos administradores

##### (Administração)

Um) A sociedade é administrada e representada por um ou mais administradores a eleger pela assembleia geral.

Dois) Sujeito ao disposto nos presentes estatutos, os administradores são responsáveis pela gestão das actividades da sociedade, podendo, para tal efeito, exercer todos os poderes da sociedade.

#### ARTIGO SEXTO

##### (Reserva de poder dos sócios em alterar os estatutos)

Um) Os sócios podem, por deliberação específica, instruir os administradores a tomarem ou absterem-se de tomar certos actos específicos.

Dois) Nenhuma deliberação específica invalida quaisquer actos que os administradores tiverem praticado antes da aprovação da deliberação.

Três) Nenhuma alteração aos estatutos invalida quaisquer actos que os administradores tiverem praticado antes da alteração ter sido efectuada.

#### ARTIGO SÉTIMO

##### (Delegação de poderes dos administradores)

Um) Sujeito ao disposto nos estatutos, os administradores podem delegar, com o poder de subdelegar, quaisquer poderes conferidos nos termos dos presentes estatutos:

- a) A determinada pessoa ou a um conselho;
- b) Por tais meios (incluindo por procuração);
- c) Até tal extensão;
- d) Em relação a determinados assuntos ou territórios;
- e) Em determinados termos e condições conforme acharem adequado.

Dois) Se os administradores assim o tiverem especificado, qualquer delegação pode autorizar outras delegações de poderes do administrador a qualquer pessoa a quem são delegados.

Três) Sempre que alguma disposição dos estatutos referir-se ao exercício de poderes, de autoridade ou de discricção delegada pelos administradores ao conselho, a disposição será interpretada como uma permissão de exercício de poderes, de autoridade ou de disposição, pelo conselho.

Quatro) Os Administradores podem revogar qualquer delegação, no seu todo ou em parte, ou alterar os termos e condições da delegação.

#### ARTIGO OITAVO

##### (Conselhos)

Um) As comissões às quais os administradores delegam quaisquer dos seus poderes devem seguir os procedimentos que forem determinados na medida que forem aplicáveis às disposições dos estatutos que regem a tomada de decisões dos administradores.

Dois) Os administradores podem elaborar regras de procedimento para todos ou quaisquer conselhos, que prevalecerão sobre as regras previstas nos estatutos, em caso de discrepância entre as mesmas.

#### ARTIGO NONO

##### (Tomada de decisão pelos administradores)

Um) Administradores tomam decisões em conjunto.

Dois) A regra geral do poder de tomada de decisão dos administradores consiste em que quaisquer decisões dos administradores devem ser tomadas por maioria de votos na reunião ou de acordo com o previsto no artigo dez.

Três) Se:

- a) A sociedade tiver apenas um único administrador; e
- b) Nenhuma cláusula dos estatutos requeira que tenha mais do que um director.

Quatro) A regra geral não se aplica, e o administrador pode pelo tempo que permanecer como administrador único tomar decisões sem considerar qualquer disposição dos estatutos relacionada com a tomada de decisão dos administradores.

Cinco) Para os efeitos do artigo quinze, o quórum para a aprovação de matérias por director único é um, e todas as outras disposições aplicam-se com as necessárias adaptações salvo disposição em contrário. Se, apenas um administrador for elegível para votar em qualquer autorização exigida nos termos do artigo dezassete, a regra geral não se aplica, e o administrador elegível pode tomar decisões em relação ao assunto relevante sem considerar qualquer disposição dos estatutos relacionada com a tomada de decisão dos administradores.

#### ARTIGO DÉCIMO

##### (Deliberação por unanimidade)

Um) As deliberações dos administradores são tomadas de acordo com os presentes estatutos, quando todos os administradores elegíveis indicarem uns aos outros, por qualquer meio, que partilham a mesma visão em relação a determinado assunto. Se um administrador suplente indicar que partilha uma visão comum, o administrador que o nomeia deve também dar o seu acordo.

Dois) Tal deliberação pode assumir a forma escrita, e pelo menos uma cópia assinada pelo administrador elegível ou por quem o administrador elegível tiver indicado por escrito. A deliberação assinada por um administrador suplente não necessita de ser assinada ou concordada pelo nomeador do administrador suplente.

Três) As referências nestes estatutos sobre eleição de administradores entende-se como sendo os administradores que teriam direito de voto sobre o assunto e cujo voto teria sido considerado se tivesse sido proposto como uma resolução na reunião de administradores.

Quatro) Nenhuma decisão poderá ser tomada em conformidade com os presentes estatutos se os administradores elegíveis não tiverem reunido quórum em tal reunião.

#### ARTIDO DÉCIMO PRIMEIRO

##### (Convocação das reuniões dos administradores)

Um) Qualquer administrador poderá convocar reuniões de administradores por meio de aviso/notificação da reunião aos

administradores ou mediante autorização do secretário da sociedade (se houver) para efectuar tal convocação/notificação.

Dois) O aviso/notificação de qualquer reunião dos administradores deve indicar:

- c) A data e hora proposta para a reunião;
- d) O local da reunião; e
- e) No caso de se referir antecipadamente que os administradores que participam na reunião não se encontram no mesmo local, deve-se indicar como é proposto que os mesmos devem se comunicar uns com os outros durante a reunião.

Três) O aviso/notificação de uma reunião de administradores deve ser comunicada a cada administrador, mas sem necessidade de ser por escrito.

Quatro) O aviso/notificação de uma reunião de administradores não carece de ser comunicado aos administradores que renunciam o seu direito ao aviso daquela reunião, mediante aviso prévio para aquele efeito à sociedade, antes ou depois da data que a reunião tiver lugar. Se tal aviso tiver sido dado depois da realização da reunião tal não afecta a validade da reunião, ou de qualquer assunto conduzido na mesma.

Cinco) Qualquer defeito verificado no aviso/notificação da reunião dos administradores não irá afectar a validade dos actos do conselho de administração tomados em tal reunião.

#### ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

##### (Participação nas reuniões de administradores)

Um) Sujeito o disposto nos presentes estatutos, os administradores participam na reunião de administradores, ou parte da reunião de administradores, quando:

- a) A reunião tiver sido convocada e realizar-se de acordo com o previsto nos estatutos; e
- b) Os administradores puderem comunicar-se uns com os outros qualquer informação ou opinião que tenham sobre qualquer item específico da agenda da reunião.

Dois) Para se determinar que os administradores estão a participar na reunião de administradores, é irrelevante o lugar onde qualquer um estiver ou como eles se comunicam uns com os outros.

Três) Se todos os administradores que participam na reunião não se encontrarem no mesmo local, poderão os mesmos decidir que a reunião seja considerada como tendo sido realizada em lugar onde qualquer um deles se encontra.

#### ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

##### (Quórum para as reuniões de administradores)

Um) Nas reuniões de administradores, em caso de falta de quórum, nenhuma proposta deve ser votada excepto as propostas para marcação de nova reunião.

Dois) Sempre sujeito às disposições dos artigos nono a número três e nono a número quatro, o quórum para as reuniões de administradores poderá ser determinado por decisão dos mesmos de tempos em tempos, não podendo porém, salvo disposição em contrário, ser inferior a dois.

Três) Sempre sujeito ao disposto no artigo nono número três, se o número de administradores em exercício for inferior ao quórum exigido, os administradores não podem tomar quaisquer decisões excepto para:

- a) Nomear outros administradores; ou
- b) Convocar reunião da assembleia geral de forma a permitir que os sócios possam nomear outros administradores.

#### ARTIGO DÉCIMO QUARTO

##### (Presidência das reuniões de administradores)

Um) Os administradores podem nomear qualquer um deles para presidir a reunião.

Dois) A pessoa nomeada por aquele tempo será designada por presidente.

Três) Os administradores podem pôr termo à nomeação do presidente a qualquer momento.

Quatro) Caso o presidente não se faça presente na reunião dos administradores, nos dez minutos seguintes ao início da reunião, podem os administradores presentes nomear qualquer um deles para presidir a reunião.

#### ARTIGO DÉCIMO QUINTO

##### (Voto de qualidade)

Um) Em caso de empate na votação sobre qualquer proposta (excluindo-se os votos inválidos nos termos do Código Comercial em vigor), o presidente tem voto de qualidade.

Dois) O artigo décimo a número um não se aplica relativamente à uma reunião específica ou à uma parte da reunião se, nos termos dos estatutos, o presidente ou qualquer outro administrador não deverem ser considerados, para efeitos de quórum ou votação, como participante no processo de tomada de decisão. O presidente ou outro administrador não deve ser considerado como participante de um processo de tomada de decisão para o quórum ou para fins de votação.

#### ARTIGO DÉCIMO SEXTO

##### (Transações ou acordos com a sociedade)

Um) Caso o administrador tenha revelado aos outros administradores a natureza e dimensão de qualquer interesse seu em conformidade com o previsto no Código Comercial, o mesmo pode, não obstante estar em exercício de funções:

- a) Ser parte ou ter interesse em qualquer contracto com a sociedade ou com outra entidade com a qual a sociedade tenha interesses;

- b) Ser director, funcionário trabalhador ou parte em qualquer contracto ou de outra forma ter interesses em qualquer empresa do grupo, em qualquer corpo social promovido pela sociedade ou em qualquer empresa do grupo na qual a sociedade tenha interesse;
- c) Pode, na sua capacidade profissional, por si próprio ou através da sua firma agir para a sociedade (desde que não seja como auditor).

Dois) Para efeitos deste artigo:

- a) Considera-se que o administrador revelou a natureza e a dimensão de algum interesse que consista em ele ser director, funcionário ou trabalhador de qualquer empresa do grupo; e
- b) uma comunicação geral transmitida aos administradores indicando que um administrador deve ser considerado como tendo interesse (de natureza e extensão indicadas na comunicação), em qualquer contracto no qual uma pessoa específica ou grupo de pessoas estiver interessado deve ser considerado como sendo uma revelação que o administrador tem interesse em qualquer contracto de natureza e dimensão especificados.

Três) Quando um administrador exercer cargo de director, funcionário ou trabalhador de uma empresa do grupo, ele:

- a) Pode, no exercício da sua opinião independente, levar em conta o sucesso de outras empresas do grupo assim como o sucesso da sociedade; e
- b) No exercício dos seus deveres, quando a outra empresa do grupo é a empresa mãe, tem o dever de confidencialidade para com aquela, relativamente a informação confidencial da empresa mãe, no entanto não deverá o mesmo ser restringido por qualquer dever de confidencialidade para com a sociedade de fornecer informação à empresa mãe.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

**(Conflito de interesses que requerem aprovação do conselho de administração)**

Um) Sujeito ao quórum e requisitos de votação previstos nos presentes estatutos, os administradores podem, autorizar qualquer matéria que de outro modo envolveria um administrador que tenha violado os seus deveres nos termos do Código Comercial, de forma a evitar conflito de interesses (Conflito).

Dois) Qualquer administrador incluindo o administrador relevante poderá propor que o administrador relevante seja autorizado em relação a qualquer matéria objecto de conflito. Tal proposta e qualquer autorização concedida pelos administradores deverá ser efectuada da mesma forma que qualquer outro assunto deverá ser proposto e decidido pelos administradores nos termos dos estatutos, desde que o administrador em causa não seja considerado para o quórum nem votação ou qualquer deliberação conferindo tal autoridade e, salvo se houver insuficiência de administradores elegíveis para votar e reunir o quórum aplica-se o artigo nove a número quatro.

Três) Quando os administradores conferem autoridade em relação a conflitos:

- a) Os termos da autoridade deverão ser registados por escrito (contudo a autoridade deverá ser eficaz, independentemente dos termos haverem sido registados); e
- b) Os administradores podem revogar ou alterar tal autoridade a qualquer momento mas tal não irá afectar nada que tenha sido feito pelo administrador relevante, em conformidade com os termos de tal autoridade, antes de tal revogação.

Quatro) Quando os administradores dão autoridade em relação a conflitos ou onde qualquer situação referida no artigo dezasseis a número um (situações permitidas) aplica-se:

- a) Os administradores podem (quer no período relevante ou subsequentemente) (i) requerer que o administrador relevante seja excluído de receber informação, de participar em discussões e/ou em tomar decisões (quer em reuniões de administradores ou outras) em matérias relacionadas com os conflitos ou situações permitidas; e (ii) impor sobre o administrador em causa outros termos para efeitos de gestão dosc conforme determinado.
- b) O administrador relevante deverá orientar a sua conduta em conformidade com os termos impostos pelo conselho de administração relativamente ao conflito ou situação permitida.
- c) Os administradores podem determinar que se o administrador relevante obtinha (de outra forma para além das obtidas pela sua posição de administrador da empresa) informações que são confidenciais de um terceiro, o administrador não será obrigado a revelar tal informação à sociedade, a usar ou aplicar a informação no interesse da sociedade, onde para tal seria necessário violar a confiança.

Cinco) O administrador não deve, por força das suas funções, ou da relação de confiança estabelecida, ser responsabilizado por conta da empresa ou dos sócios por qualquer remuneração, lucro ou outros benefícios realizados, por existirem conflitos de interesse, autorizados nos termos dos presentes estatutos ou em qualquer outra situação permitida, e nenhum contrato deverá ser evitado pelo facto do director ter algum interesse.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

**(Administradores poderão votar quando tiverem interesse)**

Um) Quando aplicável a divulgação, nos termos do estabelecido no Código Comercial ou dos presentes estatutos, e sujeito aos termos estabelecidos pelos Administradores relativamente a qualquer conflito ou situação permitida, será permitido ao administrador votar em qualquer questão onde ele tenha interesses directos ou indirectos, e se ele exercer esse direito, o seu voto será considerado e independentemente dele votar ou não, a sua presença na reunião considerada para o apuramento do quórum.

Dois) Sujeito ao disposto no número três, caso surja alguma questão numa reunião de administradores ou do conselho de administração como por exemplo sobre o direito do administrador participar na reunião ou em parte da reunião para efeitos de votação ou quórum, a questão deve, antes do encerramento da reunião, ser remetida ao presidente, cuja decisão em relação a qualquer administrador para além do presidente, será considerada como final e conclusiva.

Três) Caso surja alguma questão relacionada com o direito de participação em uma reunião ou em parte da reunião relativamente ao presidente, tal questão deve ser decidida pelos administradores na mesma reunião, sendo que para o efeito não se deve considerar o presidente como participante na reunião ou parte da reunião para efeitos de votação ou quórum.

ARTIGO DÉCIMO NONO

**(As decisões devem ser arquivadas)**

Os administradores devem garantir que a empresa mantenha um arquivo, por escrito, por pelo menos durante dez anos a contar da data do registo da decisão, de todas as decisões tomadas por unanimidade ou por maioria de votos dos administradores.

ARTIGO VIGÉSIMO

**(Discricionariedade dos administradores de elaborar outras regras)**

Sujeito ao disposto nos estatutos, os administradores podem elaborar qualquer regra que eles acharem adequada sobre como as decisões devem ser tomadas, e como tais regras devem ser arquivadas ou comunicadas aos administradores.

## ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

**(Mudança de nome)**

A empresa poderá alterar a denominação social mediante deliberação dos sócios.

## ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

**(Validade dos actos do conselho de administração ou comissões)**

Todos os actos do conselho de administração de qualquer comissão, de qualquer pessoa agindo como administrador, administrador suplente ou membro de uma comissão, devem, não obstante poderem vir a constatar mais tarde que houve um erro na nomeação de qualquer membro do conselho de administração ou comissão ou pessoa agindo nesse sentido ou que qualquer delas esta desqualificada de exercer funções ou que tenha vagado o lugar ou que não tinha direito, tal será considerado válido como se essa pessoa tivesse sido correctamente nomeada, fosse qualificada e tivesse continuado com administrador suplente, administrador ou membro da comissão e com direito de voto.

## ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

**(Nomeação dos administradores)**

Um) Qualquer pessoa que estiver interessada em agir como administrador, e for permitido por lei, poderá ser nomeado como tal:

- a) por deliberação dos sócios reunidos em assembleia geral ordinária;
- b) por decisão dos administradores;
- c) por comunicação da sua nomeação dada em conformidade com o disposto no artigo vinte e cinco.

Dois) Nos casos em que, por consequência de morte, insolvência ou outras eventualidades, a Sociedade deixe de ter sócios e administradores, o sucessor do último sócio tem o direito de nomear, por escrito, uma ou mais pessoas como administrador/administradores.

Três) Para os efeitos do número dois, nos casos de morte de dois ou mais sócios, havendo dúvidas sobre quem foi o último a morrer, considera-se que o mais jovem sobreviveu ao sócio mais velho.

## ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

**(Termo do mandato dos administradores)**

A pessoa cessa o cargo de director assim que:

- a) Deixar de ser administrador em virtude de qualquer impedimento legal;
- b) Tenha sido requerida insolvência contra aquela pessoa;
- c) Seja feita compensação dos créditos gerais daquela pessoa para satisfação das suas dívidas;
- d) Um médico credenciado que estiver a tratar aquela pessoa dá uma opinião por escrito à empresa declarando que

aquela pessoa tornou-se fisicamente ou mentalmente incapaz de agir como administrador. Neste caso, o mesmo poderá permanecer em exercício por um período máximo de três meses;

- e) Em consequência da saúde mental da pessoa, o tribunal decretar o impedimento, no todo ou em parte, da pessoa de exercer quaisquer poderes ou direitos que essa pessoa, em outras circunstâncias, exerceria;
- f) A sociedade receber do director a comunicação da sua renúncia às funções de director e tal renúncia tenha sido efectuada em conformidade com os termos indicados;
- g) Aquela pessoa que não compareça às reuniões de administradores durante um período consecutivo de seis meses e os administradores deliberem que deve cessar as funções de administrador. A comunicação da remoção é efectuada de acordo com o artigo vinte e cinco.

## ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

**(Remuneração dos administradores)**

Um) Os administradores podem realizar, para a sociedade, quaisquer serviços que os administradores decidirem.

Dois) Os administradores tem direito à remuneração que os administradores determinarem:

- a) Pelos serviços prestados à empresa como administradores; e
- b) Por qualquer outro serviço que realizarem para a empresa.

Três) Sujeito ao disposto nos presentes estatutos, a remuneração dos administradores pode assumir qualquer forma.

Quatro) Salvo decisão em contrário dos administradores, a remuneração dos administradores acumula-se diariamente.

Cinco) Os administradores não são responsáveis por quaisquer remunerações que recebam da empresa, como administradores ou funcionários da sociedade, das empresas do grupo ou qualquer outro corpo social no qual a sociedade tenha interesse e o recebimento de tais benefícios não deverá desqualificar a pessoa de ser administrador da sociedade.

Seis) Os administradores podem oferecer benefícios, seja pelo pagamento de uma pensão, subsídio ou gratificações, ou quaisquer prestações por doença, morte ou incapacidade ou por um seguro ou outra forma, a qualquer administrador ou ex-administrador que ocupe ou tenha ocupado qualquer cargo ou função na empresa, ao antecessor que exercia funções na empresa ou em qualquer empresa do grupo e

a qualquer membro da sua família (incluindo o cônjuge ou ex-cônjuge) ou qualquer pessoa que é ou foi dependente dele, e pode (tanto antes bem como depois cessar o cargo ou função) contribuir para qualquer fundo e pagar prémios para aquisição de prestação de tais benefícios.

## ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

**(Despesas dos administradores)**

Um) A empresa pode pagar quaisquer despesas razoáveis que os administradores incorram devidamente, relativamente à sua participação em:

- a) Reuniões de administradores ou comissão de administradores;
- b) Assembleias gerais;
- c) Ou de qualquer outra forma em conexão com o exercício dos seus poderes e desempenho das suas funções em relação a empresa.

Dois) Sujeito às disposições do Código Comercial, os administradores terão poder para fazer arranjos com vista a fornecer fundos a um administrador para fazer face às despesas por ele incorridas ou a serem incorridas em benefício da empresa ou para que ele possa desempenhar adequadamente os seus deveres como funcionário da empresa ou para evitar que ele incorra em tais despesas.

## ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

**(Nomeação e remoção de administradores suplentes)**

Um) Qualquer administrador excepto o administrador suplente o (nomeador) pode nomear como administrador suplente qualquer outro administrador, ou qualquer outra pessoa que esteja disposta a agir como tal, com vista a:

- a) Exercer os poderes dos administradores;
- b) Realizar as responsabilidades/tarefas dos administradores; e
- c) Com relação a tomada de decisões pelos administradores na ausência do nomeador tal pessoa conhecida como administrador suplente.

Dois) Qualquer nomeação ou remoção de um administrador suplente deve ser efectuada por meio de comunicação escrita dirigida à empresa e assinada pelo nomeador, ou por qualquer outra forma aprovada pelos administradores.

Três) A comunicação deve:

- a) identificar o suplente proposto; e
- b) no caso de aviso de nomeação, deve conter uma declaração assinada pelo suplente proposto em como está disposto a actuar como suplente do nomeador.

## ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

**(Direitos e responsabilidades dos administradores suplentes)**

Um) O administrador suplente tem os mesmos direitos que o nomeador, em relação à qualquer reunião de administradores e de conselho de administração nas quais o nomeador é membro .

Dois) Salvo disposição contrária dos estatutos, os administradores suplentes:

- a) São considerados como administradores para todos os efeitos;
- b) São responsáveis pelos seus próprios actos e omissões;
- c) Estão sujeitos as mesmas restrições que o nomeador; e
- d) Não devem ser considerados agentes do seu nomeador.

Três) Sujeito ao disposto nos estatutos, o administrador suplente que não seja administrador:

- a) Poderá ser considerado como participante para efeitos de determinação de quórum (mas somente se o nomeador dessa pessoa não participar);
- b) Pode assinar ou de outra forma dar indicação do seu acordo quanto a deliberação escrita (mas apenas se não estiver assinado ou não dever ser assinado ou concordado pelo nomeador).
- c) Nenhum suplente poderá ser considerado como mais do que um administrador para tais efeitos.

Quatro) Sujeito às disposições dos estatutos, o administrador que também seja administrador suplente tem direito a um voto adicional em representação do nomeador que:

- a) não está a participar na reunião de administradores; e
- b) teria direito a voto se ele estivesse a participar na reunião.

Cinco) O administrador suplente não tem direito de receber qualquer remuneração da empresa por servir como administrador suplente excepto à parte da remuneração que cabe ao nomeador conforme seja indicado por este, por escrito, à empresa.

## ARTIGO VIGÉSIMO NONO

**(Cessação de funções do administrador suplente)**

A nomeação do administrador suplente cessa:

- a) Quando o nomeador do suplente revoga a nomeação mediante comunicação escrita à empresa, especificando quando termina a nomeação;
- b) Nos casos de ocorrência de alguma situação que determinaria a cessação de funções do nomeador do suplente;

- c) Em caso de morte do nomeador; ou
- d) Quando o mandato do nomeador termina.

## ARTIGO TRIGÉSIMO

**(Quotas e distribuição)**

Todas as quotas devem ser integralmente pagas.

## ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

**(Pagamento de comissões na subscrição de quotas)**

A sociedade pode pagar uma comissão a qualquer pessoa em consideração pelo facto de subscrever ou concordar em subscrever quotas ou por procurar ou concordar em arranjar subscritores para as quotas. Tal comissão poderá ser paga em numerário ou em quotas integralmente pagas, ou parcialmente, de uma forma e de outra, em relação a uma subscrição condicional ou integral.

## ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO

**(A sociedade não se vinculará por interesses inferiores aos interesses absolutos)**

Salvo em situações exigidas por lei, nenhuma pessoa será reconhecida pela sociedade como titular de uma quota e, excepto se exigido por lei ou pelos estatutos, a sociedade não é de forma alguma vinculada e não reconhecerá qualquer interesse sobre a quota para além da sua titularidade e direitos inerentes à mesma.

## ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO

**(Transmissão e oneração das quotas)**

Um) A divisão e a transmissão das quotas, assim como qualquer oneração ou encargo sobre as mesmas carece de autorização prévia da assembleia geral.

Dois) A sociedade e os sócios têm direito de preferência na aquisição das quotas.

Três) O sócio que pretenda alienar a sua quota deverá comunicar a sua intenção por escrito à sociedade e aos restantes sócios, devendo tal comunicação indicar o nome do proposto adquirente, o preço proposto e as condições da alienação.

Quatro) A sociedade e os restantes sócios deverão exercer o seu direito de preferência dentro de trinta dias a contar da data da entrega da comunicação referida acima.

Cinco) Caso os outros sócios não pretendam exercer o direito de preferência, o sócio cedente tem o direito de ceder a quota ao adquirente proposto pelo preço acordado entre ambos.

## ARTIGO TRIGÉSIMO QUARTO

**(Procedimento para declaração de dividendos)**

Um) A empresa poderá, por deliberação tomada em assembleia geral ordinária, declarar dividendos, e os sócios podem decidir pagar dividendos intermédios.

Dois) Os dividendos não devem ser declarados a não ser que os administradores tenham feito uma recomendação quanto ao seu valor. Tais dividendos não podem exceder o montante recomendado pelos administradores.

Três) Nenhum dividendo deve ser declarado ou pago salvo se o for em conformidade com os direitos do sócios .

Quatro) Os administradores podem pagar, em prestações, qualquer dividendo pagável, à uma taxa fixa, caso entendam que o lucro disponível justifique o pagamento.

## ARTIGO TRIGÉSIMO QUINTO

**(Pagamentos de dividendos e outras distribuições)**

Um) Quando um dividendo ou outra quantia (distribuição) é devida por inerência da titularidade da quota, deve a mesma ser paga por uma das seguintes formas:

- a) Transferência bancária para a conta indicada pelo beneficiário, por escrito ou por outra forma, conforme decidido pelos administradores;
- b) Envio de cheque (emitido a favor do beneficiário da distribuição), por correio, para o endereço registado do destinatário (se o beneficiário for titular da quota) ou (em qualquer outro caso) para o endereço indicado pelo destinatário por escrito ou por qualquer outra forma que os administradores decidirem;
- c) Envio de cheque nominal por correio, para o endereço que o beneficiário da distribuição tenha indicado, por escrito ou por outra forma que os administradores decidirem; ou
- d) Por qualquer outro meio de pagamento que os administradores acordarem com o beneficiário da distribuição, por escrito ou por qualquer outra forma que os administradores decidirem.

Dois) Nestes estatutos (destinatário da distribuição) significa, em relação a quota, os dividendos e qualquer outras somas devidas com relação à mesma:

- a) Ao titular da quota; ou
- b) Se a quota for titulada por duas pessoas, o que tiver o nome registado primeiro como sócio; ou
- c) Se o titular da quota não tiver mais direito à quota por força de morte ou insolvência, ou por força da lei, ao adquirente da quota.

## ARTIGO TRIGÉSIMO SEXTO

**(Falta de interesse na distribuição)**

A empresa não pagará quaisquer dividendos ou outras somas devidas com relação à quota a menos que seja facultado o seguinte:

- a) Os termos através dos quais a quota foi adquirida;
- b) Os termos de qualquer acordo entre o titular da quota e a sociedade.

## ARTIGO TRIGÉSIMO SÉTIMO

**(Distribuições não reclamadas)**

Um) Todos os dividendos ou outras somas que são:

- a) Pagáveis com relação às quotas;
- b) Não reclamadas depois de terem sido declaradas ou tornarem-se pagáveis.
- c) Podem ser investidas ou usadas pelos administradores em benefício da sociedade até serem reclamadas.

Dois) Os pagamentos de tais dividendos ou de outras somas em contas separadas não implica que a sociedade seja agente fiduciário do valor.

Três) Se:

- a) Decorridos vinte anos a contar da data em que o pagamento do dividendo se mostre devido; e
- b) O beneficiário da distribuição não tenha reclamado o pagamento do dividendo;
- c) O beneficiário da distribuição perde o direito a tal dividendo ou outra soma, os quais deixam de ser devidos pela sociedade.

## ARTIGO TRIGÉSIMO OITAVO

**(Distribuição não monetária)**

Um) A sociedade pode, mediante aprovação da recomendação dos administradores tomada em reunião da assembleia geral ordinária decidir (i) pagar parte ou a totalidade de um dividendo ou outra distribuição pagável em relação à uma quota, transferindo activos não monetários de valor equivalente (incluindo, sem limitação, quotas ou outros valores de qualquer empresa), ou (ii) fazer equivaler um dividendo ou outra distribuição em activos não monetários (incluindo, sem limitação, quotas ou outros valores de qualquer empresa), quer tais dividendos, distribuição ou disposição devam ou não ser pagos ou satisfeitos de alguma forma monetária. Para efeitos de pagamento de dividendos ou distribuições não monetárias, os administradores poderão fazer quaisquer ajustes que acharem adequados, incluindo em situações que surjam quaisquer dificuldades com relação aos dividendos e/ou distribuições:

- a) Os métodos de transferência ou disposição de activos não monetários para ou em favor de qualquer destinatário;
- b) Fixar o valor de quaisquer activos;
- c) pagar em numerário ao beneficiário da distribuição ou dividendo com base naquele valor por forma a ajustar os direitos do beneficiário; e
- d) Adquirir quaisquer bens fiduciários.

## ARTIGO TRIGÉSIMO NONO

**(Renúncia às distribuições)**

Os beneficiários das distribuições podem renunciar o seu direito aos dividendos ou outra distribuição pagável em relação à quota mediante comunicação escrita à Sociedade para o efeito. No entanto, se:

- a) A quota tiver mais do que um titular; ou
- b) Mais do que uma pessoa tenha direito à quota em consequência de morte ou insolvência de um ou mais sócios (co-titulares) ou por outra razão;
- c) A comunicação não é efectiva, salvo se for manifestada e assinada por todos os titulares ou pessoas com direito a quota.

## ARTIGO QUADRAGÉSIMO

**(Distribuição em espécie em caso de liquidação)**

Se a empresa for liquidada, o liquidatário poderá, mediante deliberação específica dos sócios ou por qualquer imposição legal, dividir, entre os sócios, todos ou parte dos activos em espécie que a empresa tiver, devendo para o efeito avaliar os activos e determinar como a divisão deverá ser efectuada pelos sócios. O liquidatário pode, por deliberação específica, investir parte ou a totalidade dos activos em “trustee” em benefício dos sócios conforme determinado por deliberação, mas nenhum sócio será obrigado a aceitar quaisquer bens sobre os quais existe um passivo.

## ARTIGO QUADRAGÉSIMO PRIMEIRO

**(Autoridade para a capitalização e apropriação de somas capitalizadas)**

Um) Sujeito ao disposto nos presentes estatutos, os administradores podem, caso sejam autorizados por qualquer deliberação tomada em assembleia geral ordinária:

- a) Decidir capitalizar quaisquer lucros da sociedade (estejam ou não disponíveis para distribuição) que não sejam necessários para pagamento de um dividendo preferencial, ou qualquer valor referente a crédito de quaisquer reservas ou fundos da empresa, incluindo mas não limitado a conta do prémio da quota, reserva de capital reserva de fusão ou reserva de reavaliação; e
- b) Apropriarem-se de qualquer soma que decidam capitalizar o montante capitalizado para as pessoas que teriam direito à distribuição em forma de dividendo os titulares e em proporções iguais.

Dois) Montantes capitalizados devem ser aplicados:

- a) Em nome do titular, e
- b) Na mesma proporção que o dividendo teria sido distribuído.

Três) O montante capitalizado pode ser aplicado no pagamento de novas quotas de valor nominal igual aos montantes capitalizados sobre as quais serão depois atribuídos créditos considerados integralmente pagos aos titulares ou conforme eles indicarem.

Quatro) Um montante capitalizado que tenha sido apropriado dos lucros disponíveis para distribuição pode ser aplicado para pagamento de novas obrigações da empresa que serão depois atribuídos créditos considerados como integralmente pagos aos titulares ou conforme eles indicarem.

Cinco) Sujeito às disposições dos estatutos, os administradores podem:

- a) Aplicar os montantes capitalizados em conformidade com os números três e quatro, de uma forma ou de outra;
- b) Fazer quaisquer ajustes que acharem adequados para lidar com as quotas ou outras obrigações que se tornarem distribuíveis em fracções nos termos dos estatutos (incluindo a realização de pagamentos em numerário; e
- c) Autorizar qualquer pessoa a celebrar acordos com a sociedade em representação de todas as pessoas com o referido direito e vinculá-los relativamente à distribuição de quotas e obrigações nos termos dos presentes estatutos.

## ARTIGO QUADRAGÉSIMO SEGUNDO

**(Aviso/comunicação da reunião da assembleia geral)**

As comunicações das reuniões da assembleia geral deverão ser efectuadas a todos os sócios com excepção dos que, nos termos do Código Comercial, não tem direito de receber tais comunicações da sociedade.

## ARTIGO QUADRAGÉSIMO TERCEIRO

**(Participação e intervenção nas reuniões da assembleia geral)**

Um) A pessoa é capaz de exercer o direito de intervenção nas reuniões da assembleia geral quando a mesma, durante a reunião, estiver em condições de se comunicar com todos os participantes na reunião, sobre qualquer informação ou opinião que tiver em relação a agenda da reunião.

Dois) Um sócio pode exercer o direito de voto na reunião da assembleia geral quando:

- a) Puder votar, durante a reunião, em matérias postas à votação; e

b) O voto do sócio possa ser considerado na determinação se são ou não aprovadas ao mesmo tempo que os votos de todos os participantes na reunião.

Um) O presidente da reunião pode tomar qualquer medida que considerar apropriada para impedir aos participantes da reunião da assembleia geral de exercer o direito de intervenção ou votação na referida reunião.

Dois) Na determinação das participações nas reuniões da assembleia geral, é irrelevante se dois ou mais sócios que participam estão ou não no mesmo local.

Três) Duas ou mais pessoas que estão no mesmo local participam na reunião da assembleia geral se as circunstâncias forem tais que se elas tiverem (ou tivessem) direitos de intervir e de votar na reunião, eles são (ou seriam) capazes de exercer tais direitos.

#### ARTIGO QUADRAGÉSIMO QUARTO

##### **(Quórum para as reuniões da assembleia geral)**

Em caso de falta de constituição de quórum nenhuma matéria deve ser votada, salvo se se tratar de nomeação do presidente da reunião.

#### ARTIGO QUADRAGÉSIMO QUINTO

##### **(Presidência das reuniões da assembleia geral)**

Um) Se os sócios tiverem nomeado um presidente, deve o mesmo presidir as reuniões se estiver presente e disposto a agir nessa qualidade.

Dois) Se os sócios não tiverem nomeado um presidente, ou se o presidente nomeado não estiver disposto a agir nessa qualidade ou se não comparecer até dez minutos após a hora marcada para o início da reunião:

Três) os sócios presentes podem nomear qualquer um para presidir a reunião e a nomeação do presidente deverá ser o primeiro ponto da agenda da reunião. O sócio que estiver a presidir a reunião de acordo com os estatutos é designado como o presidente da reunião.

#### ARTIGO QUADRAGÉSIMO SEXTO

##### **(Participação e intervenção dos administradores e não-sócios)**

Um) Os administradores podem participar e intervir nas reuniões da assembleia geral, sejam ou não sócios.

Dois) O presidente da reunião pode permitir que outras pessoas que não são:

- a) Sócios;
- b) Que tenham, de alguma forma, direito de exercer direitos de sócios relativamente à reunião da assembleia geral;
- c) A participar e intervir nas reuniões da assembleia geral.

#### ARTIGO QUADRAGÉSIMO SÉTIMO

##### **(Suspensão/adiamento)**

Um) Se até meia hora após a hora marcada para o início da reunião não estiver reunido o quórum ou se deixar de haver quórum durante a reunião a mesma será suspensa e adiada pelo presidente.

Dois) O presidente pode suspender a reunião da assembleia geral ainda que esteja reunido quórum se:

- a) Houver consenso em suspender a reunião; ou
- b) Se se mostrar necessário ao Presidente o adiamento da reunião de forma a proteger qualquer pessoa que estiver a participar na reunião ou por forma a garantir que a agenda da reunião seja conduzida de forma ordenada.

Três) O presidente da reunião deve suspender a reunião da assembleia geral se assim for instruído pelos presentes.

Quatro) Quando a reunião da assembleia geral é suspensa, o presidente deve:

- a) Indicar a nova data e o local da nova reunião ou referir que a reunião deve continuar em tempo e lugar a serem determinados pelos administradores; e
- b) Considerar quaisquer instruções que forem dadas pelos participantes na reunião sobre a hora e o lugar da nova reunião.

Cinco) Se a reunião suspensa tiver de ser continuada numa data superior a catorze dias após a interrupção, a sociedade deve efectuar a convocação da referida data com pelo menos sete dias de antecedência excluindo o dia em que a reunião foi interrompida e o dia em que a comunicação foi dada, as mesmas pessoas a quem a comunicação da reunião da assembleia geral deve ser feita contendo a mesma informação que a notificação deve indicar.

Seis) Nenhum assunto que não teria sido aprovado na reunião inicial se não tivesse sido suspensa deve ser aprovado na nova reunião da assembleia geral se o adiamento não tivesse se verificado.

#### ARTIGO QUADRAGÉSIMO OITAVO

##### **(Votação geral)**

A matéria posta à votação na reunião da assembleia-geral deve ser decidida por meio de braços erguidos, salvo se for exigida votação nos termos dos estatutos.

#### ARTIGO QUADRAGÉSIMO NONO

##### **(Erros e litígios)**

Um) Nenhuma objecção poderá ser levantada para a qualificação de qualquer pessoa que vota na reunião da assembleia geral excepto

nas reuniões em que a matéria em objecção é proposta, e quaisquer votos não anulados na reunião são válidos.

Dois) Qualquer que seja a objecção deve ser referida ao presidente da reunião, cuja decisão será considerada final.

#### ARTIGO QUINQUAGÉSIMO

##### **(Votação)**

Um) A votação numa resolução pode ser exigida:

- a) Antecipadamente à reunião na qual a votação deve ocorrer; ou
- b) Na reunião da assembleia geral, quer antes do levantamento das mãos na respectiva matéria em discussão ou após declarar-se o resultado da votação por levantamento das mãos relativamente à matéria em discussão.

Dois) A votação pode ser exigida pelo(s):

- a) Presidente da reunião;
- b) Administradores;
- c) Duas ou mais pessoas que têm o direito de voto na resolução;
- d) O sócio ou sócios que representem não menos do que um décimo da totalidade de votos de todos os sócios com direito de votar na resolução.

Três) A exigência de procuração para votação equivale, para efeitos da alínea (c) acima, como uma exigência do sócio; para efeitos da alínea (d) acima como uma exigência do sócio representando o direito de votação cujo uso da procuração é autorizado e para efeitos do alínea (e) acima, como exigência do sócio titular das quotas cujos direitos são inerentes.

Quatro) A exigência de votação pode ser retirada se:

- a) A votação não tiver ainda ocorrido; e
- b) O presidente da reunião consinta em retirar a votação.

Cinco) A votação deve ser tomada imediatamente e pela forma que o presidente instruir.

#### ARTIGO QUINQUAGÉSIMO PRIMEIRO

##### **(Conteúdo das comunicações das procurações)**

Um) Procurações só são válidas apenas quando comunicadas por escrito (a comunicação de procuração):

- a) Indicar o nome e o endereço do sócio que outorga a procuração;
- b) Identificar a pessoa nomeada para ser o procurador do sócio e a reunião da assembleia geral em relação à qual a pessoa foi nomeada;
- c) Estiver assinada por ou em representação do sócio outorgante da procuração ou estiver autenticada conforme o presidente determinar; e

d) Tiver sido entregue à empresa em conformidade com os estatutos e quaisquer instruções contidas na convocatória da reunião da assembleia geral (ou reunião adiada) a que as mesmas se referem.

Dois) A empresa pode exigir a entrega de comunicações de procuração de forma específica e podem indicar diferentes formas para diferentes efeitos.

Três) Comunicações das procurações podem especificar como é que deve ser feita a votação pelo representante (ou que o representante deve abster-se de votar) em uma ou mais resoluções.

Quatro) Salvo se a comunicação da procuração indicar o contrário, a mesma deve ser tratada como:

- a) Autorização à pessoa nomeada pela procuração para votar à sua inteira discricção sobre as resoluções em discussão na reunião;
- b) Nomeação da pessoa em causa com poderes em relação a qualquer adiamento da reunião da assembleia geral a que a procuração se refere assim como a própria reunião.

#### ARTIGO QUINQUAGÉSIMO SEGUNDO

##### (Entrega das comunicações das procurações)

Um) A pessoa que tenha direito de participar, intervir ou votar (seja por braços erguidos ou por votação) na reunião da assembleia geral, mantém-se com direitos em relação a reunião em causa ou qualquer adiamento da mesma, apesar de ter sido entregue à empresa uma comunicação de procuração pela pessoa ou em representação da mesma.

Dois) A nomeação por procuração pode ser revogada mediante entrega de comunicação por escrito à empresa pela pessoa ou seu representante a quem foi conferida a procuração.

Três) A comunicação da revogação da procuração apenas produz efeitos se for entregue antes do início da reunião ou reunião reagendada, a que a mesma se refere.

Quatro) O presidente pode exigir a apresentação de qualquer prova que considerar necessária para determinar a validade da procuração.

#### ARTIGO QUINQUAGÉSIMO TERCEIRO

##### (Alterações às deliberações)

Um) Qualquer resolução ordinária a ser proposta na reunião da assembleia geral pode ser alterada por uma deliberação tomada em reunião da assembleia geral ordinária se:

- a) A comunicação das alterações propostas for dada à empresa por escrito pelo sócio com direito a voto na reunião da assembleia geral com antecedência não inferior

a quarenta e oito horas da hora marcada para o início da reunião (ou a posterior, no momento que o presidente da reunião determinar); e

- b) Na opinião do presidente as alterações propostas não alteram significativamente o âmbito da resolução.

Dois) Uma resolução especial a ser proposta na reunião da assembleia geral pode ser alterada por deliberação tomada em reunião da assembleia geral ordinária, se:

- a) O presidente da reunião propuser alterações na reunião da assembleia geral na qual a resolução deve ser proposta; e
- b) As alterações não vão para além do que é necessário para corrigir um erro gramatical ou outro erro não substancial na resolução.

Três) Se o presidente da reunião, agindo de boa fé, decide erradamente que uma emenda a uma resolução estiver fora de questão, o erro do presidente não invalida a votação naquela resolução.

#### ARTIGO QUINQUAGÉSIMO QUARTO

##### Acordos administrativos e meios de comunicação a ser usados

Um) Sujeito às disposições dos estatutos, qualquer coisa que for enviada ou fornecida à ou pela empresa nos termos dos estatutos pode ser enviado ou fornecido de qualquer forma que a lei indicar para documentação ou informação que é autorizada ou exigida por qualquer disposição legal aplicável a situações de envio ou fornecimentos à e pela empresa.

Dois) Sujeito às disposições dos estatutos, qualquer comunicação ou documento a ser enviado ou fornecido a um administrador em relação a tomada de decisões pelos administradores pode também ser enviado ou fornecido pelos meios que os administradores exigirem que sejam enviados ou fornecidos por aquele tempo.

Três) O administrador pode concordar com a empresa que os avisos ou documentos enviados a si de forma específica devam ser considerados como recebidos dentro de um tempo específico, e por tempo especificado inferior a quarenta e oito horas.

#### ARTIGO QUINQUAGÉSIMO QUINTO

##### (Quando um aviso ou outra comunicação deve ser considerada como recebida)

Qualquer comunicação, documento ou informação enviada ou fornecida pela empresa aos sócios:

- a) Por correio, deve ser considerada como tendo sido recebida vinte e quatro horas após a hora em que

o envelope, contendo o aviso, documento ou informação enviada, salvo se tiver sido enviada por correio de segunda classe, ou exista apenas uma classe de correios, ou se tiver sido enviado por correio (via aérea) para fora do país, sendo que nestes casos será considerado como tendo sido recebido no prazo de quarenta e oito horas após o envio.

- b) Mediante entrega ao sócio no seu endereço registado ou para outro endereço postal, conforme notificado pelo sócio à sociedade para efeitos de recepção de comunicação da empresa, deverá ser considerado como tendo sido recebido no dia em que foi entregue.
- c) Por meios electrónicos, deverá ser considerado como tendo sido recebido uma hora depois de se ter enviado. Provando-se que a notificação, documento ou informação por forma electrónica foi enviada para o endereço electrónico fornecido pelo sócio para efeitos de recepção de comunicações da empresa será uma evidencia conclusiva que a comunicação documento ou informação foi enviada; e
- d) Mediante disponibilização num site na internet, deverá ser considerado como tendo recebido na data em que a notificação em como o documento ou informação está disponível no site e tiver sido recebido, de acordo com os presente estatutos, ou mais tarde, na primeira data em que se tornou disponível.
- e) A entrega da comunicação em mão à um sócio produz efeitos imediatamente após a entrega ao sócio em causa.

#### ARTIGO QUINQUAGÉSIMO SEXTO

##### (Carimbos da empresa)

Um) Quaisquer carimbos comuns apenas poderão ser usados mediante autorização dos administradores.

Dois) Os administradores podem decidir através de que meios e de formas os carimbos comuns devem ser usados.

Três) Salvo de decidido de outra forma pelos administradores, se a empresa tiver um carimbo comum e o mesmo foi aposto em algum documento, o documento deve ser também assinado por pelo menos uma pessoa autorizada na presença de testemunha que ateste a assinatura.

Quatro) Para os efeitos dos presentes estatutos, uma pessoa autorizada é:

- a) Qualquer administrador da empresa;
- b) A secretária da empresa (caso haja); ou
- c) Qualquer pessoa autorizada pelos administradores para efeitos de assinatura de documentos no qual o carimbo é aposto.

#### ARTIGO QUINQUAGÉSIMO SÉTIMO

##### **(Não há direito de inspecionar contas e outros livros)**

Excepto se exigido por lei ou autorizado pelos administradores em deliberação tomada em reunião de assembleia geral ordinária, nenhuma pessoa está autorizada a inspecionar a contabilidade e outros registos ou documentos pelo facto de ser sócio.

#### ARTIGO QUINQUAGÉSIMO OITAVO

##### **(Provisões para os trabalhadores em cessação de funções)**

Os administradores podem decidir fazer provisões em benefício de trabalhadores ou ex-trabalhadores da empresa ou de qualquer das suas subsidiárias (que não seja um administrador ou ex-administrador ou director oculto) por cessação ou transmissão das funções realizadas na empresa ou subsidiária (no todo ou em parte) para qualquer pessoa.

#### ARTIGO QUINQUAGÉSIMO NONO

##### **Indemnização ou apólice de seguro dos administradores**

Um) Sujeito ao disposto no número quatro, um administrador relevante pode ser indemnizado mediante atribuição de bens que não integram os activos da empresa contra:

- a) Qualquer responsabilidade incorrida pelo administrador em causa em consequência de negligência, falta ou violação do dever de confiança para com a sociedade ou empresa associada;
- b) Qualquer responsabilidade incorrida pelo administrador em causa com relação as actividades da empresa ou sua associada, na sua capacidade de fideicomissário de regime de pensão ocupacional;
- c) Qualquer outra responsabilidade incorrida pelo administrador em causa como agente da empresa ou de empresas associadas.

Dois) A empresa pode financiar despesas relevantes incorridas pelo administrador nos termos permitidos por lei e podem fazer qualquer coisa para permitir ao director relevante de evitar incorrer tal despesa conforme previsto no Código Comercial.

Três) Nenhum administrador relevante deverá ser responsável em relação a empresa ou dos membros por quaisquer benefícios segundo este artigo e o recebimento de quaisquer benefícios não deverá desqualificar qualquer pessoa em ser ou tornar-se um director da empresa.

Quatro) Os presentes estatutos não autorizam qualquer indemnização que seriam proibidas ou anuladas por quaisquer cláusulas do Código Comercial ou qualquer disposição legal.

#### ARTIGO SEXAGÉSIMO

##### **(Apólice de seguro)**

Os administradores podem decidir adquirir ou manter uma apólice de seguro, por conta da empresa, para o benefício de qualquer administrador relevante com relação a qualquer perda relevante.

#### ARTIGO SEXAGÉSIMO PRIMEIRO

##### **(Definições)**

Um) Empresas – São consideradas associadas se uma for subsidiária da outra ou as duas forem subsidiárias da mesma empresa.

Dois) Administrador relevante – Significa qualquer administrador ou ex-administrador da empresa ou de empresa associada desta.

Três) Perda relevante – Significa qualquer perda ou responsabilidade incorrida ou que possa vir a ser incorrida por um administrador relevante com relação aos direitos e poderes desse administrador relativamente à empresa, qualquer associada, da empresa, qualquer fundo de pensões ou sistema de quotas dos trabalhadores da empresa ou associada.

Maputo, vinte e nove de Janeiro de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.



## **Só Demolições, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e oito de Janeiro de dois mil e treze, exarada de folhas cento e quarenta e oito a folhas cento e cinquenta, do livro de notas para escrituras diversas número vinte e cinco traço E, do Terceiro Cartório Notarial, perante Dárcia Elisa Álvaro Freia, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado NI e notária substituta da notária do referido cartório, foi constituída por Daniel Jorge Coelho Soares, Mário Fernando Coelho Soares e José Carlos Magalhães Pereira, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que reger-se-á pelos artigos constantes:

#### ARTIGO PRIMEIRO

##### **(Denominação)**

Um) A sociedade adopta a denominação de Só Demolições, Limitada e é constituída sob a forma de sociedade comercial por quotas de

responsabilidade limitada, e que se rege pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais aplicáveis.

Dois) A sua duração é indeterminada, contando-se o seu início a partir da data da celebração da escritura pública.

#### ARTIGO SEGUNDO

##### **(Sede)**

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida Josina Machel, número setecentos e sessenta e seis, cidade da Matola.

Dois) A administração poderá mudar a sede social para qualquer outro local, e poderá abrir sucursais, filiais, delegações ou outras formas de representação quer no estrangeiro quer no território nacional, devendo notificar os sócios por escrito dessa mudança.

#### ARTIGO TERCEIRO

##### **(Objecto)**

Um) A sociedade tem por objecto:

Dois) A sociedade tem por objecto a construção civil e obras públicas, saneamentos, escavações e demolições, importação e exportação de bens e serviços.

Três) A sociedade poderá ainda ter por objecto social outras actividades conexas ou não com o objecto principal, desde que os sócios assim deliberem.

Quatro) A sociedade poderá participar e adquirir participações no capital social de outras sociedades, ainda que estas tenham um objecto social diferente do da sociedade, bem como pode associar-se, seja qual for a forma de associação, com outras empresas ou sociedades, para desenvolvimento de projectos, consórcios.

#### ARTIGO QUARTO

##### **(Capital social)**

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de trinta mil meticais, correspondente à soma de três quotas iguais, assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de dez mil meticais, pertencente ao sócio Daniel Jorge Coelho Soares;
- b) Uma quota no valor nominal de dez mil meticais, pertencente ao sócio Mário Fernando Coelho Soares;
- c) Uma quota no valor nominal de dez mil meticais, pertencente ao sócio José Carlos Magalhães Pereira.

#### ARTIGO QUINTO

##### **(Prestações suplementares e suprimentos)**

Um) Poderão ser exigidas prestações suplementares de capital, na proporção das suas respectivas participações sociais, desde que a assembleia geral assim o decida, até ao limite correspondente a três vezes o capital social, ficando os sócios obrigados nas condições e prazos estabelecidos em assembleia geral.

Dois) Os sócios poderão fazer à sociedade suprimentos, nos termos e condições a serem fixados em assembleia geral.

#### ARTIGO SEXTO

##### (Divisão e cessão de quotas)

Um) A cessão de quotas entre os sócios não carece do consentimento da sociedade.

Dois) A cessão total ou parcial de quotas a favor de terceiros depende do consentimento da sociedade, a qual goza do direito de preferência, mediante deliberação dos sócios tomada em assembleia geral.

Tres) Caso a sociedade não exerça o direito de preferência na cessão de quotas a terceiros, este passa para os sócios, na proporção das suas quotas e com o direito de acrescer entre si.

Quatro) O sócio que pretenda transmitir a sua quota a terceiros, estranhos á sociedade, deverá comunicar, por escrito à sociedade a sua intenção de cedência, identificando o nome do potencial adquirente, o preço e demais condições e termos da venda.

Cinco) A sociedade deverá pronunciar-se sobre o direito de preferência no prazo máximo de vinte dias consecutivos a contar da recepção do mesmo, entendendo-se que a sociedade não pretende adquirir a quota caso não se pronuncie dentro do referido prazo.

Seis) Caso a sociedade não exerça o direito de preferência que lhe assiste, o sócio que pretende transmitir a sua quota, no prazo de cinco dias após a recepção da comunicação da sociedade de que não pretende exercer o direito de preferência, ou findos os trinta dias sem que tenha dado qualquer resposta, deve notificar por escrito os sócios não transmitentes, para exercerem o seu direito de preferência, no prazo de vinte dias consecutivos a contar da data de recepção da comunicação. Na falta de resposta escrita, presume-se que os sócios não cedentes não exercem direito de preferência, podendo então o sócio cedente celebrar a venda.

Sete) A venda da quota pelo sócio cedente deverá ser efectuada no prazo máximo de trinta dias consecutivos a contar da data da última resposta, ou findos os prazos para exercício do direito de preferência, sob pena de caducidade.

Oito) A transmissão de quota sem observância do estipulado neste artigo é nula, não produzindo qualquer efeito perante a sociedade e perante os sócios não cedentes.

#### ARTIGO SÉTIMO

##### (Amortização de quotas)

Um) A sociedade pode amortizar quotas nos seguintes casos:

- Por acordo com o respectivo titular;
- Exclusão ou exoneração de qualquer dos seus sócios;
- Em caso de falência ou insolvência de qualquer sócio, ou dissolução da sociedade sendo pessoa colectiva;

d) Em caso de morte, interdição ou inabilitação de qualquer sócio.

Dois) A sociedade poderá deliberar a exclusão dos sócios nos seguintes casos:

- Caso o sócio pratique actividade ou acto concorrente com o objecto social sem estar devidamente autorizado;
- Se o sócio praticar qualquer acto que afecte ou seja susceptível de afectar a actividade ou o bom nome da sociedade.
- Se o sócio obrigar a sociedade em actos ou contratos estranhos ao objecto social;
- Se o sócio der a sua quota como garantia ou caução, sem o consentimento da sociedade;
- Quando a quota for arrestada, penhorada, ou por qualquer outra forma for apreendida;
- Quando por decisão transitada em julgado, ou sócio for declarado falido ou insolvente.

Três) A sociedade não pode amortizar quotas que não estejam integralmente liberadas, salvo no caso de redução do capital social.

Quatro) Se a sociedade tiver direito de amortizar a quota pode, em vez disso, adquiri-la ou fazê-la adquirir por sócio ou terceiro. No primeiro caso, ficam suspensos todos os direitos e deveres inerentes à quota, enquanto ela permanecer na sociedade.

Cinco) A sociedade só pode deliberar amortizar uma quota quando, à data da deliberação, a sua situação líquida da sociedade não se tornar, por efeito da amortização, inferior à soma do capital social, e da reserva legal.

Seis) O preço de amortização consiste no pagamento ao sócio do valor da quota que resultar da avaliação realizada por auditor de contas sem relação com a sociedade, sendo o preço apurado pago em três prestações iguais que se vencem respectivamente, seis meses, um ano e dezoito meses após a fixação definitiva da contrapartida.

#### ARTIGO OITAVO

##### (Convocação e reunião da assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente, uma vez por ano para apreciação aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício, e extraordinariamente sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral é convocada por qualquer administrador ou por sócios representando pelo menos dez por cento do capital social, mediante carta protocolada dirigida aos sócios com a antecedência mínima de quinze dias.

Três) A assembleia geral poderá reunir e validamente deliberar sem dependência de prévia convocatória se todos os sócios estiverem

presentes ou representados e manifestarem unanimemente a vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinado assunto, salvo nos casos em que a lei o proíbe.

Quatro) Os sócios poderão fazer-se representar nas assembleias gerais por outro sócio, administrador, ou mandatário que seja advogado, constituído por procuração outorgada com prazo determinado de, no máximo, doze meses e com indicação dos poderes conferidos.

#### ARTIGO NONO

##### (Competências)

Dependem de deliberação da assembleia geral os seguintes actos, além de outros que a lei indique:

- Nomeação e exoneração dos administradores;
- Amortização, aquisição e oneração de quotas, e prestação do consentimento à cessão de quotas;
- Chamada e restituição de prestações suplementares de capital;
- Alteração do contrato de sociedade;
- Propositura de acções judiciais contra administradores;
- Contratação de empréstimos bancários e prestação de garantias com bens do activo imobilizado da sociedade;
- Aquisição, oneração, alienação, cessão de exploração e trespasse de estabelecimento comercial da sociedade, bem como aquisição, oneração, alienação de bens imóveis da sociedade ou ainda alienação e oneração de bens do activo imobilizado da sociedade.

#### ARTIGO DÉCIMO

##### (Quórum, representação e deliberações)

Um) As deliberações das assembleias gerais são tomadas por maioria simples cinquenta e um por cento dos votos presentes ou representados.

Dois) São tomadas por maioria qualificada setenta e cinco por cento do capital as deliberações sobre fusão, transformação e dissolução da sociedade.

#### ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

##### (Administração da sociedade)

Um) A administração da sociedade compete a todos os sócios, que desde já são designados administradores, assim ficando constituída a primeira administração.

Dois) Os administradores terão todos os poderes necessários à representação da sociedade, em Juízo e fora dele, bem como todos os poderes necessários à administração dos negócios da sociedade, podendo designadamente abrir e movimentar contas bancárias; aceitar, sacar, endossar letras e livranças.

Três) Os administradores poderão constituir procuradores da sociedade para a prática de actos determinados ou categorias de actos e delegar entre si os respectivos poderes para determinados negócios ou espécie de negócios.

Quatro) Para obrigar a sociedade nos seus actos e contratos é necessária a assinatura ou intervenção de um dos três administradores.

Cinco) É vedado aos administradores obrigar a sociedade em fianças, abonações, letras de favor e outros actos e contratos estranhos ao objecto social.

#### ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

##### (Do exercício, contas e resultados)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) Os lucros líquidos apurados em cada exercício, deduzidos da parte destinada a reserva legal e a outras reservas que a assembleia geral deliberar constituir, serão distribuídos pelos sócios na proporção das suas quotas.

#### ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

##### (Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos na lei.

Dois) A liquidação será feita na forma aprovada por deliberação dos sócios.

Está conforme.

Maputo, vinte e nove de Janeiro de dois mil e treze. — O Ajudante, *Ilegível*.

## Vego & Filhos, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, da sociedade, Vego & Filhos, Limitada, matriculada sob NUEL 100355884, entre, Luís Manuel Monteiro Gonçalves, solteiro, maior, natural da vila de Inhaminga, distrito de Cheringoma, Elisabette Margareth de Matos Monteiro Gonçalves, solteira, maior, natural da Beira, Ana Maria Monteiro Sá e Gonçalves, viúva, natural da Beira, Carlos Ronald Monteiro Gonçalves e Sónia de Assunção Correia Monteiro Gonçalves Vermeulen, todos de nacionalidade moçambicana e residentes na Cidade da Beira, é constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, às cláusulas seguintes:

#### ARTIGO PRIMEIRO

##### (Denominação social)

A sociedade adopta a denominação Vego & Filhos, Limitada, e constitui-se sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada.

#### ARTIGO SEGUNDO

##### (Duração)

A duração da sociedade será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da constituição.

#### ARTIGO TERCEIRO

##### (Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Rua Kruss Gomes-Munhava na cidade da Beira, exercendo a sua actividade em todo o país.

Dois) Por simples deliberação, pode a gerência transferir a sede para qualquer outro local do país ou no estrangeiros.

Três) A sociedade poderá abrir, transferir, transformar ou encerrar filiais, delegações, sucursais e outras formas de representação comercial, desde que assim seja deliberado em assembleia geral.

#### ARTIGO QUARTO

##### (Objecto)

Um) A sociedade tem como objecto social o Transportes e Aluguer de Máquinas.

Dois) A sociedade poderá igualmente exercer actividades conexas, complementares ou subsidiárias do seu objecto, e outras legalmente permitidas, desde que devidamente autorizadas por entidade competente.

#### ARTIGO QUINTO

##### (Participações noutras sociedades, consórcios, empresas e outros)

A sociedade pode adquirir participações noutras sociedades de objecto igual ou diferente, participar em consórcios, agrupamentos de empresas, associações, ou outras formas societárias legalmente permitidas.

#### ARTIGO SEXTO

##### (Capital social)

O capital social, integralmente realizado e subscrito em dinheiro, é de quinhentos mil meticais, correspondente à soma de cinco quotas assim distribuídas:

- a) Luís Manuel Monteiro Gonçalves, com uma quota no valor nominal de cem milmeticais correspondente a vinte por cento do capital social;
- b) Lisabette Margareth de Matos Monteiro Gonçalves, com uma quota no valor nominal de cem milmeticais correspondente a vinte por cento do capital social;
- c) Ana Maria Monteiro Sá e Gonçalves, com uma quota no valor nominal de cem milmeticais correspondente a vinte por cento do capital social;
- d) Carlos Ronald Monteiro Gonçalves, com uma quota no valor nominal de cem milmeticais correspondente a vinte por cento do capital social;

e) Sónia de Assunção Correia Monteiro Gonçalves Vermeulen, com uma quota no valor nominal de cem milmeticais correspondente a vinte por cento do capital social.

#### ARTIGO SÉTIMO

##### (Prestações suplementares e suprimentos)

Poderão ser exigidas aos sócios prestações suplementares até cinquenta e cinco milmeticais, bem como a prestação de suprimentos à sociedade, nos termos que forem estabelecidos em assembleia geral.

#### ARTIGO OITAVO

##### (Divisão, cessão, oneração e alienação de quotas)

Um) A divisão e cessão de quotas, bem como a constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre as mesmas carecem do prévio consentimento da sociedade, dada por deliberação da respectiva assembleia geral

Dois) O sócio que pretenda alienar a sua quota informará à sociedade, com o mínimo de trinta dias de antecedência, por carta registada com aviso de recepção, ou outro meio de comunicação que deixe prova escrita, dando a conhecer o projecto de venda e as respectivas condições contratuais nomeadamente, o preço e a forma de pagamento.

Três) Gozam de direito de preferência na aquisição da quota a ser cedida, a sociedade e os restantes sócios, nesta ordem. No caso de nem a sociedade nem o outro sócio desejar usar o mencionado direito de preferência, então o sócio que desejar vender a sua quota poderá fazê-lo livremente a quem e como entender.

Quatro) É nula qualquer divisão, cessão, oneração ou alienação de quotas que não observe o preceituado no presente artigo.

#### ARTIGO NONO

##### (Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação do balanço e contas do exercício, e extraordinariamente, sempre que for necessário, para deliberar sobre quaisquer outros assuntos.

Dois) A assembleia geral será convocada por um dos sócios, por meio de carta, com aviso de recepção, expedida com antecedência mínima de quinze dias.

Três) A assembleia geral reunir-se-á, de preferência, na sede da sociedade, podendo, no entanto, ter lugar noutra local, e até noutra região, quando as circunstâncias o ditarem e isso não prejudique os legítimos interesses dos sócios.

Quatro) Os sócios podem fazer-se representar na assembleia geral por outros sócios, mediante poderes para tal fim conferidos, por procuração, carta, telegrama ou outro meio legalmente admissível, não podendo, contudo, nenhum sócio, por si ou como mandatário, votar em assuntos que lhe digam directamente respeito.

## ARTIGO DÉCIMO

**(Gerência e representação)**

Um) A administração e a gerência da sociedade são exercidas pela sócia Ana Maria Monteiro Sá e Gonçalves, desde já nomeada gerente, ficando dispensada de prestar caução, com ou sem remuneração, conforme for deliberado pela assembleia geral.

Dois) Compete à gerência, representação da sociedade em todos os seus actos, activa e passivamente, em juízo e fora dele, dispondo dos mais amplos poderes legalmente consentidos, para prossecução do objecto social.

Três) Para que a sociedade fique validamente obrigada nos seus actos e contratos, é bastante a assinatura de dois sócios, sendo obrigatória a da gerente ou de um procurador especialmente constituído nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

Quatro) Cada um dos sócios, por ordem ou com autorização da assembleia geral, pode constituir um ou mais procuradores, nos termos e para os efeitos previstos na lei.

Cinco) É vedado a qualquer ao sócio assumir em nome da sociedade, quaisquer actos, contratos ou documentos alheios ao objecto da sociedade, designadamente, letras de favor, avales, fianças ou quaisquer outras garantias prestadas a terceiros.

## ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

**(Balanço e prestação de contas)**

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e as contas do exercício fecham com data de trinta e um de Dezembro de cada ano, e são submetidos à aprovação da assembleia geral, a realizar até ao dia trinta e um de Março do ano seguinte.

## ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

**(Resultados do exercício e sua aplicação)**

Um) Dos lucros apurados em cada exercício, será deduzida, em primeiro lugar, a percentagem para formação ou reintegração do fundo de reserva legal.

Dois) A parte restante dos lucros será distribuída pelos sócios, a título de dividendos, na proporção das suas quotas e, na mesma proporção, serão suportados os prejuízos, havendo-os.

## ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

**(Dissolução)**

A sociedade dissolve-se nos casos previstos na lei ou por deliberação dos sócios, aprovada por maioria de três quartos do capital social, que nomeará uma comissão liquidatária.

## ARTIGO DÉCIMO QUARTO

**(Casos omissos)**

Os casos omissos serão regulados pela legislação vigente e aplicável na República de Moçambique.

Está conforme.

Beira, dezoito de Janeiro de dois mil e treze. — O Ajudante, *Ilegível*.

**Freedom Import & Export  
(Moç), Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e nove de Janeiro de dois mil e treze, exarada de folhas oito a folhas dez do livro de notas para escrituras diversas número vinte e seis traço E do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Dácia Elisa Álvaro Freia, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária substituta da notária do referido cartório, procedeu-se na sociedade em epígrafe a cessão de quota e alteração parcial do pacto social, onde o sócio Abel Luís da Silva Costa Xavier, cedeu a totalidade da sua quota no valor nominal de dois mil e quinhentos meticais, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social, a favor de Venâncio Jaime Matusse, apartando-se àquele da sociedade e nada mais dela tem a haver.

Que, em consequência da operada cessão de quota e alteração parcial do pacto social, é assim alterada a redacção do artigo quinto, que rege a dita sociedade, o qual passa a ter a seguinte e nova redacção:

## ARTIGO QUINTO

**(Capital social)**

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de dez mil meticais, correspondente a uma soma de quatro quotas iguais, assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de dois mil e quinhentos meticais, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Joaquim Azevedo Ferreira;
- b) Uma quota no valor nominal de dois mil e quinhentos meticais, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Venâncio Jaime Matusse;
- c) Uma quota no valor nominal de dois mil e quinhentos meticais, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Nuno Alberto Amade Calú;
- d) Uma quota no valor nominal de dois mil e quinhentos meticais, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Rui Monteiro.

Está conforme.

Maputo, trinta de Janeiro de dois mil e treze. — A Ajudante, *Ilegível*.

**C&S Holdings, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e oito de Novembro de dois mil e doze, exarada de folhas oitenta e uma a folhas oitenta e duas, do livro de notas para escrituras diversas número vinte e quatro traço E do terceiro cartório notarial, perante Fátima Juma Achá Baronet, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e Notaria em exercício no referido cartório, foi constituída por António Manuel Nunes da Costa e Samira Amade Chicalia, sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que reger-se-á pelos artigos constantes:

## ARTIGO PRIMEIRO

**(Denominação)**

Um) A sociedade adopta a denominação de C&S Holdings, Limitada, e é constituída sob a forma de sociedade comercial, por quota de responsabilidade limitada, e que reger-se-á pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais aplicáveis.

Dois) A sua duração é indeterminada, contando-se o seu início a partir da data da celebração do contrato de sociedade.

## ARTIGO SEGUNDO

**(Sede)**

Um) A sociedade tem a sua sede em Maputo, na Rua Vladimir Lenine, número três mil e setenta e um, quinto andar esquerdo.

Dois) A administração poderá mudar a sede social para qualquer outro local, e poderá abrir sucursais, filiais, delegações ou outras formas de representação quer no estrangeiro quer no território nacional, devendo notificar os sócios por escrito dessa mudança.

## ARTIGO TERCEIRO

**(Objecto)**

Um) A sociedade tem por objecto principal actuar como representante, administradora ou procuradora de pessoas colectivas ou individuais; assistência técnica e prestação de serviços a quaisquer empresas comerciais ou industriais; administração de bens próprios, quaisquer actividades conexas, acessórias ou necessárias para a prossecução do objecto comercial.

Dois) A sociedade poderá também participar e adquirir participações no capital social de outras sociedades, na qualidade de sócia, accionista ou outra forma legalmente admissível, ainda que estas tenham um objecto social diferente do da sociedade, bem como pode associar-se, seja qual for a forma de associação, com outras empresas ou sociedades, para desenvolvimento de projectos.

## ARTIGO QUARTO

**(Capital social)**

O capital social, integralmente subscrito e a realizar em dinheiro, é de cem mil meticais, e corresponde à soma de duas quotas iguais assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de cinquenta mil meticais correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio António Manuel Nunes da Costa;
- b) Uma quota no valor nominal de cinquenta mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Samira Amade Chicalia.

## ARTIGO QUINTO

**(Prestações suplementares e suprimentos)**

Um) Poderão ser exigidas prestações suplementares de capital, na proporção das suas respectivas participações sociais, desde que a assembleia geral assim o decida, até ao limite correspondente a três vezes o capital social, ficando os sócios obrigados nas condições e prazos estabelecidos em assembleia geral.

Dois) Os sócios poderão fazer à sociedade suprimentos, nos termos e condições a serem fixados em assembleia geral.

## ARTIGO SEXTO

**(Divisão e cessão de quotas)**

Um) A cessão de quotas entre os sócios não carece do consentimento da sociedade.

Dois) A cessão total ou parcial de quotas a favor de terceiros depende do consentimento da sociedade, a qual goza do direito de preferência, mediante deliberação dos sócios tomada em assembleia geral.

Três) Caso a sociedade não exerça o direito de preferência na cessão de quotas a terceiros, este passa para os sócios, na proporção das suas quotas e com o direito de acrescer entre si.

Quatro) O sócio que pretenda transmitir a sua quota a terceiros, estranhos á sociedade, deverá comunicar, por escrito à sociedade a sua intenção de cedência, identificando o nome do potencial adquirente, o preço e demais condições e termos da venda.

Cinco) A sociedade deverá pronunciar-se sobre o direito de preferência no prazo máximo de vinte dias consecutivos a contar da recepção do mesmo, entendendo-se que a sociedade não pretende adquirir a quota caso não se pronuncie dentro do referido prazo.

Seis) Caso a sociedade não exerça o direito de preferência que lhe assiste, o sócio que pretende transmitir a sua quota, no prazo de cinco dias após a recepção da comunicação da sociedade de que não pretende exercer o direito de preferência, ou findos os trinta dias sem que tenha dado qualquer resposta, deve notificar por escrito os sócios não transmitentes, para

exercerem o seu direito de preferência, no prazo de vinte dias consecutivos a contar da data de recepção da comunicação. Na falta de resposta escrita, presume-se que os sócios não cedentes não exercem direito de preferência, podendo então o sócio cedente celebrar a venda.

Sete) A venda da quota pelo sócio cedente deverá ser efectuada no prazo máximo de trinta dias consecutivos a contar da data da última resposta, ou findos os prazos para exercício do direito de preferência, sob pena de caducidade.

Oito) A transmissão de quota sem observância do estipulado neste artigo é nula, não produzindo qualquer efeito perante a sociedade e perante os sócios não cedentes.

## ARTIGO SÉTIMO

**(Amortização de quotas)**

Um) A sociedade pode amortizar quotas nos seguintes casos:

- a) Por acordo com o respectivo titular;
- b) Exclusão ou exoneração de qualquer dos seus sócios;
- c) Em caso de falência ou insolvência de qualquer sócio, ou dissolução do sócio sendo pessoa colectiva;
- d) Em caso de morte, interdição ou incapacitação de qualquer sócio.

Dois) A sociedade poderá deliberar a exclusão dos sócios nos seguintes casos:

- a) Caso o sócio pratique actividade ou acto concorrente com o objecto social sem estar devidamente autorizado;
- b) Se o sócio praticar qualquer acto que afecte ou seja susceptível de afectar a actividade ou o bom nome da sociedade.
- c) Se o sócio obrigar a sociedade em actos ou contratos estranhos ao objecto social;
- d) Se o sócio der a sua quota como garantia ou caução, sem o consentimento da sociedade;
- e) Quando a quota for arrestada, penhorada, ou por qualquer outra forma for apreendida;
- f) Quando por decisão transitada em julgado, ou sócio for declarado falido ou insolvente.

Três) A sociedade não pode amortizar quotas que não estejam integralmente liberadas, salvo no caso de redução do capital social.

Quatro) Se a sociedade tiver direito de amortizar a quota pode, em vez disso, adquirí-la ou fazê-la adquirir por sócio ou terceiro. No primeiro caso, ficam suspensos todos os direitos e deveres inerentes à quota, enquanto ela permanecer na sociedade.

Cinco) A sociedade só pode deliberar amortizar uma quota quando, à data da deliberação, a sua situação líquida da sociedade não se tornar, por efeito da amortização, inferior à soma do capital social, e da reserva legal.

Seis) O preço de amortização consiste no pagamento ao sócio do valor da quota que resultar da avaliação realizada por auditor de contas sem relação com a sociedade, sendo o preço apurado pago em três prestações iguais que se vencem respectivamente, seis meses, um ano e dezoito meses após a fixação definitiva da contrapartida.

## ARTIGO OITAVO

**(Convocação e reunião da assembleia geral)**

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente, uma vez por ano para apreciação aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício, e extraordinariamente sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral é convocada por qualquer administrador ou por sócios representando pelo menos dez por cento do capital social, mediante carta protocolada dirigida aos sócios com a antecedência mínima de quinze dias.

Três) A assembleia geral poderá reunir e validamente deliberar sem dependência de prévia convocatória se todos os sócios estiverem presentes ou representados e manifestarem unanimemente a vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinado assunto, salvo nos casos em que a lei o proíbe.

Quatro) Os sócios poderão fazer-se representar nas assembleias-gerais por outro sócio, administrador, ou mandatário que seja advogado, constituído por procuração outorgada com prazo determinado de, no máximo, doze meses e com indicação dos poderes conferidos.

## ARTIGO NONO

**(Competências)**

Dependem de deliberação da assembleia geral os seguintes actos, além de outros que a lei indique:

- a) Nomeação e exoneração dos administradores;
- b) Amortização, aquisição e oneração de quotas, e prestação do consentimento à cessão de quotas;
- c) Chamada e restituição de prestações suplementares de capital;
- d) Alteração do contrato de sociedade;
- e) Propositura de acções judiciais contra administradores;
- f) Contratação de empréstimos bancários e prestação de garantias com bens do activo immobilizado da sociedade;
- g) Aquisição, oneração, alienação, cessão de exploração e trespasse de estabelecimento comercial da sociedade, bem como aquisição, oneração, alienação de bens imóveis da sociedade ou ainda alienação e oneração de bens do activo immobilizado da sociedade.

## ARTIGO DÉCIMO

**(Quórum, representação e deliberações)**

Um) As deliberações das assembleias gerais são tomadas por maioria simples (cinquenta e um por cento) dos votos presentes ou representados.

Dois) São tomadas por maioria qualificada setenta e cinco por cento do capital as deliberações sobre fusão, transformação e dissolução da sociedade.

## ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

**(Administração da sociedade)**

Um) A sociedade é administrada e representada por um ou mais administradores a eleger pela assembleia geral, por mandatos de três anos, os quais são dispensados de caução, podem ou não ser sócios e podem ou não ser reeleitos.

Dois) Os administradores terão todos os poderes necessários à representação da sociedade, em Juízo e fora dele, bem como todos os poderes necessários à administração dos negócios da sociedade, podendo designadamente abrir e movimentar contas bancárias; aceitar, sacar, endossar letras e livranças.

Três) Os administradores poderão constituir procuradores da sociedade para a prática de actos determinados ou categorias de actos e delegar entre si os respectivos poderes para determinados negócios ou espécie de negócios.

Quatro) Para obrigar a sociedade nos seus actos e contratos é necessária a assinatura ou intervenção de um dos administradores.

Cinco) É vedado aos administradores obrigar a sociedade em fianças, abonações, letras de favor e outros actos e contratos estranhos ao objecto social.

Seis) Até deliberação da assembleia geral em contrário, ficam nomeados administradores os dois sócios Antonio Manuel Nunes da Costa e Samira Chicalia.

## ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

**(Do exercício, contas e resultados)**

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) Os lucros líquidos apurados em cada exercício, deduzidos da parte destinada a reserva legal e a outras reservas que a assembleia geral deliberar constituir, serão distribuídos pelos sócios na proporção das suas quotas.

## ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

**(Dissolução e liquidação)**

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos na lei.

Dois) A liquidação será feita na forma aprovada por deliberação dos sócios.

Está conforme.

Maputo, trinta de Novembro de dois mil e doze. — O Ajudante, *Ilegível*.

**Vision Care, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, da sociedade, Vision Care, Limitada matriculada sob NUEL 100327244, entre os senhores Prakash Prehlad, solteiro, natural da Chimoio, nacionalidade moçambicana, residente na cidade da Beira Harish Prehlad, solteiro, natural de Chimoio, nacionalidade moçambicana, residente na Beira.

É criada a presente sociedade, que será regida pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

## CAPÍTULO I

**Da denominação, sede legal, objecto e duração da sociedade**

## ARTIGO PRIMEIRO

É constituída e será regida nos termos da lei e dos presentes estatutos, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada que terá a denominação de Vision Care, Limitada.

## ARTIGO SEGUNDO

A sociedade tem a sua sede na cidade da Beira, província de Sofala, podendo por deliberação da assembleia geral transferi-la para outro local, abrir, manter ou encerrar sucursais, filiais, agências, escritórios, delegações ou outra forma de representação em território Moçambicano ou no estrangeiro.

## ARTIGO TERCEIRO

A sociedade tem por objecto:

- a) O objecto principal da sociedade é comércio a retalho e á grosso com importação e exportação no ramo oftamológico e equipamentos, material médico e farmacos, e prestação de serviços e consultas nas seguintes áreas: oftamologia, medicina geral e de especialização, análises e exames clínicos;
- b) A sociedade poderá desenvolver outras actividades conexas, complementares ou subsidiárias da actividade principal desde que não sejam contrárias a lei e quando as mesmas sejam devidamente autorizadas e licenciadas.

Unico. É da competência dos sócios deliberar sobre as actividades compreendidas no objecto contratual que a sociedade efectivamente exercerá, também sobre a suspensão ou cessação de uma actividade que venha a ser exercida.

## ARTIGO QUARTO

A sociedade tem o seu início a partir da data da celebração do presente contrato e a sua duração é por tempo indeterminado.

## CAPÍTULO II

**Do capital social, quotas e órgãos sociais**

## ARTIGO QUINTO

Um) O capital social, subscrito e integralmente realizado em dinheiro, é de cem mil meticais, e correspondente à soma de duas quotas assim distribuídas:

- a) Prakash Prehlad, com uma quota de cinquenta por cento correspondente a cinquenta cinquenta mil meticais;
- b) Harish Prehlad, com uma quota de cinquenta por cento correspondente a cinquenta cinquenta mil meticais.

Dois) O capital social da sociedade poderá ser aumentado de acordo as necessidades da sua evolução pelos lucros e suas reservas, com ou sem admissão de novos sócios.

## ARTIGO SEXTO

Um) A divisão e cessão total ou parcial da quota de cada socio fica condicionado ao exercício do direito de preferência da parte do outro sócio em primeiro lugar e da sociedade em segundo lugar.

Dois) O sócio que pretenda dividir ou ceder parte ou totalidade da sua quota, devera notificar por carta registada com aviso de recepção o outro sócio na qual indicará a identidade do cessionário e as condições da projectada cessão.

Três) O sócio notificado deverá exercer o seu direito de preferência no prazo de trinta dias, contados a data confirmada da recepção da carta a enviar nos termos do número anterior, entendendo-se que se nada disser renuncia a preferência.

Quatro) Havendo renúncia do sócio notificado, convocar-se-á uma reunião entre os sócios para deliberar sobre o exercício do direito de preferência da sociedade e se a sociedade não manifestar interesse, a quota será vendida a terceiros.

Cinco) Fica proibido aos sócios, penhorar, hipotecar ou dar de garantias as suas quotas a outro sócio ou terceiros.

## ARTIGO SÉTIMO

Único. Os sócios participam nos lucros e nas perdas da sociedade, segundo a proporção dos valores nominais das respectivas participações no capital.

## ARTIGO OITAVO

Um) Todo o sócio tem direito:

- a) A participar nas deliberações dos sócios, sem prejuízo das restrições previstas na lei;
- b) A que o gerente preste a qualquer sócio que o requeira informação verdadeira, completa e elucidativa sobre a gestão da sociedade,

facultar-lhe na sede social a consulta da respectiva escrituração, livros e documentos. A informação será dada por escrito, se assim for solicitada.

Dois) A ser designado para órgãos de administração, assembleia geral e fiscalização da sociedade nos termos da lei e do contrato.

### CAPÍTULO III

#### Da administração

##### ARTIGO NONO

Um) A gerência da sociedade, sera exercida pelo senhor Kanagala Raja Jitendra.

Dois) Os sócios gerentes podem, em caso de sua ausência ou quando por qualquer motivo esteja impedido de exercer efectivamente as funções do seu cargo, substabelecer, noutro sócio ou terceiros para o exercício de funções de mero expediente.

Três) Compete aos sócios gerentes representar em juízo ou fora dele. Na falta ou impedimento poderão essas atribuições ser exercidas por outro sócio ou terceiros, nomeado para o fim, ou substabelecer ao advogado.

Quatro) Exceptuando-se os actos de mero expediente a sociedade só ficará obrigada pela assinatura dos sócios gerentes.

### CAPÍTULO IV

#### Da constituição de fundos de reserva legal e aplicação do excedente

##### ARTIGO DÉCIMO

Dos lucros líquidos apurados anualmente serão reservados para constituição de fundos de reserva legal vinte e cinco por cento do capital social.

Único. Os lucros remanescentes terão a aplicação que a assembleia geral entre os sócios determinarem, podendo ser total ou parcialmente destinados a reintegração ou reforço de reservas e provisões, ou será distribuído pelos sócios na proporção das suas quotas ou ainda remuneração aos sócios gerentes a ser fixada pelos sócios.

### CAPÍTULO V

#### Das alterações do contrato

##### ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

As alterações deste contrato, quer por modificação ou supressão de alguma das suas cláusulas, quer por introdução de nova cláusula, só pode ser deliberada pelos sócios.

##### ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Só por unanimidade é que poderá ser atribuído efeito retroactivo a alteração do contrato e apenas nas relações entre sócios e se a alteração envolver o aumento de prestações impostas pelo contrato aos sócios. Esse aumento é ineficaz para os sócios que nele não tenham consentido.

### CAPÍTULO VI

#### Da dissolução e liquidação da sociedade

##### ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Um) A sociedade não se dissolve em caso de morte ou interdição de um dos sócios, antes continuará com os herdeiros ou representante legal do interdito, que nomearão entre eles um que a todos represente.

Dois) Se os sucessores não aceitarem a transmissão, devem declará-lo por escrito a sociedade, nos noventa dias subsequentes a morte do decujus.

Três) Recebida a declaração prevista no número anterior, a sociedade deve, no prazo de trinta dias, amortizar a quota, adquiri-la ou fazê-la adquirir por sócio ou terceiro, sob pena do sucessor do sócio falecido poder requerer a dissolução judicial da sociedade.

##### ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Dissolvida a sociedade, ela entra em imediata liquidação, que deverá ser feita judicialmente ou por deliberação dos sócios se a sociedade não tiver dívidas a data da dissolução.

### CAPÍTULO VII

#### Dos casos omissos

##### ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Em todo o omissos regularão as disposições legais em vigor na República de Moçambique sobre as sociedades por quotas, nomeadamente o código comercial vigente.

Está conforme.

Beira, vinte e três de Janeiro de dois mil e treze. — Ajudante, *Ilegível*.

## Euroberço – Construções Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e oito de Janeiro de dois mil e treze, exarada de folhas cento e quarenta e quatro a folhas cento e quarenta e sete, do livro de notas para escrituras diversas número vinte e cinco traço E, do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Dárcia Elisa Álvaro Freia, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária do referido cartório, procedeu-se na sociedade em epígrafe a mudança da sede, aumento do capital e alteração parcial do pacto social, dos seguintes pontos:

- a) Mudança da sede social do Bairro do Polana Cimento, Rua Francisco Matange, número quarenta e três, primeiro andar esquerdo para Rua da Mozal, parcela seiscentos e oitenta e sete, Beloluane;

- b) A aumento do capital social de vinte mil meticais, para quinhentos mil meticais;
- c) Nomeação do sócio Mervin Freitas Palhares, para o cargo de sócio gerente.

Que em consequência disso, alteram os artigos primeiro e quinto dos estatutos da sociedade, passando a ter a nova redacção:

##### ARTIGO PRIMEIRO

Um) A Euroberço Construções Moçambique, Limitada, tem a sua sede na Rua da Mozal, parcela seiscentos e oitenta e sete, Beloluane.

Dois) .....

Três) .....

##### ARTIGO QUINTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de quinhentos mil meticais, correspondente a soma de quatro quotas iguais assim distribuídas:

- a) Celestino dos Santos Pala, titular de uma quota no valor nominal de cento e vinte e cinco mil meticais, equivalente a vinte e cinco por cento do capital social;
- b) José Francisco Fernandes da Silva, titular de uma quota no valor nominal de cento e vinte e cinco mil meticais, equivalente a vinte e cinco por cento do capital social;
- d) José Francisco da Silva Matos, titular de uma quota no valor nominal de cento e vinte e cinco mil meticais, equivalente a vinte e cinco por cento do capital social;
- e) Mervin Freitas Palhares, titular de uma quota no valor nominal de cento e vinte e cinco mil meticais, equivalente a vinte e cinco por cento do capital social.

Foi nomeado o sócio Mervin Freitas Palhares, para o cargo de sócio gerente.

Que em tudo o mais não alterado continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, vinte e oito de Janeiro de dois mil e treze. — A Ajudante, *Ilegível*.

## Aury Moçambique – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia trinta de Janeiro de dois mil e treze, foi matriculada na Conservatória do Registo

de Entidades Legais sob NUEL 100359316 a sociedade denominada Aury Moçambique – Sociedade Unipessoal, Limitada.

Nos termos do artigo noventa do Código Comercial.

Mark Laurence Houchin, casado, natural de África do Sul, de nacionalidade sul-africana, portador do Bilhete de Identidade n.º 6405145091083, emitido aos sete de Julho de dois mil, pelo Departamento de Estrangeiros de África do Sul, e residente na África do Sul, aqui representado pela sua procuradora Luísa Maria Costa Branco Neves Luísa Maria Costa Branco Neves, divorciada, natural de Maputo, Moçambique, de nacionalidade moçambicana, portadora do Bilhete de Identidade n.º 1103001433721, emitido aos seis de Abril de dois mil e dez, pela Direcção de Identificação Civil de Maputo, e residente em Maputo, constitui, pelo presente, contrato uma sociedade unipessoal, sob a forma de sociedade por quotas, que se regerá pelos artigos seguintes:

## CAPÍTULO I

### Da denominação, sede, duração e objecto

#### ARTIGO PRIMEIRO

##### (Denominação)

A sociedade adopta a denominação Aury Moçambique – Sociedade Unipessoal, Limitada, e reger-se-á pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

#### ARTIGO SEGUNDO

##### (Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida Salvador Allende número mil e duzentos, Maputo.

Dois) Mediante decisão da administração, a sociedade poderá transferir a sua sede para qualquer outro local do território nacional, bem como criar, transferir ou encerrar sucursais, agências, delegações ou quaisquer outras formas de representação da sociedade, no território nacional ou no estrangeiro.

#### ARTIGO TERCEIRO

##### (Duração)

A sociedade durará por tempo indeterminado.

#### ARTIGO QUARTO

##### (Objecto)

Um) A sociedade tem por principal objecto principal a importação, exportação e comercialização de equipamentos de mineração e processamento mineral.

Dois) A sociedade poderá, no exercício da sua actividade, participar no capital social de outras sociedades existentes ou a constituir,

ainda que de objecto social diferente, bem como associar-se a terceiras entidades, sob quaisquer formas permitidas por lei, para, nomeadamente, formar novas sociedades, agrupamentos colectivos ou singulares, consórcios e/ou associações em participação.

## CAPÍTULO II

### Do capital social, quotas e meios de financiamento

#### ARTIGO QUINTO

##### (Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil Meticais representado por uma quota única de valor nominal idêntico, da qual é titular o sócio Mark Laurence Houchiin.

#### ARTIGO SEXTO

##### (Prestações suplementares)

Um) A sociedade poderá exigir ao sócio a realização de prestações suplementares de capital até ao montante global máximo correspondente a dez vezes o valor do capital social.

Dois) A exigibilidade das prestações suplementares depende sempre de prévia deliberação da assembleia geral que fixe o montante global da chamada, dentro dos limites acima previstos, e o prazo da sua realização, o qual não pode ser inferior a noventa dias.

Três) As prestações suplementares têm de ser integral e exclusivamente realizadas em dinheiro, não vencem juros, não integram o capital social e só poderão ser restituídas, mediante deliberação da assembleia geral, desde que a situação líquida da sociedade não fique inferior à soma do capital social e da reserva legal.

#### ARTIGO SÉTIMO

##### (Oneração de quotas)

A oneração, total ou parcial, de quotas depende da prévia autorização da sociedade.

## CAPÍTULO III

### Dos órgãos sociais

#### ARTIGO OITAVO

##### (Decisões do sócio único)

As decisões sobre matérias que por lei são da competência deliberativa do sócio deve ser tomadas pessoalmente pelo sócio único e lançadas num livro destinado a esse fim, sendo por aquele assinado.

#### ARTIGO NONO

##### (Competências da administração)

Compete à administração representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, bem como praticar todos os actos tendentes à realização do objecto social e, em especial:

- a) Propor, prosseguir, confessar, desistir ou transigir em quaisquer acções em que a sociedade seja parte;

- b) Executar e fazer cumprir as deliberações da assembleia geral;
- c) Orientar e gerir todos negócios sociais, praticando todos os actos relativos ao objecto social;
- d) Proceder à abertura, movimentação e encerramento de contas bancárias;
- e) Assinar todo e qualquer tipo de contratos e documentos em nome e representação da sociedade;
- f) Constituir mandatários da sociedade e definir os limites dos seus poderes.

#### ARTIGO DÉCIMO

##### (Funcionamento)

Um) Sempre que a administração da sociedade seja constituída sob a forma de conselho de administração, para que este possa deliberar validamente, é necessário que, pelo menos, a maioria dos seus membros se encontrem presentes ou devidamente representados.

Dois) Os membros do conselho de administração podem fazer-se representar nas reuniões por outro(s) administrador(es), mediante comunicação escrita dirigida à sociedade.

Três) As deliberações do conselho de administração serão tomadas com o voto favorável da maioria dos seus membros.

Quatro) As deliberações do conselho de administração constarão de acta, lavrada em livro de actas do conselho de administração ou em documento avulso, devendo, em ambos os casos, ser assinadas por todos os administradores presentes.

#### ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

##### (Vinculação da sociedade)

A sociedade obriga-se:

- a) pela assinatura de um administrador;
- b) pela assinatura de um administrador delegado, no âmbito dos poderes que lhe foram delegados;
- c) pela assinatura de um administrador e de um mandatário, no âmbito dos respectivos poderes;
- d) pela assinatura de um ou mais mandatários, dentro dos poderes que lhes foram conferidos.

## CAPÍTULO IV

### Das disposições finais

#### ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

##### (Exercício social)

O exercício social coincide com o ano civil.

#### ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

##### (Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade só se dissolverá nos casos previstos na lei ou mediante deliberação da assembleia geral.

Dois) A assembleia geral que deliberar sobre a dissolução da sociedade designará um liquidatário e determinará a forma de liquidação.

#### ARTIGO DÉCIMO QUARTO

##### (Lei aplicável e foro)

A presente constituição de sociedade rege-se, em tudo o que for omissa, pela lei moçambicana e, para todas as questões emergentes da sua interpretação ou execução, será competente o foro do Tribunal Judicial da cidade de Maputo, com expressa renúncia a qualquer outro.

Maputo, trinta de Janeiro de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.

## C.I.S – Cópia, Informática e Serviços, Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, quer por escrita do dia treze de Setembro de dois mil e doze, lavrada de folhas seis a folhas dez do livro de escrituras avulsas número trinta e quatro do Primeiro Cartório Notarial da Beira, a cargo de João Jaime Ndaipa, técnico superior dos registos e notariado N1 e notário do mesmo cartório, foi constituída por Ibraimo Sadique Sualehe uma sociedade comercial C.I.S – Cópia Informática e Serviços, Sociedade Unipessoal, Limitada, a qual se rege nos termos das cláusulas seguintes:

#### ARTIGO PRIMEIRO

##### (Tipo societário)

É constituída pelo contraente, uma sociedade unipessoal por quotas de responsabilidade limitada.

#### ARTIGO SEGUNDO

##### (Denominação social)

A sociedade adopta a denominação C.I.S – Cópia, Informática e Serviços, Sociedade Unipessoal, Limitada.

#### ARTIGO TERCEIRO

##### (Sede social)

Um) A sociedade terá a sua sede na cidade da Beira.

Dois) Por deliberação do sócio, a sociedade poderá decidir a mudança da sede social, e bem assim criar ou encerrar outras formas de representação.

#### ARTIGO QUARTO

##### (Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração da escritura.

#### ARTIGO QUINTO

##### (Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto serviços de:

- a) Cópias;
- b) Informática;
- c) Publicidade.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá ainda exercer outras actividades conexas, complementares, subsidiárias ou distintas do objecto principal, podendo ainda praticar todo e qualquer acto comercial e industrial lucrativo e não proibido por lei, uma vez obtidas as necessárias licenças.

#### ARTIGO SEXTO

##### (Capital social)

O capital social, subscrito e realizado integralmente em dinheiro, é de trinta mil meticais, representado por uma quota única de igual valor pertencente ao sócio único Ibraimo Sadique Sualehe.

#### ARTIGO SÉTIMO

##### (Alteração do capital social)

O capital social poderá ser alterado sob proposta da gerência, fixando na assembleia geral as condições da sua realização e reembolso.

#### ARTIGO OITAVO

##### (Administração, gerência e representação)

Um) A administração e gerência da sociedade bem como a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, será exercida pelo sócio único Ibraimo Sadique Sualehe, que desde já fica nomeado sócio gerente, com dispensa de caução, com ou sem remuneração, conforme vier a ser deliberado pela assembleia geral.

Dois) A sociedade obriga-se:

- a) Com as assinaturas do sócio gerente;
- b) Com a assinatura de um procurador ou procuradores com poderes especiais para intervir no acto, nos termos do respectivo instrumento de mandato.

#### ARTIGO NONO

##### (Morte ou interdição)

Em caso de falecimento ou interdição do sócio único, a sociedade continuará com os herdeiros ou representantes do sócio falecido ou interdito, os quais nomearão de entre si um a que todos represente na sociedade.

#### ARTIGO DÉCIMO

##### (Aplicação de resultados)

Um) O exercício económico coincide com o ano civil, o balanço de contas de resultados será fechado com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e será submetido à apreciação da assembleia geral.

Dois) Os lucros que se apurarem líquidos de todas as despesas e encargos sociais, separada a parte para o fundo de reserva legal e as deduções acordadas pela sociedade será distribuído ao sócio único na proporção da respectiva quota.

#### ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

##### (Dissolução da sociedade)

A sociedade dissolve-se pela decisão do sócio único ou nos casos fixados na lei, e a sua liquidação será efectuada pelos gerentes que estiverem em exercício à data da sua dissolução.

#### ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

##### (Casos omissos)

Os casos omissos serão regulados pelas disposições aplicáveis em vigor na República de Moçambique.

Primeiro Cartório Notarial da Beira, catorze de Setembro de dois mil e doze. — A Técnica, *Ilegível*.

## Augusto Macedo Pinto Advogado – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura do dia três de Janeiro de dois mil e treze, lavrada a folhas quarenta e cinco e seguintes, do livro de escrituras número oitenta e oito do Segundo Cartório Notarial da Beira, na sociedade em epígrafe se procedeu a divisão, cessão de quota e transformação de sociedade em consequência do facto aqui reportados alteram totalmente o pacto social, que passa a ter a seguinte nova redacção:

#### ARTIGO PRIMEIRO

Um) A sociedade adopta a firma Augusto Macedo Pinto & Talabo Seris – Advogados, Limitada, com sede na rua General Machado número noventa e três, primeiro andar, sala dois, prédio Scala, na cidade da Beira.

Dois) Por simples deliberação da administração a sede social poderão ser deslocado para qualquer parte do território nacional e serem criadas sucursais, filiais, agências ou outras formas de representação social que julguem convenientes, podendo ainda da mesma forma, a sociedade estabelecer domicílio particular para determinados negócios.

#### ARTIGO SEGUNDO

A sociedade tem a duração por tempo indeterminado.

#### ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem por objecto o exercício da actividade de advocacia e consultoria.

Dois) A sociedade poderão participar no capital social de outras sociedades, quer o objecto seja igual ou diferente do seu e em sociedades reguladas por lei especiais.

#### ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de cem mil meticais, pertencente ao sócio Augusto José Vasconcelos Macedo Pinto uma quota no valor de setenta e cinco mil meticais e outra quota ao sócio Edson Talabo Seris no valor de vinte e cinco mil meticais.

#### ARTIGO QUINTO

Um) A administração da sociedade e a sua representação em juízo ou fora dele, será remunerada, e fica a cargo dos sócios Augusto José Vasconcelos Macedo Pinto e Edson Talabo Seris que desde já são nomeados Administradores. Os administradores da sociedade podem constituir procuradores para a prática determinados actos ou categoria de actos.

Dois) Para vincular a sociedade em todos os seus actos e contratos é suficiente por si só a assinatura do Administrador Augusto José Vasconcelos Macedo Pinto ou a assinatura conjunta do Administrador Edson Talabo Seris, com um procurador nomeado pelo Administrador Augusto José Vasconcelos Macedo Pinto.

Três) Em ampliação dos poderes normais de administração o administrador poderá ainda:

- a) Realizar contractos de compra e venda mercantil, contractos de reporte, contractos de fornecimento, contratos de prestação de serviços mercantis, contrato de agência, contrato de transporte, contrato de associação em participação e contrato de consórcio;
- b) Comprar, vender e tomar de arrendamento ou trespasse quaisquer moveis e imóveis de e para a sociedade;
- c) Adquirir viaturas automóveis, podendo assinar os competentes contractos de *leasing*.

#### ARTIGO SEXTO

Os sócios podem fazer-se representar em deliberação de sócios por mandatário nos termos expressos em carta dirigida ao presidente da assembleia geral.

#### ARTIGO SÉTIMO

Qualquer deliberação tendo em vista a alteração do contrato social tem de ter necessariamente o voto favorável do sócio Augusto José Vasconcelos Macedo Pinto.

#### ARTIGO OITAVO

A cessão de quotas a favor de estranhos depende do consentimento da sociedade, gozando esta, em primeiro lugar, e os restantes sócios não cedentes, em segundo lugar, do direito de preferência na respectiva aquisição.

#### ARTIGO NONO

Os sócios ficam autorizados a fazer prestações suplementares de capital até ao montante global de um três milhões e quinhentos mil meticais.

Está conforme.

Segundo Cartório Notarial da Beira, três de Janeiro de dois mil e treze. — A Notária, *Soraya Anchura Amade Fumo Quiçico*.

## Mak Shopping Center – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, que para efeitos de publicação no *Boletim da República* da sociedade constituída por Mahomed Akkbar, solteiro, maior, natural de Nampula, de nacionalidade moçambicana, residente na cidade da beira, constituída sob forma de sociedade unipessoal limitada, matriculada sob o NUEL 100287994, nos termos das clausulas seguintes:

#### CAPÍTULO I

##### Da denominação, duração, sede e objecto

#### ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação de Mak Shopping Center – Sociedade Unipessoal, Limitada, é constituída sob a forma de sociedade por quota de responsabilidade limitada, e durará por tempo indeterminado e regendo-se e o presente estatuto e demais legislação aplicável.

#### ARTIGO SEGUNDO

Um) A sociedade tem a sua sede social na cidade da Beira, província de Sofala, podendo por decisão de sócio único abrir ou encerrar filiais, sucursais, delegações, agências ou outras formas de representação social dentro do território nacional ou estrangeiro.

Dois) Por decisão, a gerência pode transferir a sede da sociedade para uma outra localidade nacional ou estrangeira.

#### ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem por objecto social a prestação de serviços nas áreas afins e arrendamentos de imóveis.

Dois) a sociedades poderá exercer qualquer outra actividade, desde que resolva explorar e cuja actividade obtenha a necessária autorização.

#### CAPÍTULO II

##### Do capital social

#### ARTIGO QUARTO

O capital social é de um milhão de meticais, integralmente realizado em dinheiro, correspondendo uma única cota de igual valor, pertencente ao Mahomed Akkbar.

#### ARTIGO QUINTO

O capital social poderá ser elevado uma ou mais vezes por decisão de sócio único, alterando-se o pacto social para o que se observarão as formalidades estabelecidas na lei das sociedades por quotas.

#### CAPÍTULO III

##### De gerência e representação da sociedade

#### ARTIGO SEXTO

Um) A administração, gerência da sociedade e representação em juízo e fora dele activa ou passivamente será exercida por um gerente designado por decisão pessoal do sócio único, e desde já fica nomeado Mahomed Akkbar.

Dois) O gerente terá os poderes necessários para em nome da sociedade assinar r cheques, e praticar todos e quaisquer outros actos no âmbito da gerência da sociedade, poderes esses que lhe são conferidos através do instrumento de mandato.

#### ARTIGO SÉTIMO

Anualmente será efectuado um balanço com a data de trinta e um de Dezembro e os lucros líquidos apurados em cada exercício económico, depois de feitas as deduções acordadas e a dedução de pelo menos cinco por cento para o fundo de reserva legal caberá ao sócio.

#### ARTIGO OITAVO

As decisões sobre as matérias que por lei são de competência deliberativa dos sócios serão tomadas pelo sócio e lançadas num livro destinado a esse sendo pelo mesmo assinado.

#### CAPÍTULO IV

##### Das disposições finais

#### ARTIGO NONO

Um) a sociedade só se dissolve nos casos fixados por lei.

Dois) os casos omissos serão regulados pelo Decreto-Lei número dois barra dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro, e demais legislação aplicável na república de Moçambique.

Está conforme.

Conservatória dos Registos da Beira, dezoito de Abril de dois mil e doze. — O Ajudante, *Ilegível*.

## Capricórnio, Limitada, Serviços & Desenvolvimento

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de cinco de Dezembro de dois mil e doze, exarada a folhas cinquenta e quatro à cinquenta e cinco do livro de notas para escrituras diversas número trezentos traço D

do Segundo Cartório Notarial de Maputo, perante mim, Ricardo Moresse, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1 e notário do referido cartório, foi constituída uma sociedade que regerá a seguinte redacção:

## CAPÍTULO I

### Da denominação, sede, objecto e duração

#### ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação de Capricórnio Limitada, Serviços & Desenvolvimento, e rege-se pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

#### ARTIGO SEGUNDO

A sociedade tem a sua sede em Maputo, com escritório na vila da Massinga, podendo por deliberação dos sócios abrir escritórios ou qualquer forma de representação em qualquer lugar e quando julgue conveniente.

#### ARTIGO TERCEIRO

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da assinatura da presente escritura.

#### ARTIGO QUARTO

Um) A sociedade tem por objecto principal dedicar-se a prestação de serviços de consultoria, bem como ao investimento, gestão de participações e á intermediação financeira na área de imobiliária, indústria e comércio, turismo, e promoção do desenvolvimento sócio-cultural das comunidades.

Dois) A sociedade poderá participar, sem limite, no capital de outras sociedades constituídas ou a constituir, que tenham objecto diferente do seu, por investimento próprio ou associando-se a terceiros.

## CAPÍTULO II

### Do capital social

#### ARTIGO QUINTO

Um) O capital social, é de sessenta mil meticais correspondente à soma de duas quotas, sendo uma correspondente a setenta e cinco por cento do capital social pertencente a Belarmino Manuel Chivambo e outra correspondente a vinte e cinco por cento do capital social pertencente aos seus filhos, repartindo entre eles em igual quota.

Dois) Enquanto os filhos forem menores de idade a representação na sociedade será realizada pela senhora Gilda Fernando Mabessa Chivambo.

Três) À data da escritura o capital social encontra-se integralmente realizado em dinheiro.

Quatro) O capital social subscrito poderá ser aumentado em uma ou mais vezes na proporção anteriormente detida por cada sócio.

Quinto) Poderão haver prestações suplementares de capital, devidamente espelhados no fecho de contas anual e entendidos pela sociedade como empréstimos a serem reembolsados.

#### ARTIGO SEXTO

Um) O sócio que desejar alienar parte ou totalidade das suas quotas deve comunicar o projecto de venda e as cláusulas do respectivo contrato à sociedade por carta registada com aviso de recepção.

Dois) Recebida a comunicação, os restantes sócios gozarão do direito de preferência a ser exercido num prazo de noventa dias a partir da data da recepção.

#### ARTIGO SÉTIMO

Um) A sociedade poderá emitir obrigações de qualquer dos tipos previstos na lei e que poderão ser meramente escriturais.

Dois) Dentro dos limites fixados na lei, a sociedade poderá adquirir obrigações próprias e praticar sobre elas operações não proibidas por lei.

## CAPÍTULO III

### Dos órgãos sociais

#### ARTIGO OITAVO

##### Disposições gerais

Um) São órgãos sociais a assembleia geral e a gerência.

Dois) O mandato dos membros eleitos dos órgãos são ilimitados, sendo eleita nova direcção em caso de decisão do accionista maioritário.

Três) Os membros dos órgãos sociais consideram-se empossados logo que tenham sido eleitos e permanecerão no exercício das suas funções até à eleição de quem deva substituí-los.

#### SECÇÃO I

##### Da assembleia geral

#### ARTIGO NONO

Um) A assembleia geral fica constituída pela totalidade dos sócios que elegerão entre si um presidente.

Dois) As deliberações da assembleia geral, quando tomadas nos termos da lei e dos estatutos, são obrigatórias para todos os sócios, ainda que ausentes, dissidentes ou incapazes.

Três) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria de dois terços dos votos dos sócios presentes ou representados, salvo as deliberações que impliquem a alteração do pacto social ou a dissolução da sociedade que serão tomadas por maioria especial de pelo menos três quartos do capital social.

Quarto) Os sócios poderão fazer-se representar por quem para o efeito designarem por carta endereçada ao presidente da assembleia geral.

Quinto) A votação poderá ser efectuada nominalmente ou por sinais convencionais como for decidido pelo presidente da assembleia geral.

Seis) A assembleia geral será convocada por carta registada, com aviso de recepção, telex ou fax, com antecedência mínima de cinco dias úteis a não ser que todos os sócios concordem, por escrito, em encurtar este período.

Sete) A assembleia geral ordinária reúne-se no final do exercício, para aprovar ou modificar o balanço e as demonstrações financeiras.

Oito) A assembleia geral extraordinária reúne-se sempre que os interesses da sociedade se imponham.

Nove) A assembleia geral reunirá como regra na sede da sociedade podendo ser noutra local determinado pelo seu presidente.

#### ARTIGO DÉCIMO

Um) Compete à assembleia geral deliberar por unanimidade de votos dos sócios presentes ou representados sobre:

- Quaisquer e alterações dos estatutos e ou aumentos de capital;
- A transmissão de quotas ou emissão de obrigações;
- A alienação ou cessão parcial ou total do seu património;
- A política de dividendos;
- Os empréstimos para além daqueles necessários para a gestão corrente da sociedade (capital circulante);
- A aprovação de qualquer acordo ou transacção incluindo pagamentos às empresas onde eventualmente os sócios tenham participações;
- Aprovação das participações financeiras em outras sociedades;
- Emissão de qualquer resolução especial relativa às questões consagradas no presente artigo.

Dois) Compete à assembleia geral deliberar por maioria qualificada de dois terços dos votos presentes ou representados;

- Sobre o relatório da gestão e as contas do exercício;
- A proposta de aplicação dos resultados;
- A eleição ou destituição da mesa da assembleia geral e da gerência.

#### ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

A mesa da assembleia geral é constituída por um presidente e um secretário.

#### SECÇÃO II

##### Da gerência

#### ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Um) A gerência fica constituída por um gerente eleito pela assembleia geral que constituirá a gerência.

Dois) A remuneração do gerente e os membros da gerência será aprovada pela assembleia geral.

#### ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Um) À gerência compete:

- a) Gerir os negócios sociais e praticar os actos relativos ao objecto social que não caibam na competência atribuída a assembleia geral da sociedade;
- b) Representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, podendo desistir, transigir e confessar em qualquer pleitos e celebrar convenções de arbitragem;
- c) Adquirir, vender, ou por outra forma, alienar ou onerar direitos ou bens móveis e imóveis e participações sociais previamente aprovadas em assembleia geral;
- d) Estabelecer a organização técnica administrativa da sociedade e as normas de funcionamento interno designadamente sobre o pessoal e sua remuneração;
- e) Constituir mandatários com os poderes que se julgue convenientes para a prossecução do objecto social;
- f) Exercer as demais competências que lhes sejam atribuídas pela lei ou pela assembleia geral.

#### ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Um) A gerência não poderá funcionar sem que estejam presentes pelo menos dois dos seus membros em exercício;

Dois) As deliberações da gerência constarão sempre de acta e serão tomadas por maioria dos votos presentes.

Três) Para obrigar a sociedade, será necessária a assinatura do director e um outro representante da direcção devidamente autorizada, e poderão nos actos de mero expediente designar um ou mais mandatários e nele(s) delegar total ou parcialmente os seus poderes.

Quatro) A gerência não poderá obrigar a sociedade em actos contrários a lei nem ao seu objecto social.

#### ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Um) Compete especialmente ao gerente, nos termos dos poderes delegados pela direcção:

- a) Representar a sociedade em todos os actos, em juízo e fora dele;
- b) Representar os interesses da sociedade nos empreendimentos onde esta possua participações;
- c) Proceder á gestão corrente da sociedade;
- d) Coordenar a actividade da gerência e convocar e dirigir as respectivas reuniões;

e) Zelar pela correcta execução das deliberações da gerência.

Dois) Nas suas faltas ou impedimentos o gerente será substituído por quem indica-lo.

### CAPÍTULO V

#### Da aplicação de resultados

##### ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Anualmente será fechado o balanço com referência a trinta e um de Dezembro e os lucros líquidos apurados terão a seguinte aplicação:

- a) Percentagem legal para constituição e reintegração do fundo de reserva legal;
- b) Os restantes para dividendos aos sócios, salvo se a assembleia geral deliberar afectá-lo, total ou parcialmente, á constituição e reforço de quaisquer reservas ou destiná-lo a outras aplicações específicas do interesse da sociedade.

### CAPÍTULO V

#### Da dissolução e liquidação

##### ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e termos que a lei estabelecer.

Dois) A liquidação da sociedade reger-se-á pelas disposição da lei e pelas deliberações da assembleia geral.

### CAPÍTULO VI

#### Da disposição final

##### ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Todos os casos omissos serão regulados pelas disposições legais aplicáveis na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, dezassete de Dezembro de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

## Euroberço – Construções Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezasseis de Fevereiro de dois mil e doze, exarada de folhas trinta e oito a folhas quarenta, do livro de notas para escrituras diversas número quinze traço E do terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim Lucrecia Novidade de Sousa Bonfim, licenciada em direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notória em exercício no referido cartório, foi constituída entre Celestino dos Santos Palas, José Francisco Fernandes da Silva, José Francisco da Silva Matos e Mervin Armando Freitas Palhares,

uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regeza pelos termos constantes dos artigos seguintes:

### CAPÍTULO I

#### Da denominação, sede, duração e objecto

##### ARTIGO PRIMEIRO

Euroberço Construções Moçambique, Limitada, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas disposições legais vigentes na República de Moçambique.

##### ARTIGO SEGUNDO

Um) Aeuroberço—Construções Moçambique, Limitada, tem a sua sede na Rua Francisco Matange, número quarenta e três, primeiro andar esquerdo, na cidade de Maputo.

Dois) A sede poderá ser registada e transferida para qualquer local mediante a deliberação dos sócios.

Três) Os sócios poderão deliberar a criação e encerramento de sucursais, filiais, agências ou outras formas de representação comercial em qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro.

##### ARTIGO TERCEIRO

A sua duração e por tempo indeterminado, contando-se o seu inicio a partir da assinatura da respectiva escritura notarial

##### ARTIGO QUARTO

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Construção e obras públicas e privadas;
- b) Construção de estruturas metálicas e pontes;
- c) Aluguer e venda de maquinas e equipamentos;
- d) Importação e exportação;
- e) A sociedade poderá ainda exercer outras actividades que sejam conexas ou subsidiarias das actividades principais.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer outras actividades que sejam conexas ou subsidiarias das actividades principais.

### CAPÍTULO II

#### Do capital social

##### ARTIGO QUINTO

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, dividido em quatro quotas a saber:

- a) José Francisco Fernandes da Silva, com uma quota de cinco mil meticais, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social;
- b) Celestino dos Santos Palas, com uma quota de cinco mil meticais, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social;

c) José Francisco da Silva Matos, com uma quota de cinco mil meticais, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social; e

d) Mervin Armando Freitas Palhares, com uma quota de cinco mil meticais correspondente a vinte e cinco por cento do capital social.

#### ARTIGON SEXTO

Os sócios poderão conceder a sociedade os suprimentos de que ela necessita na prossecução do seu objecto social. Nos termos e condições a serem aprovadas em assembleia de sócios

#### ARTIGO SÉTIMO

Um) A cessão e divisão de quota é livre os sócios.

Dois) A cessão de quotas a estranhos bem como a sua divisão dependem do prévio e expresso consentimento da assembleia de sócios e só produzirão efeitos a partir da outorga da respectiva escritura.

#### ARTIGO OITAVO

No caso de extinção ou morte dos sócios, e quando sejam vários respectivos sucessores, estes designarão entre si um que a todos represente perante a sociedade enquanto a divisão da respectiva quota não for autorizada ou a autorização for denegada.

### CAPÍTULO III

#### Da gerência e representação da sociedade

##### ARTIGO NONO

Um) A administração, gerência e representação da sociedade, em juízo e fora dela, activa e passivamente, serão exercidas por um dos sócios a ser designado por uma deliberação da assembleia dos sócios e fixada em acta, que desde já fica com despesa de caução e, com ou sem remuneração conforme vier a ser deliberado pela assembleia dos sócios.

Dois) A administração e gerência da sociedade e sua representação, em juízo e fora dela, activa e passivamente, poderá ser exercida por um membro estranho a sociedade desde que seja confirmado pela assembleia de sócios.

Paragrafo único. O director ou regente, em caso algum, poderá usar a firma ou obrigar a sociedade em actos e documentos estranhos as suas obrigações, sobretudo através de letras de favor, abonações e fianças.

##### ARTIGO DÉCIMO

Um) A sociedade fica obrigada pela assinatura de dois sócios e um procurador, actuando em conformidade com as deliberações da assembleia dos sócios.

Dois) Os actos de mero expediente serão assinados pelo director ou gerente ou por qualquer empregado devidamente autorizado.

### CAPÍTULO IV

#### Da assembleia geral

##### ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

A assembleia geral reunira ordinariamente, uma vez por ano para aprovação, rejeição ou modificar o balanço e contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e extraordinariamente sempre que isso se torne necessário, podendo os sócios fazer-se representar mediante carta registada ou simples carta dirigida á sociedade.

##### ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

A assembleia geral será na sede sociedade, podendo do conselho de gerência por meio da carta registada, com aviso de recepção dirigida aos sócios com a antecedência mínima de quinze dias, que poderá ser reduzido para oito dias quando se tratar de reunião extraordinária.

##### ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

A assembleia geral reunira na sede sociedade, podendo ter lugar noutro local, quando as circunstâncias o aconselharem e tal não prejudique os direitos legítimos e interesse dos sócios

### CAPÍTULO V

#### Das disposições gerais

##### ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Anualmente será dado um balanço fechado, á data de trinta e um de Dezembro. Dos lucros líquidos apurados em cada balanço, serão deduzidos cinco por cento para o fundo da reserva legal e quaisquer outras deduções deliberada pela assembleia dos sócios, após que o remanescente será dividido pelos sócios na proporção das suas quotas.

##### ARTIGO DÉCIMO QUINTO

A sociedade não se dissolve por extinção, morte ou interdição de qualquer sócio, continuando com os sucessores, herdeiros ou representantes do extinto, falecido ou interdito, os quais exercerão em comum ou designarão de entre si um que a todos represente na sociedade, enquanto a quota permanecer indivisa.

##### ARTIGO DÉCIMO SEXTO

A sociedade só se dissolve nos casos fixados na lei. Dissolvendo-se por acordo dos sócios, todos eles serão liquidatários devendo proceder a liquidação como então deliberarem.

### ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Nos casos omissos regularão as disposições da lei sobre sociedades comerciais por quotas de responsabilidade limitada e de mais legislação aplicável.

Está conforme.

Maputo, vinte de Fevereiro de dois mil e doze. — O Ajudante, *Ilegível*.



## Brain Oliver Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia trinta de Janeiro de dois mil e treze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100359197, uma sociedade denominada Brain Oliver Unipessoal, Limitada.

É celebrado, nos termos do artigo noventa e dois do Código Comercial o contrato de sociedade por quotas por Laurindo Francisco Saraiva, solteiro, maior, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100041816B, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo, em doze de Janeiro de dois mil e dez, em representação de Brian Oliver, de nacionalidade irlandesa, portador do Passaporte n.º LT0053219, emitido aos vinte e seis de Junho de dois mil e nove pelos Serviços Migratórios de Dublino- Irlanda.

#### ARTIGO PRIMEIRO

##### (Denominação, sede social e duração)

Um) A sociedade adopta a denominação Brain Oliver Unipessoal, Limitada, tem a sua sede em Maputo, e durará por tempo indeterminado, a partir da presente data.

Dois) A sociedade poderá, por deliberação da assembleia geral, transferir a sua sede para outro local e abrir novos escritórios, sucursais ou outras formas de representação nos termos que forem julgados convenientes, celebrar parcerias com outras sociedades nacionais e internacionais, desde que seja em conformidade com a lei.

#### ARTIGO SEGUNDO

##### (Objecto)

A sociedade tem por objecto prestação de serviços, assessoria e consultoria no sector mobiliário entre outros.

#### ARTIGO TERCEIRO

##### (Capital social e identificação profissional do sócio)

Um) O capital social da sociedade, é de mil e quinhentos mil meticais, encontrando-se integralmente realizado, em uma quota pertencente ao sócio único Brian Oliver.

## ARTIGO QUARTO

**(Administração)**

Um) A administração da sociedade será exercido pelo sócio Único ou sob indicação após assembleia geral.

Dois) A sociedade obriga -se com a assinatura do sócio único

Três) Nos actos de mero expediente, incluindo nestes a movimentação a débito e a crédito de contas bancárias da sociedade, a Sociedade obriga-se com a assinatura do sócio unico ou sob indicação, de um procurador.

## ARTIGO QUINTO

**(Deliberações da sociedade)**

Para todos os efeitos, nomeadamente para as deliberações da assembleia geral e do conselho de administração, cada sócio, dispõe de um voto.

## ARTIGO SEXTO

**(Dissolução da sociedade)**

Um) A sociedade dissolve-se nos termos da lei.

Dois) No caso de dissolução, o sócio de capital procederá à liquidação e subsequente partilha entre si do património social.

Três) Durante os primeiros três anos a sociedade pode dissolver-se por deliberação da assembleia geral.

## ARTIGO SÉTIMO

**(Distribuição de resultados)**

Os resultados líquidos anuais serão totalmente distribuídos pelos sócios de capitais.

## ARTIGO OITAVO

**(Disposição final)**

Em tudo o mais não previsto no presente estatuto, aplicar-se-á a demais legislação em vigor no país.

Maputo, vinte e nove de Janeiro de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.

---

## G. F. Bellani Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia trinta de Janeiro de dois mil e treze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100359170, uma sociedade denominada G. F. Bellani Unipessoal, Limitada.

É celebrado, nos termos do artigo noventa e dois do Código Comercial o contrato de sociedade por quotas por Laurindo Francisco Saraiva, solteiro, maior, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100041816B, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo, em doze de

Janeiro de dois mil e dez, em representação de Felicidade Gilberto Moiane, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100606677B, emitido aos cinco de Novembro de dois mil e dez pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo.

## ARTIGO PRIMEIRO

**(Denominação, sede social e duração)**

Um) A sociedade adopta a denominação G. F. Bellani Unipessoal, Limitada, e tem a sua sede em Maputo, e durará por tempo indeterminado, a partir da presente data.

Dois) A sociedade poderá, por deliberação da assembleia geral, transferir a sua sede para outro local e abrir novos escritórios, sucursais ou outras formas de representação nos termos que forem julgados convenientes, celebrar parcerias com outras sociedades nacionais e internacionais, desde que seja em conformidade com a lei.

## ARTIGO SEGUNDO

**(Objecto)**

Um) A sociedade tem por objecto prestação de serviços, assessoria e consultoria no sector mobiliário entre outros.

## ARTIGO TERCEIRO

**(Capital social e identificação profissional do sócio)**

O capital social da sociedade é de mil e quinhentos mil meticais, encontrando-se integralmente realizado, em uma quota pertencente ao sócio único Felicidade Gilberto Moiane.

## ARTIGO QUARTO

**(Administração)**

Um) A administração da sociedade será exercida pelo sócio único ou sob indicação após assembleia geral.

Dois) A sociedade obrigam -se com as assinaturas do sócio único

Três) Nos actos de mero expediente, incluindo nestes a movimentação a débito e a crédito de contas bancárias da sociedade, a sociedade obriga-se com a assinatura do sócio único ou sob indicação de um procurador.

## ARTIGO QUINTO

**(Deliberações da sociedade)**

Para todos os efeitos, nomeadamente para as deliberações da assembleia geral e do conselho de administração, cada sócio, dispõe de um voto.

## ARTIGO SEXTO

**(Dissolução da sociedade)**

Um) A sociedade dissolve-se nos termos da lei.

Dois) No caso de dissolução, o sócio de capital procederá à liquidação e subsequente partilha entre si do património social.

Três) Durante os primeiros três anos a sociedade pode dissolver-se por deliberação da assembleia geral.

## ARTIGO SÉTIMO

**(Distribuição de resultados)**

Os resultados líquidos anuais serão totalmente distribuídos pelos sócios de capitais.

## ARTIGO OITAVO

**(Disposição final)**

Em tudo o mais não previsto no presente estatuto, aplicar-se-á a demais legislação em vigor no país.

Maputo, vinte e nove de Janeiro de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.

---

## Gabriele Fossati Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia trinta de Janeiro de dois mil e treze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL100359189, uma sociedade denominada Gabriele Fossati Unipessoal, Limitada.

É celebrado, nos termos do artigo noventa e dois do Código Comercial o contrato de sociedade por quotas por: Laurindo Francisco Saraiva, solteiro, maior, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100041816B, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo, em doze de Janeiro de dois mil e dez, em representação de Gabriele Fossati Bellani, de Nacionalidade Moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 110102387393F, emitido aos vinte e sete de Agosto de dois mil e doze, pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo.

## ARTIGO PRIMEIRO

**(Denominação, sede social e duração)**

Um) A sociedade adopta a denominação Gabriele Fossati Unipessoal, Limitada, e tem a sua sede em Maputo, e durará por tempo indeterminado, a partir da presente data.

Dois) A sociedade poderá, por deliberação da assembleia geral, transferir a sua sede para outro local e abrir novos escritórios, sucursais ou outras formas de representação nos termos que forem julgados convenientes, celebrar parcerias com outras sociedades nacionais e internacionais, desde que seja em conformidade com a lei.

## ARTIGO SEGUNDO

**(Objecto)**

A sociedade tem por objecto prestação de serviços, assessoria e consultoria no sector mobiliário entre outros.

## ARTIGO TERCEIRO

**(Capital social e identificação profissional do sócio)**

Um) O capital social da sociedade, é de mil e quinhentos mil meticais, encontrando-se integralmente realizado, em uma quota pertencente ao sócio único Gabriele Fossati.

## ARTIGO QUARTO

**(Administração)**

Um) A administração da sociedade será exercida pelo sócio único ou sob indicação após assembleia geral.

Dois) A sociedade obriga-se com as assinaturas do sócio único.

Três) Nos actos de mero expediente, incluindo nestes a movimentação a débito e a crédito de contas bancárias da sociedade, a sociedade obriga-se com a assinatura do sócio único ou sob indicação, de um procurador.

## ARTIGO QUINTO

**(Deliberações da sociedade)**

Para todos os efeitos, nomeadamente para as deliberações da assembleia geral e do conselho de administração, cada sócio, dispõe de um voto.

## ARTIGO SEXTO

**(Dissolução da sociedade)**

Um) A sociedade dissolve-se nos termos da lei.

Dois) No caso de dissolução, o sócio de capital procederá à liquidação e subsequente partilha entre si do património social.

Três) Durante os primeiros três anos a sociedade pode dissolver-se por deliberação da assembleia geral.

## ARTIGO DÉCIMO

**(Distribuição de resultados)**

Os resultados líquidos anuais serão totalmente distribuídos pelos sócios de capitais.

## ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

**(Disposição final)**

Em tudo o mais não previsto no presente estatuto, aplicar-se-á a demais legislação em vigor no país.

Maputo, vinte e nove de Janeiro de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.

**Vida da Praia, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e um de Novembro de dois mil e doze, lavrada a folhas vinte e quatro a vinte e seis do livro de notas para escrituras diversas número cento noventa e quatro da Conservatória dos Registos de Inhambane,

a cargo de Carlos Alexandre Sidónio Velez, licenciado em Direito e técnico superior dos registos e notariado N1 e conservador em pleno exercício de funções notariais, foi celebrada uma escritura de alteração do pacto social entre:

*Primeiro:* John Graham Nicolaes de Wijs Meerburg, casado, sob regime de comunhão geral de bens Karen Meerburg, natural e residente na África de Sul portador do Passaporte n.º 448036168 de oito de Setembro de dois mil e onze, emitido pelas autoridades sul-africanas;

*Segundo:* Gavin Trevor Lourens, solteiro, maior, natural e residente na África de Sul portador do Passaporte n.º A00209535 de vinte de Junho de dois mil e nove emitido pelas autoridades sul-africanas;

*Terceiro:* Daniel Horstmann, casado, sob regime de comunhão de bens com Vinicia Horstmann, natural de Basel-Suíça com domicílio em Namíbia, portador do Passaporte n.º X0188127 de dezoito de Janeiro de dois mil e onze emitido pelas autoridades da Suíça.

E por eles foi dito:

Que o primeiro e o segundo outorgantes são únicos e atuais sócios da sociedade comercial de quotas de responsabilidade limitada denominada Vida da Praia, Limitada, com sede social em Linga-Linga, distrito de Morrumbene, constituída por escritura de vinte e um de Setembro de dois mil e onze, lavrada a folhas duzentos e quinze e seguintes do livro de notas para escritura diversas numero cento oitenta e nove da Conservatória de Inhambane, com capital social de vinte mil meticais.

## ARTIGO QUARTO

**Capital social**

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, distribuído pelos seguintes sócios e da seguinte maneira:

- a) Uma quota no valor nominal de dez mil meticais correspondente a cinquenta por cento do capital social pertencente ao sócio John Graham Nicolaes de Wijs Meerburg;
- b) Uma quota no valor nominal de nove mil meticais correspondente a quarenta e cinco por cento do capital social pertencente ao sócio Gavin Trevor Lourens;
- c) Uma quota no valor nominal de mil meticais correspondente a cinco por cento do capital social pertencente ao sócio Daniel Horstmann.

Que em tudo não alterado por esta mesma escritura pública continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Inhambane, vinte e nove de Janeiro de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.

**Evolução Moz, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e nove de Janeiro dois mil e treze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100359014, uma sociedade denominada Evolução Moz, Limitada, entre:

Evolução – Consultores de Gestão, S.A., sita na Rua Padre Ferrer, número cento e quarenta e seis, rés-do-chão, direito, em Ovar, Portugal, com o número único de pessoa colectiva e matricula na Conservatória do Registo Comercial de Ovar 504060007, neste acto representado pelo senhor João Paulo Barbosa Sintra Coelho, na qualidade de administrador único, com poderes para o acto.

João Paulo Barbosa Sintra Coelho, maior, natural de Viana de Castelo, Portugal, titular do DIRE n.º 11PT00035378S, emitido a vinte e sete de Abril de dois mil e doze pelos serviços de Migração, com o NUIT 115702262, residente na Avenida Julius Nyerere, número quatrocentos e sessenta e dois, oitavo andar, direito, flat dezasseis, Bairro da Polana.

Considerando que:

As partes acima identificadas acordam em constituir e registar uma sociedade sob a forma de sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada denominada Evolução Moz, Limitada, cujo objecto é a prestação de serviços na área da consultadoria, contabilidade e gestão imobiliária.

A sociedade é constituída por tempo indeterminado e tem a sua sede na Rua de Tintshole número cento e quarenta e oito, Bairro do Triunfo, Maputo.

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de dez mil meticais correspondente à soma de duas quotas:

- a) Uma quota com o valor nominal de nove mil e quinhentos, correspondente a noventa e cinco por cento do capital social, pertencente à sócia Evolução – Consultores de Gestão, S.A.;
- b) Uma quota com o valor nominal de quinhentos meticais, correspondente a cinco por cento do capital social, pertencente ao senhor João Paulo Barbosa Sintra Coelho.

As partes decidiram constituir a sociedade em base nas disposições legais em vigor na República de Moçambique, devendo a mesma reger-se pelas disposições contidas nos artigos dos estatutos em anexo.

Mais deliberaram as partes que, em simultâneo com a celebração do presente contrato nomear como administrador da sociedade, para o mandato dois mil e treze traço dois mil e dezassete, o senhor João Paulo Barbosa Sintra Coelho.

## ARTIGO PRIMEIRO

**Denominação e duração**

A sociedade adopta a denominação de Evolução Moz, Limitada, doravante designada por sociedade, sendo constituída sob a forma de sociedade comercial por quotas e por tempo indeterminado, regendo-se pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

## ARTIGO SEGUNDO

**Sede**

Um) A sociedade tem a sua sede na Rua de Tintshole número cento e quarenta e oito, Bairro do Triunfo, Maputo.

Dois) Mediante deliberação da administração, a sociedade poderá abrir sucursais, filiais ou qualquer outra forma de representação no país e no estrangeiro, bem como transferir a sua sede social para qualquer outro local do território nacional.

## ARTIGO TERCEIRO

**Objecto social**

Um) A sociedade tem por objecto principal a prestação de serviços na área da consultadoria, contabilidade e gestão imobiliária.

Dois) A sociedade poderá, ainda, desenvolver quaisquer actividades comerciais conexas, complementares ou subsidiárias às suas actividades principais, tendentes a maximizá-las através de novas formas de implementação de negócios e como fontes de rendimento, desde que legalmente autorizadas e desde que a decisão seja aprovada pela administração.

Três) Mediante deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá participar no capital social de outras sociedades ou associar-se com elas sob qualquer forma legalmente permitida.

## ARTIGO QUARTO

**Capital social**

Um) O capital social da sociedade, totalmente subscrito e realizado em dinheiro, é de dez mil meticais, correspondente à soma de duas quotas:

- a) Uma quota com o valor nominal de nove mil e quinhentos, correspondente a noventa e cinco por cento do capital social, pertencente à sócia Evolução – Consultores de Gestão, S.A.;
- b) Uma quota com o valor nominal de quinhentos meticais, correspondente a cinco por cento do capital social, pertencente ao senhor João Paulo Barbosa Sintra Coelho.

Dois) Mediante deliberação da assembleia geral, o capital social da sociedade poderá ser aumentado.

Três) Os sócios gozam do direito da preferência nos aumentos de capital da sociedade, na proporção do capital social por si detido.

## ARTIGO QUINTO

**Prestações suplementares e suprimentos**

Os sócios poderão conceder à sociedade os suprimentos de que esta necessite, podendo também ser chamados a realizar prestações suplementares até ao valor máximo de mil vezes o valor do capital social inicial, em ambos os casos nos termos e condições fixados por deliberação da assembleia geral aprovada por maioria absoluta de votos representativos do capital social.

## ARTIGO SEXTO

**Transmissão e oneração de quotas**

Um) A divisão e a cessão de quotas entre os sócios são livres.

Dois) É também livre a transmissão das quotas por morte ou por doação, desde que os sucessores ou transmissários, consoante o caso, sejam cônjuge, ascendentes ou descendentes do sócio.

Três) A sociedade, em primeiro lugar, e os sócios, em segundo, gozam do direito de preferência na cessão de quotas a favor de terceiros, no que toca aos sócios na proporção das respectivas quotas.

Quatro) O sócio que pretenda alienar a sua quota a terceiro notificará por escrito a sociedade e os outros sócios, indicando o proposto adquirente, o projecto de alienação e as respectivas condições contratuais.

Cinco) A sociedade deverá exercer o seu direito de preferência dentro de quarenta e cinco dias e os sócios dentro de quinze dias, em ambos os casos contados da data da recepção da notificação da intenção de transmissão prevista acima; sendo a alienação projectada gratuita, o exercício do direito de preferência obrigará ao pagamento de uma contrapartida equivalente à que resultaria da amortização da quota em apreço pela sociedade.

Seis) Se os outros sócios não pretenderem exercer o seu direito de preferência, o sócio transmitente poderá ceder a quota ao proposto adquirente ao preço acordado inicialmente.

## ARTIGO SÉTIMO

**Amortização das quotas**

Um) A amortização das quotas só pode ter lugar nos casos de exclusão ou exoneração de um dos sócios.

Dois) A exclusão de um sócio pode ter lugar nos seguintes casos:

- a) Se o sócio for julgado falido ou insolvente;
- b) Se a quota de um dos sócios for dada em penhor, penhorada ou arrestada, sem que nestes dois últimos casos tenha sido deduzida oposição judicialmente julgada procedente pelo respectivo titular;

c) Quando, por divórcio, separação de pessoas e bens ou separação de bens, a quota deixe de pertencer ao seu titular;

d) Se o sócio, sendo uma pessoa colectiva, for objecto de dissolução;

e) Em caso de venda ou adjudicação judiciais;

f) Por morte, interdição ou inabilitação do seu titular;

g) Quando a quota seja transmitida em violação das disposições legais e estatutárias;

h) Quando se demonstre em juízo que o seu titular prejudicou, dolosamente, o bom nome da sociedade ou o seu património.

Três) A amortização considera-se realizada na data da assembleia geral que a deliberar, no caso de exclusão do sócio.

## ARTIGO OITAVO

**Aquisição de quotas próprias**

A sociedade poderá, mediante deliberação da assembleia geral, adquirir quotas próprias a título oneroso, e, por mera deliberação da administração, a título gratuito.

## ARTIGO NONO

**Convocatória e reuniões da assembleia geral**

Um) A assembleia geral ordinária reunirá uma vez por ano dentro dos três meses seguintes ao fecho de cada ano fiscal para:

- a) Deliberar sobre as contas anuais e o relatório da administração referentes ao exercício;
- b) Deliberar sobre a aplicação de resultados;
- c) Eleger os administradores, após o termo do respectivo mandato.

Dois) A assembleia geral pode ser convocada por qualquer administrador, por meio de carta expedida com uma antecedência mínima de quinze dias, salvo se a lei exigir outras formalidades para determinada deliberação.

Três) A assembleia geral da sociedade poderá reunir extraordinariamente sempre que for necessário, por iniciativa da administração ou de qualquer sócio que detenha, pelo menos, dez por cento do capital social, observadas as formalidades previstas no número dois acima.

Quatro) O aviso convocatório deverá, no mínimo, conter a firma, sede e número de registo da sociedade, local, dia e hora da reunião, espécie de reunião, ordem do dia e indicação dos documentos a serem analisados e que se devem encontrar disponíveis na sede para apreciação, caso existam.

Cinco) A assembleia geral reunirá, em princípio, na sede social, mas poderá reunir em qualquer outro local do território nacional, desde que a administração assim o decida, ou no estrangeiro, mediante acordo de todos os sócios.

Seis) Os sócios podem reunir-se em assembleia geral, sem observância de quaisquer formalidades prévias, desde que todos estejam presentes ou representados e todos manifestem a vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinado assunto.

#### ARTIGO DÉCIMO

##### Representação em assembleia geral

Os sócios podem fazer-se representar nas reuniões da assembleia geral por outro sócio, pelo cônjuge, por administrador ou por advogado, mediante simples carta mandadeira.

#### ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

##### Votação

Um) A assembleia geral considera-se regularmente constituída para deliberação quando, em primeira convocação, estejam presentes ou devidamente representados os sócios que detenham, pelo menos, participações correspondentes a um terço do capital social e, em segunda convocação, independentemente do número de sócios presentes e do capital que representam.

Dois) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples dos votos dos sócios presentes ou representados, excepto nos casos em que a lei ou os estatutos exijam maioria qualificada.

Três) As seguintes deliberações serão tomadas por maioria qualificada de setenta e cinco por cento dos votos correspondentes ao capital social:

- Aumento ou redução do capital social;
- Autorização prevista no artigo sexto para a cessão de quotas;
- Transformação, fusão, ou dissolução da sociedade;
- Alteração dos estatutos da sociedade;
- Nomeação e destituição de administradores.

#### ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

##### Administração e gestão da sociedade

Um) A sociedade é administrada e representada por um ou mais administradores, ou conselho de administração a eleger pela assembleia geral.

Dois) A administração terá os poderes gerais atribuídos por lei e pelos presentes estatutos, conducentes à realização do objecto social da sociedade, representando-a em juízo e fora dele, activa e passivamente.

Três) Os membros da administração estão dispensados de prestação de caução.

Quatro) O mandato dos administradores é de quatro anos, podendo os mesmos serem reeleitos.

Cinco) A sociedade pode constituir mandatários/procuradores da própria sociedade.

#### ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

##### Formas de obrigar a sociedade

A sociedade fica obrigada:

- Pela assinatura de um administrador;
- Pela assinatura de mandatários, em conformidade com os respectivos instrumentos de mandato.

#### ARTIGO DÉCIMO QUARTO

##### Contas da sociedade

Um) O exercício social coincide com o ano civil e as contas fechar-se-ão por referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

Dois) As contas da sociedade deverão ser elaboradas e submetidas à apreciação da assembleia geral até ao final do mês de Março do ano seguinte àquele a que se referem os documentos.

Três) Em cada assembleia geral ordinária, a administração submeterá à aprovação dos sócios o relatório anual de actividades e as demonstrações financeiras balanço, demonstração de resultados, fluxo de caixa e respectivas notas do ano transacto e, ainda, a proposta de aplicação de resultados.

Quatro) Os documentos referidos no número três anterior serão enviados pela administração a todos os sócios, até quinze dias antes da data da realização da reunião da assembleia geral.

#### ARTIGO DÉCIMO QUINTO

##### Distribuição de lucros

Em conformidade com a deliberação que para o efeito venha a ser tomada pela assembleia geral, sob proposta da administração, dos lucros apurados em cada exercício serão deduzidos os seguintes montantes, pela seguinte ordem de prioridades:

- Vinte por cento para constituição do fundo de reserva legal, até ao momento em que este fundo perfaça o montante equivalente a vinte por cento do capital social ou sempre que seja necessário restabelecer tal fundo;
- amortização das suas obrigações perante os sócios, correspondentes a suprimentos e outras contribuições para a sociedade, que tenham sido entre os mesmos acordadas e sujeitas a decisão da assembleia geral;
- dividendos distribuídos aos sócios na proporção das suas quotas.

#### ARTIGO DÉCIMO SEXTO

##### Dissolução e liquidação

Um) A sociedade dissolve-se nos termos fixados na lei.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á à sua liquidação, sendo liquidatários os membros da administração então em exercício, que gozarão dos mais amplos poderes para o efeito.

Maputo, vinte e nove de Janeiro de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.

## Meskey & Femtee, Limitada

Certifico, para efeitos de Publicação, que por escritura de quatro de Julho de dois mil e doze, exarada a folhas setenta e cinco a folhas setenta e seis do livro de notas para escrituras diversas número setecentos vinte e sete traço B do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, a cargo do notário Arnaldo Jamal de Magalhães, técnico superior dos registos e notariado N1 e Notário do referido Cartório, foi constituída uma sociedade que regerá a seguinte redacção:

#### CAPÍTULO I

##### Da denominação, duração, sede e objectivo social

#### ARTIGO PRIMEIRO

##### Denominação

A sociedade adopta a denominação de Meskey & Femtee, Limitada, sendo uma sociedade por quotas, responsabilidade limitada, constituída por tempo indeterminado, que se regerá pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável, contando-se o seu início a partir da data desta escritura.

#### ARTIGO SEGUNDO

##### Duração e sede

Um) A sociedade terá a sua sede social na cidade de Maputo, na Avenida Alberto Lithuli, número oitocentos trinta e seis, rés-do-chão, podendo abrir agências, sucursais ou outras formas de representação em território nacional ou estrangeiro.

Dois) A representação em países estrangeiros poderá ainda ser confiado, mediante contrato, a entidades públicas ou privadas, legalmente constituídas.

#### ARTIGO TERCEIRO

##### Objecto

O objecto social é importação e exportação, venda a grosso e retalho dos artigos constantes das classes I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV e XVI, XVIII, XIX, XX e XXI, podendo dedicar-se a outras actividades desde que os sócios concordem e que sejam devidamente autorizados por lei.

## CAPÍTULO II

**Do capital social**

## ARTIGO QUARTO

**Capital social**

Um) O capital social, é de cem mil meticais subscrito e está dividido em duas quotas iguais, da seguinte forma:

- a) O Sócio Teka Mal, subscreve com a sua quota-parte de cinquenta por cento do capital social o que corresponde a cinquenta mil meticais;
- b) O Sócio Waqas Ali Kaim Khani, subscreve com a sua quota-parte de cinquenta por cento do capital social o que corresponde a cinquenta mil meticais.

Dois) O capital poderá ser aplicado por uma ou mais vezes, com ou sem entrada de novos sócios.

Três) No aumento do capital, a que se refere ao parágrafo anterior, poderão ser utilizados os dividendos acumulados e reservas.

Quatro) Não são exigíveis prestações suplementares de capital, mais os sócios poderão fazer os suprimentos de que a sociedade carecer, mediante condições a estabelecer em assembleia geral.

## ARTIGO QUINTO

**Cessão de quotas**

Um) A cessação e divisão de quotas, assim como a sua oneração em garantia de quaisquer obrigações dos sócios dependem do consentimento da sociedade, sendo nulos quaisquer actos de tal natureza que contradigam o disposto no presente número.

Dois) A cessação ou divisão de quotas e estranhos depende do prévio consentimento de todos os sócios e só produzirão efeitos a partir da data da respectiva escritura.

Três) A sociedade fica sempre e em primeiro lugar, reservado o direito de preferência no caso e cessação de quotas e não querendo poderá o mesmo direito de preferência ser exercido pelos sócios individualmente ou por seus herdeiros descendentes do 1º grau.

Quatro) No caso de morte, ausência ou interdição de algum dos sócios e quando sejam vários ou respectivos sucessores, estes designarão de entre si, um que a todos representa.

Perante a sociedade, enquanto a divisão da respectiva quota não for autorizada ou se a autorização for delegada.

Cinco) No caso de morte de algum sócio sem herdeiro, a sua quota será repartida por igual a todos sócios.

## CAPÍTULO III

**Da gerência e representação**

## ARTIGO SEXTO

**Gerência e representação**

Um) A administração e gerência da sociedade e representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, serão exercidas pelo sócio Waqas Ali Kaim Khani, ou por estranhos a nomear em assembleia geral.

Dois) A sociedade fica obrigada pela assinatura de dois elementos previamente designados para exercer as funções de gerência.

Três) Em caso algum a sociedade poderá ser obrigada em actos ou contratos estranhos as operações sociais, sobretudo em letras de favor, abonação e finanças.

## CAPÍTULO IV

**Da assembleia geral**

## ARTIGO SÉTIMO

**Assembleia geral**

A assembleia geral reunirá ordinariamente uma vez por ano para aprovação de balanço e contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e, extraordinariamente, sempre que isso se torne necessário.

## CAPÍTULO V

**Das disposições gerais**

## ARTIGO OITAVO

**Disposições gerais**

Um) O exercício com o ano civil.

Dois) O primeiro ano financeiro começará excepcionalmente no momento do início de actividade da sociedade.

Três) O Balanço de contas e de resultados fechar-se-á com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e será submetido à aprovação da assembleia geral ordonária.

## ARTIGO NONO

**Lucros**

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legalmente fixada para constituir o fundo de reserva legal.

Dois) Cumprido o disposto no parágrafo anterior, a parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados pela assembleia geral e de acordo com a legislação vigente.

## ARTIGO DÉCIMO

**Dissolução**

A sociedade só se dissolve nos casos fixados na lei. Dissolvendo-se por acordo, serão liquidatários todos os sócios.

## ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Em tudo quanto fica omissa, regularão as disposições da lei das sociedades por quotas e demais legislação aplicável.

Está conforme.

Maputo, aos vinte e três de Julho de dois mil e doze. — O Ajudante, *Ilegível*.

## Elisa Construções, Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e nove de Janeiro de dois mil e treze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 00358948 uma sociedade denominada Elisa Construções, Sociedade Unipessoal, Limitada.

Elisa Clotilde Muthisse Nurmahomed, casada, portador do Bilhete de Identidade n.º 1101000079511Q, emitido aos dezasseis de Fevereiro de dois mil e dez, pelo Arquivo de Identificação de Maputo, residente na Avenida Eduardo Mondlane, número mil e sescentos e noventa e quatro, Bairro Central.

Pelo presente contrato de Unipessoal, outorgam entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

## ARTIGO PRIMEIRO

**Denominação e sede**

Um) A sociedade adopta a denominação de Elisa Construções, Sociedade Unipessoal, Limitada ou Elisa Construções, Limitada.

Dois) Tem a sua sede na província de Maputo, no Bairro de Zintava, em Marracuene-Sede e por deliberação do conselho de administração pode abrir ou encerrar quaisquer filiais, sucursais, agências, delegações e outras formas de representação social, no país ou no estrangeiro.

## ARTIGO SEGUNDO

**Duração**

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data do início das suas actividades.

## ARTIGO TERCEIRO

**Objecto social**

Um) A sociedade tem por objecto o exercício das seguintes actividades:

- a) Construção civil, imobiliária, exploração, processamento e comercialização de materiais de construção; e
- b) Importação e exportação de equipamentos e produtos relacionados com o objecto da sociedade.

Dois) Mediante deliberação do conselho de administração e uma vez obtidas as necessárias autorizações das entidades competentes, a sociedade poderá exercer outras actividades conexas, complementares ou subsidiárias do objecto principal.

## ARTIGO QUARTO

**Capital social**

Um) O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de um milhão e quinhentos meticais, correspondente a única quota, da sócia Elisa Clotilde Muthisse Nurmahomed;

Dois) O capital social poderá ser aumentado mediante decisão do sócio único.

## ARTIGO QUINTO

**Quotas próprias**

A sociedade poderá adquirir e alienar quotas e praticar sobre elas todas as operações legalmente permitidas.

## ARTIGO SEXTO

**Prestações suplementares**

O capital social poderá ser aumentado, com ou sem novos sócios, na proporção das respectivas participações mediante a deliberação de assembleia geral.

## ARTIGO SÉTIMO

**Cessão de quotas**

A cessão ou divisão de quotas é da sócia única.

## ARTIGO OITAVO

**Obrigações**

A sociedade poderá emitir obrigações dentro da legislação aplicável.

## ARTIGO NONO

**Administração da sociedade**

Um) A representação da sociedade, activa e passivamente, pertencem ao conselho de administração constituído pela presidente e dois administradores que podem ser aumentados por conveniência da sociedade.

Dois) A sociedade é obrigada pela assinatura da presidente ou pelas assinaturas conjuntas de dois membros do conselho de administração.

Três) A presidente da sociedade elisa construções, sociedade unipessoal, limitada é a sócia Elisa Clotilde Muthisse Nurmahomed, que nomeia e exonera os administradores.

Quatro) Nas ausências e impedimentos, a presidente é substituída por um dos administradores por ele indicado e na falta de indicação pelo administrador mais antigo em exercício na sociedade.

Cinco) O conselho de administração reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e poderá ter sessões extraordinárias sempre que se mostrar necessário.

Seis) A presidente tem voto de qualidade nas deliberações do conselho de administração.

Sete) O conselho de administração poderá nomear o corpo directivo da sociedade a quem poderá delegar poderes de gestão executiva.

## ARTIGO DÉCIMO

**Dividendos**

Um) Dos lucros apurados, deduzir-se-á uma percentagem para a constituição do fundo de reserva legal.

Dois) A sócia única poderá determinar a constituição de fundos especiais.

Três) Depois de deduzidas estas despesas, o remanescente será para a sócia única.

## ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

**Dissolução da sociedade**

A sociedade dissolver-se-á nos casos determinados na lei e a sua liquidação será feita nos termos deliberados pela sócia única.

## ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

**Morte ou incapacidade**

A sociedade não se dissolverá pela morte ou interdição da sócia única, mas continuará com os seus herdeiros ou representantes destes, permanecendo a quota inteira.

## ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

**Casos omissos**

Para os casos omissos nestes estatutos recorrer-se-á à lei das sociedades por quota e à legislação aplicável.

Maputo, vinte e nove de Janeiro de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.

**J & J, Transportes, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura do dia onze de Dezembro do ano de dois mil e doze, lavrada de folhas cento e treze à folhas cento e dezoito do livro de escrituras diversas número oitenta e sete do Segundo Cartório Notarial da Beira, na sociedade em epígrafe se procedeu o acréscimo ao objecto social e em consequência do que fora reportado, altera o artigo quarto do pacto social, que passa a ter a seguinte nova redacção:

## ARTIGO QUARTO

**Objecto social**

A sociedade tem por objecto o exercício das seguintes actividades:

- a) Transporte de longo curso de todo o tipo de mercadorias;
- b) Oficinas autos e formação profissional de todas as especialidades;
- c) Pesca Industrial;
- d) Importação e exportação;
- e) Despachante oficial;
- f) Prestação de serviços e consultoria;
- g) Agenciamento de carga avulsa e contentorizada em trânsito.

Em tudo o mais não alterado, mantém-se as disposições do pacto social.

Está conforme.

Segundo Cartório Notarial da Beira, onze de Dezembro de dois mil e doze. — A Notária, *Soraya Anchura Amade Fumo Quiço*.

Preço — 66,66 MT

---

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.